



Número: **0603457-70.2018.6.21.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **08/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL** apresentada pela coligação **INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL - PCB)** em face de **LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA** (candidato a deputado federal reeleito) e **DIVALDO VIEIRA LARA** (prefeito de Bagé) por reiteradas práticas que configurariam abuso do poder econômico e abuso do poder político. Afirmam os representantes que, em união de esforços, os representados teriam a) utilizado funcionários da prefeitura para realização de propaganda eleitoral, dentro e fora do horário de expediente; b) alterado, via decreto, o horário de funcionamento da prefeitura, com a finalidade de impulsionar a presença de funcionários nas campanhas de rua; c) utilizado veículos oficiais para a realização de propaganda eleitoral; d) coagido servidores municipais para realizarem doações; d) utilizado indevidamente de meio de comunicação social através de campanhas publicitárias veiculadas pelo jornal Folha do Sul. Requerem seja julgada procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para cassar o registro de candidatura e diploma de eleito do investigado **LUIS AUGUSTO LARA**, bem como a decretação da perda dos direitos políticos e aplicação da multa respectiva a ele e

26 ao seu irmão DIVALDO LARA.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL - PCB) (AUTOR)		MARCIO MEDEIROS FELIX (ADVOGADO) CHRISTINE RONDON TEIXEIRA (ADVOGADO) MARCELO GAYARDI RIBEIRO (ADVOGADO)	
LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA (REU)		ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (ADVOGADO) VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) RICHER BUENO SILVEIRA (ADVOGADO) LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA (ADVOGADO) RODRIGO WALTRICK RIBAS (ADVOGADO)	
DIVALDO VIEIRA LARA (REU)		RICHER BUENO SILVEIRA (ADVOGADO) FELIPE MORADOR BRASIL (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

45568 83	14/11/2019 18:11	Acórdão	Acórdão
-------------	------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - **0603609-21.2018.6.21.0000** - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉUS: LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, DIVALDO VIEIRA LARA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO WALTRICK RIBAS - RS66527, ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS - RS38343
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MORADOR BRASIL - RS76689, RICHER BUENO SILVEIRA - RS68137

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - **0603457-70.2018.6.21.0000** - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO
AUTOR: COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL - PCB)
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAYARDI RIBEIRO - RS57139, CHRISTINE RONDON TEIXEIRA - RS94526, MARCIO MEDEIROS FELIX - RS77679

RÉUS: LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, DIVALDO VIEIRA LARA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO WALTRICK RIBAS - RS66527, LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA - RS59940, RICHER BUENO SILVEIRA - RS68137
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MORADOR BRASIL - RS76689, RICHER BUENO SILVEIRA - RS68137

AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. COLIGAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA PÚBLICA MUNICIPAL PARA BENEFICIAR CANDIDATURA. PREFEITO. DEPUTADO ESTADUAL REELEITO. ELEIÇÕES 2018. PREFACIAL DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 40 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A TÓPICOS DA INICIAL.



IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL. LITISPENDÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL E DA PROVA PRODUZIDA PELO *PARQUET*. OFENSA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. COMPROVADA A PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. EVIDENCIADO O USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. PENALIDADES. MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Julgamento conjunto das AIJEs em face da existência de conexão fático-probatória entre as demandas, oportunizando o julgamento comum, a fim de evitar-se a prolação de decisões judiciais conflitantes, preservando-se a congruência e a efetividade da prestação jurisdicional, em conformidade com o art. 96-B da Lei n. 9.504/97 e art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil (DECISÃO UNÂNIME).

2. Prefacial de Ofício. Não conhecimento do pedido de condenação com base no art. 40 da Lei n. 9.504/97, postulado pela coligação. O art. 40 da Lei das Eleições tipifica como crime o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. O pedido, por envolver condenação criminal eleitoral, exige ação penal própria, de titularidade do Ministério Público Eleitoral e meio processual adequado para o processamento e julgamento de pretensão dessa natureza. Extinção sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual (DECISÃO UNÂNIME).

3. Demais preliminares. 3.1. AIJE 0603457-70.2018.6.21.0000. 3.1.1. Inadequação da via processual eleita. Nas ações eleitorais, o magistrado está autorizado a demarcar os limites do pedido a partir da *ratio petendi* substancial, em conformidade com a orientação consolidada no enunciado da Súmula n. 62 do TSE. 3.1.2. Extinção da ação sem julgamento do mérito, no tocante a itens pontuais. Pedido não conhecido por ausência de fundamentação mínima. 3.1.3. Arguição de falsidade documental. Impugnação relativa ao próprio valor probatório dos documentos, constituindo tema nitidamente afeto à análise meritória das demandas, a afastar sua apreciação em sede preliminar. 3.2. AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000. 3.2.1. Litispendência. A similitude fático-probatória não induz litispendência sob o enfoque da teoria da identidade tríplice dos elementos da ação, porquanto as partes litigantes, a causa de pedir e os pedidos não são idênticos, tampouco existe plena coincidência entre as possíveis consequências à esfera de interesse dos investigados ou, mesmo, homogeneidade entre os conjuntos probatórios. 3.2.2. Nulidade processual e da prova produzida pelo *Parquet*. As mídias juntadas pelo Ministério Público Eleitoral não introduziram elementos probatórios novos ou diferentes daqueles a que os investigados haviam tomado conhecimento a partir do Relatório de Interceptação Telefônica acostado à inicial, e sobre os quais fundamentaram suas defesas. A condução dos atos processuais assegurou



às partes a ciência e o amplo debate sobre todos os fatos alegados e provas produzidas ao longo da instrução. Na condução da atividade instrutória, o juiz está autorizado a admitir elementos de prova ou a determinar a produção destes, mesmo que superada a fase de instrução, desde que isso não surpreenda as partes. 3.2.3. Ofensa ao exercício do direito de defesa e do contraditório. Tramitação sigilosa de documentos. O processo foi oportunamente saneado e disponibilizada a visualização dos documentos aos investigados e seus procuradores. Reaberto o prazo para a apresentação de defesa, arrolamento de testemunhas e juntada de documentos, em atendimento ao art. 22, inc. I, al "a", da Lei Complementar n. 64/90. 3.2.4. Contradita de testemunha. O interesse no litígio apto a tornar suspeita a testemunha deve ser pessoal, direto e concretamente apreciável por meio da existência de uma relação jurídica com a parte adversária, capaz de sofrer alteração com o resultado final do julgamento do processo. Elementos apontados pelos investigados que não infirmam a decisão de indeferimento da contradita (DECISÃO UNÂNIME).

4. Fatos. Utilização da estrutura física, política e econômica de prefeitura em proveito de candidatura ao cargo de deputado estadual. Uso de carro público oficial em ato de propaganda eleitoral; trabalho de servidores públicos municipais durante o horário de expediente em prol de candidatura; edição de decreto municipal alterando o horário de funcionamento dos órgãos do Poder Executivo para turno único, a fim de facilitar o empenho do funcionalismo na campanha; simulação de férias e manipulação de folhas- ponto para emprego de mão de obra na propaganda; coação de servidores com a venda e compra de convites para evento arrecadatório de campanha; antecipação do 13º salário dos servidores municipais para que efetuassem doações à campanha eleitoral e adquirissem os convites para o aludido evento (DECISÃO UNÂNIME).

5. Improcedência dos pedidos de condenação relativamente à prática de utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social disposta no art. 22, "caput", da Lei Complementar n. 64/90, e das condutas vedadas previstas no art. 73, incs. V, VI, al. "b", VII, e art. 77, ambos da Lei n. 9.504/97 (DECISÃO UNÂNIME).

6. Das Condutas Vedadas. Entendimento unânime no sentido de restar comprovada a prática das condutas descritas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97. O chefe do poder executivo municipal não apenas foi o mentor do esquema ilícito engendrado no âmbito da prefeitura, como dele participou ativa e diretamente para comandar e gerenciar uma série de atos praticados em desvio de finalidade para deles extrair benefício em prol de candidatura. O postulante ao cargo estadual, por sua vez, além de beneficiário direto das condutas ilícitas, tinha plena ciência e com elas anuiu durante a campanha, havendo prova concludente da sua participação nos fatos investigados, a qual é ainda reforçada pelo vínculo de parentesco existente, a expressar nitidamente a unidade de desígnios político-partidários entre os dois irmãos (DECISÃO UNÂNIME).



7. Do Abuso de Poder Político e Econômico. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Entendimento majoritário no sentido de considerar evidente o desvio de finalidade no agir do gestor público, ao utilizar-se do cargo de prefeito para garantir mais votos a seu irmão, na base eleitoral em que tinha poder de ingerência, materializando-se nesses fatos a quebra da normalidade e da legitimidade do pleito, bem como da isonomia na disputa eleitoral. Para aferição da gravidade das circunstâncias, desimporta a quantidade de votos conquistados com a prática abusiva, mas sim o privilégio que a candidatura recebeu em razão do uso da máquina pública a seu favor. Os elementos constantes dos autos constituem a gravidade exigida pelo inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 para a caracterização do abuso de poder, pois os fatos apurados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral e causar manifesto prejuízo à lisura do processo eleitoral (VOTO VENCEDOR).

8. Das penalidades. Graduação resultante de julgamento por maioria de votos, que considerou comprovados e graves os fatos, para imposição cumulativa das sanções legalmente previstas: multa individual, para cada investigado, no valor de R\$ 60.000,00, pela prática das condutas vedadas dispostas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97; cassação do diploma do ocupante do cargo de deputado estadual pela prática de condutas vedadas e de abuso de poder político e econômico; inelegibilidade de ambos os investigados para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (VOTO VENCEDOR).

9. Os votos conferidos ao deputado devem ser computados para a coligação pela qual concorreu, devendo ser empossado o primeiro suplente, por força do disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral c/c art. 218, inc. II, da Resolução TSE n. 23.554/2017. Prequestionada toda a matéria invocada pelas partes (VOTO VENCEDOR).

10. Parcial procedência de ambas as ações.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por **unanimidade**, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, **não conhecer**, de ofício, a **AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000**, quanto ao pedido de condenação de DIVALDO VIEIRA LARA e LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA por infringência ao disposto no art. 40 da Lei n. 9.504/97, extinguindo-a sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (art. 485, inc. VI, do CPC); **rejeitar integralmente a matéria preliminar** suscitada nos autos da



AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 e da **AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000**; e no mérito, julgar **parcialmente procedentes** a **AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000**, proposta pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL – PCB) de Bagé, e a **AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000**, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Por **maioria** de votos, vencidos parcialmente o Des. André Luiz Planella Villarinho - relator -, Des. Eleitoral Rafael Da Cás Maffini e o Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, aplicar a penalidade de cassação do diploma de LUÍS AUGUSTO LARA pela prática das condutas vedadas consideradas comprovadas pelo voto condutor, previstas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97, na forma do § 5º do referido dispositivo legal, e a pena de multa fixada em R\$ 60.000,00, de forma individualizada, aos dois investigados; aplicar a penalidade de cassação do diploma de LUÍS AUGUSTO LARA, entendendo caracterizadas as práticas de abuso de poder político ou de autoridade e de abuso de poder econômico, previstas no *caput* do art. 22 da LC n. 64/90, com gravidade suficiente a atrair tal sanção, bem como decretar a sua inelegibilidade e a de DIVALDO VIEIRA LARA para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do inciso XIV do referido dispositivo legal. Determinado ainda:

a) que os votos conferidos a LUÍS AUGUSTO LARA sejam computados para a coligação pela qual concorreu, devendo ser empossado o (a) primeiro (a) suplente da Coligação Trabalho e Progresso (PP-PTB), por força do disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, c/c o art. 218, inc. II, da Resolução TSE n. 23.554/2017;

b) nos autos da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000, mantenha-se o sigilo sobre os documentos ID 1665983, 1666183, 1666233, 1669183, 1669533, 2276933, 2276983 e 2693883 a 2701183;

c) em sendo interposto recurso, remeta-se as 02 (duas) cópias dos CDs juntados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (Protocolo n. 17.156/2019 – ID 2701183 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000) ao Tribunal Superior Eleitoral, adotando procedimento que assegure o sigilo sobre o conteúdo das mídias; e

d) remeta-se cópia do presente acórdão ao Ministério Público Estadual, independentemente da interposição de recurso, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, em atendimento ao disposto no art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21/10/2019.

DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO



RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da **AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000** e da **AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000**, propostas, respectivamente, pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL-PCB) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral com atuação perante este Tribunal, ambas em face de LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA (reeleito ao cargo de deputado estadual e, atualmente, presidente da Assembleia Legislativa deste Estado) e DIVALDO VIEIRA LARA (prefeito do município de Bagé), em virtude de fatos ocorridos durante as eleições gerais de 2018.

Em atenção ao disposto no art. 22, inc. VII, al. “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, as duas ações foram distribuídas à vice-presidente e corregedora deste Regional à época, Desembargadora Marilene Bonzanini, a qual, constatando a existência de conexão fático-probatória entre as demandas, conduziu suas respectivas instruções de modo a que pudessem ser oportunamente reunidas para julgamento comum, a fim de evitar-se a prolação de decisões judiciais conflitantes entre si, preservando-se a congruência e a efetividade da prestação jurisdicional, em conformidade com o art. 96-B, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e art. 55, § 1º, do CPC.

Passo, assim, ao relato individualizado dos processos.

Na **AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000**, a COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL-PCB) sustentou que DIVALDO, durante o pleito de 2018, valendo-se da sua condição de prefeito do município de Bagé, cometeu os ilícitos de abuso de poder político e econômico e de utilização indevida de meio de comunicação social, incorrendo, ainda, na prática de condutas vedadas, mediante a utilização da estrutura pública municipal, visando beneficiar a candidatura de seu irmão, LUIS AUGUSTO, o qual, à época, concorria à reeleição ao cargo de deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), integrante da Coligação Trabalho e Progresso (PP-PTB).

Na inicial, instruída com documentos, a COLIGAÇÃO requereu a procedência da demanda, aplicando-se, a LUIS AUGUSTO, a penalidade de cassação do registro da sua candidatura e do diploma, e, a ambos os investigados, as penas de perda dos direitos políticos e de multa, com amparo no art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, nos arts. 40, 73, incs. I, III, V, VI, al. “a”, VII e §§ 4º, 5º e 8º, 74 e 77, todos da Lei n. 9.504/97 e artigos correlatos da Resolução TSE n. 23.551/17 (ID 572433 a 582933).



Com o intuito de preservar a tramitação sigilosa do feito, foi oportunizado, por cautela, à investigante, emendar a inicial e juntar documentos que considerasse pertinentes, sob pena de preclusão (ID 629733), faculdade que, todavia, foi por ela declinada (ID 697083), retirando-se, por conseguinte, o sigilo da tramitação processual (ID 699883).

DIVALDO contestou a ação, juntando documentos (ID 1430983 a 1432133). Preliminarmente, (a) impugnou a integralidade da prova documental juntada pela autora, sustentando ter sido arditosamente produzida para a instrução da demanda; e (b) defendeu a inadequação da via processual eleita para a apuração das condutas relacionadas à arrecadação e aos gastos de recursos para a campanha de LUIS AUGUSTO (item IV.2 da inicial), postulando fosse o processo parcialmente extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC. No mérito, requereu fosse julgada improcedente a ação, condenando-se a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 80, incs. II e III, c/c o art. 81 do CPC).

LUIS AUGUSTO também apresentou defesa, instruindo-a com documentação (ID 1450983 a 1452983). Em sede preliminar, (a) impugnou os elementos documentais que acompanham a inicial, infirmo o seu valor probatório; e (b) requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, relativamente às alegações de utilização da estrutura da Prefeitura do Município de Bagé, prática de atos administrativos com desvio de finalidade e de coação de servidores com o propósito de obtenção de recursos e prestação de serviços à sua campanha (itens IV.1.e IV.2 da exordial). Quanto ao mérito, postulou a improcedência da demanda com a condenação da investigante ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) salários-mínimos por litigância de má-fé, nos termos do diploma processual civil.

A coligação investigante manifestou-se acerca dos documentos trazidos pelos demandados, oportunidade em que reiterou os pedidos deduzidos na exordial e apresentou documentação complementar (ID 1591583 a 1591883).

Durante a fase instrutória, foi expedida carta de ordem ao Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Bagé para que procedesse à oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 1906933 a 1907083).

Além disso, em cumprimento à determinação judicial ID 1913783, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL juntou cópia do procedimento RD n. 00720.00114/2018 (ID 1924033 a 1927333), tendo sido oportunizada a manifestação de DIVALDO (ID 1979183 a 197943) – que juntou novos documentos (ID 2068933 a 2069133) –, de LUIS AUGUSTO (ID 1993683) e da COLIGAÇÃO investigante (ID 2073683).

O pedido da parte demandante para que fosse trasladada, dos autos da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000, cópia do relatório das interceptações telefônicas colhidas nas Medidas Cautelares n. 700776595097 e n. 70077651636, que tramitam perante a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado, restou indeferido (ID 2093733), tendo em vista que os processos seriam julgados conjuntamente (art. 96-B, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e art. 55, § 1º, do CPC).



Encerrada a dilação probatória, sobrestou-se o feito até que fosse concluída a instrução da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 2200433), após o que foram intimadas as partes para oferecer alegações finais (ID 2351033).

Nessa fase processual, a COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL-PCB) repisou as razões fático-jurídicas deduzidas na inicial e nas suas manifestações posteriores, ratificando o pedido condenatório em sua integralidade (ID 2427033).

DIVALDO, em suas alegações finais, renovou a argumentação expendida na peça defensiva, reafirmando os seus pedidos para que a demanda seja extinta sem julgamento de mérito no tocante ao item IV.2 da exordial e, no mérito, julgada improcedente (ID 2416083).

LUIS AUGUSTO também reiterou a matéria debatida em sua defesa e impugnação, postulando o juízo de total improcedência da demanda (ID 2437433).

Com vista dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou, preliminarmente, pelo afastamento das prefaciais suscitadas pelos investigados e, no mérito, pela procedência da demanda, cassando-se o diploma de LUIS AUGUSTO, por aplicação do disposto no inc. XIV do art. 22 da LC n. 64/90, declarando-se a inelegibilidade de ambos os investigados e aplicando-se-lhes a penalidade de multa decorrente da condenação pelas condutas vedadas apontadas na inicial. Manifestou-se, também, pela nulidade dos votos conquistados por LUIS AUGUSTO, com a consequente impossibilidade da sua destinação à respectiva legenda partidária, por força do art. 222 c/c o art. 237 do Código Eleitoral, aplicáveis ao caso pelo princípio da especialidade, determinado-se nova totalização do resultado da eleição proporcional para o cargo de deputado estadual (ID 2630533).

Na **AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000**, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu fosse declarada a inelegibilidade de LUIZ AUGUSTO e de DIVALDO para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2018, assim como cassado o mandato do primeiro investigado, devido à utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social e à prática de abuso de poder político e de autoridade, entrelaçado com abuso de poder econômico, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, pedindo, ainda, o julgamento conjunto com a AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 (ID 1662783 a 1669633).

Ao analisar os requerimentos feitos pelo órgão ministerial, determinou-se que a Secretaria Judiciária deste Regional levantasse o sigilo do processo, com o intuito de propiciar o oferecimento de defesa pelas partes investigadas, mas mantivesse a tramitação sigilosa dos documentos ID 1665983, 1666183, 1666233, 1669183 e 1669533 para preservar a identidade de testemunha ouvida no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00720.00169/18 (ID 1775333).

DIVALDO apresentou defesa instruída com documentos, na qual alegou, preliminarmente, cerceamento ao seu direito de defesa e ao contraditório pela tramitação sigilosa dos documentos discriminados no parágrafo anterior, requerendo o levantamento



do sigilo parcial imposto e a reabertura do prazo para contestação. No mérito, defendeu a legalidade e licitude das condutas que lhe foram imputadas, buscando o juízo de improcedência da demanda (ID 1984733 a 1984783).

LUIS AUGUSTO contestou a ação e juntou documentos. Suscitou, em preliminar: (a) a litispendência com relação à AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, inc. V, do CPC); e (b) cerceamento de defesa, gerado pela tramitação sigilosa de documentos, a qual teria obstado a identificação, pelos seus procuradores, da testemunha ouvida pelo Ministério Público Eleitoral. Relativamente ao mérito, sustentou não ter praticado pessoalmente ato ilegal durante sua campanha, refutando, ademais, o caráter ilícito e abusivo das condutas narradas na inicial, postulando fosse a ação julgada totalmente improcedente (ID 1989833 a 1991983).

Diante da alegação comum de cerceamento de defesa, a Secretaria Judiciária deste Tribunal, em cumprimento ao despacho ID 2001733, disponibilizou a visualização dos documentos ID 1665983, 1666183, 1666233, 1669183 e 1669533 aos investigados e seus procuradores, reabrindo-se, ainda, o prazo para apresentação de defesa, arrolamento de testemunhas e juntada de documentos, conforme o art. 22, inc. I, al. "a", da LC n. 64/90.

Intimados, DIVALDO e LUIS AUGUSTO complementaram suas razões de defesa (ID 2063183 e 2073783, respectivamente), em face do que a ilustre relatora do processo à época considerou prejudicada a prefacial de levantamento do sigilo parcial, aduzida pelo segundo investigado, uma vez que essa providência já havia sido oportunamente adotada pela Secretaria Judiciária, e postergou o exame das demais preliminares suscitadas para o momento do julgamento das ações (ID 2094833).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL deixou de manifestar-se a respeito dos documentos anexados às defesas dos investigados, reservando tal faculdade para a fase das alegações finais (ID 2164683).

Em cumprimento à carta de ordem expedida por este Tribunal, o Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Bagé procedeu à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, concedendo prazo para a juntada de instrumento procuratório pelo Dr. Richer Bueno Silveira (ID 2259633 a 2260283), providência posteriormente adotada pelo interessado (ID 2383333).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL complementou a prova documental (ID 2276783 a 2277483), abrindo-se vista aos investigados, que requereram fossem os documentos desentranhados por não constituírem documentos novos, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ambos impugnaram o valor probatório da documentação, sendo que o segundo postulou, ainda, fosse juntado o documento alusivo à contradita da testemunha Adriana Ferreira Gonçalves (ID 2341133 e 2346283).

Os pedidos de desentranhamento e de juntada do aludido documento foram rejeitados, destacando-se que este último havia sido acostado aos autos pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Bagé, por ocasião da audiência de oitiva das testemunhas (ID 2259633), e declarando-se encerrada a fase de instrução processual (ID 2350933).



Na fase das alegações finais, DIVALDO reiterou, preliminarmente, o pedido de contradita da testemunha Adriana Ferreira Gonçalves, forte no art. 447, § 3º, incs. I e II, do CPC, requerendo, no mérito, fosse a ação julgada improcedente (ID 2411383).

LUIS AUGUSTO, renovando os argumentos expendidos em suas defesas, postulou o juízo de improcedência da AIJE (ID 2437583).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua vez, refutou, em sede preliminar, a alegação de litispendência feita por LUIS AUGUSTO e apontou a perda do objeto quanto ao pedido de levantamento do sigilo sobre documentos, em virtude do despacho ID 1775333. Quanto ao mérito, requereu o julgamento de procedência da demanda com a aplicação das penalidades elencadas no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90 (ID 2590933).

Posteriormente, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requereu a juntada de documentação complementar e dos arquivos de áudio dos quais havia sido extraído o Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/18 (ID 1669183), autorizada no âmbito das Medidas Cautelares n. 70076595057 e n. 70077651636, disponibilizando as mídias eletrônicas correspondentes (CDs), *software* específico e senha de acesso para sua leitura à Secretaria Judiciária deste Tribunal e às partes investigadas, por conta da impossibilidade de gravação dos arquivos em formato compatível com aqueles aceitos pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) utilizado por esta Justiça Especializada (ID 2694933 a 2701183).

Em face do peticionamento do órgão ministerial, o julgamento dessa ação foi adiado, intimando-se os investigados para que retirassem as cópias das mídias junto ao Setor de Protocolo da Secretaria Judiciária deste Regional, concedendo-se-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decretou-se o sigilo da documentação acostada, adiando-se, também, o julgamento da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 (ID 2705133).

DIVALDO LARA apontou a extemporaneidade da apresentação dos documentos e dos arquivos de áudio pelo órgão ministerial, requerendo o seu desentranhamento por não tratar-se de documentos novos a justificar a sua juntada após o encerramento da instrução processual, e a nulidade do Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/18 por ter instruído a inicial sem os respectivos áudios (ID 2742483). Posteriormente, juntou novos documentos nos ID 3194683 a 3195183.

LUIS AUGUSTO manifestou-se em idêntico sentido, requerendo fosse a documentação desentranhada ou, alternativamente, desconsiderada por mostrar-se impertinente à solução do litígio (ID 2809983).

Os pedidos dos investigados de desentranhamento dos arquivos de áudio foram refutados, abrindo-se novo prazo de 5 (cinco) dias para que externassem interesse na complementação das mídias oriundas das Medidas Cautelares n. 700776595097 e n. 70077651636, acrescentando-se o conteúdo das interceptações telefônicas realizadas ao longo do período eleitoral de 2018, compreendido entre 20.7.2018 e 19.12.2018 (ID 3485083).

Em resposta, LUIS AUGUSTO impugnou as alegações e os documentos acostados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sustentando nada referirem em



relação à sua participação nos fatos sob debate, além de terem sido juntados extemporaneamente, ensejando ofensa ao princípio do devido processo legal em razão da inobservância do rito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, o qual, de acordo com o entendimento do TSE adotado no agravo Regimental em Representação n. 1.176/DF, publicada em 22.5.2007, tem fases processuais “bem marcadas, que, caso ultrapassadas, não poderão ser repetidas” (ID 3573433).

DIVALDO, a seu turno, protestou contra a juntada das mídias pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL após o encerramento da instrução, afirmando que o ato implica quebra dos princípios do devido processo legal, do contraditório substancial e da ampla defesa, acrescentando que a juntada do Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/18 no momento da propositura da ação, desacompanhada dos respectivos áudios, macula de nulidade o processo (ID 3584033).

Em contrapartida, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aduziu que os investigados, não obstante tenham alegado a ocorrência de nulidade processual causada pela juntada intempestiva dos arquivos de áudio correlatos ao Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/18, não se desincumbiram do ônus de demonstrar o prejuízo às suas defesas, ainda mais que não houve o elastecimento da causa de pedir e do pedido delineados na inicial. Indicou acórdãos nos quais o TSE admitiu a possibilidade de reabertura da fase instrutória para a produção de prova considerada relevante, com o propósito de resguardar o interesse público de lisura eleitoral. Em complementação, disse que as provas produzidas nos autos das Medidas Cautelares n. 700776595097 e n. 70077651636 somente foram disponibilizadas ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL após a data do ajuizamento da AIJE, conforme ofícios do membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, circunstância que confere tempestividade e validade às provas carreadas aos autos. Disse, ainda, que o caso concreto não guarda similitude com a hipótese fática do Agravo Regimental em Representação n. 1.176/DF, mencionado pela defesa de LUIS AUGUSTO, e não se opôs à juntada dos documentos ID 3194683 a 3195183, embora sejam estranhos aos fatos discutidos no feito (ID 3835983).

É o relatório.

VOTO

I – Condições para a Propositura e Julgamento Conjunto das AIJEs

As AIJEs n. 0603457-70.2018.6.21.0000 e n. 0603609-21.2018.6.21.0000 foram interpostas, respectivamente, em 08.11.2018 e 19.12.2018, sendo, portanto, tempestivas, pois ajuizadas dentro do período compreendido entre a data do registro de candidatura (20.7.2018) e a da diplomação dos candidatos eleitos (19.12.2018), as quais constituem os termos inicial e final definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para a propositura de ações do gênero (RO n. 1453, Relator Ministro Felix Fischer, DJE de 05.4.2010).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e a COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E



LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL-PCB) detêm legitimidade para atuar no polo ativo das demandas, assim como os investigados DIVALDO (agente público) e LUIS AUGUSTO (candidato beneficiado) são partes passivas legítimas, consoante a literalidade do art. 22, *caput* e inc. XIV, da LC n. 64/90, não sendo obrigatória, em ações que visam à cassação do diploma, a formação de litisconsórcio passivo com o partido político, como consolidado no enunciado da Súmula n. 40 do TSE.

No que respeita à AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000, como adiante será visto, à exceção do pedido de condenação com base no art. 40 da Lei n. 9.504/97, mostra-se cabível o pedido condenatório por cometimento de condutas vedadas, subsumidas ao art. 73, incs. I, III, V, VI, al. “b”, e VII, e art. 77 da Lei n. 9.504/97, reproduzidos na Resolução TSE n. 23.551/17 (que regulamentou, entre outros assuntos, as condutas ilícitas cometidas em campanha eleitoral nas eleições de 2018).

Embora, no ordenamento jurídico-eleitoral, tais condutas vedadas constituam objeto de representação específica, à qual se aplica, igualmente, o rito do art. 22 da LC n. 64/90 (art. 73, § 13º, da Lei das Eleições), o TSE tem admitido a sua apuração em sede de AIJE. E isso porque, como a teleologia subjacente a este tipo de ação é justamente a tutela da legitimidade e normalidade das eleições, o abuso de poder, a que se refere o art. 22 da LC n. 64/90, deve ser compreendido de forma ampla, albergando, inclusive, as condutas vedadas, que nada mais são do que espécies tipificadas de abuso de poder político ou de autoridade (ZILIO, Rodrigo López, *Direito Eleitoral*, 6ª ed., Ed. Verbo Jurídico, 2018, p. 693 e RESpe n. 63184, Relator Min. Luiz Fux, DJE de 05.10.2016).

Na AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000, a seu turno, o órgão ministerial busca a apuração de fatos caracterizadores de abuso de poder político e econômico e de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, hipóteses de cabimento expressamente previstas no art. 22, *caput*, da LC n. 64/90.

Registro, como já antecipei no relatório, que, por terem sido propostas por partes diversas em face dos mesmos investigados, abrangendo causa de pedir e pedidos parcialmente coincidentes, que remontam a fatos ocorridos no pleito de 2018, revelando, assim, conexão fático-probatória, as demandas foram reunidas para julgamento comum para propiciar maior amplitude cognitiva aos magistrados e efetividade ao princípio da economia processual, evitando-se risco à coesão e à coerência da prestação jurisdicional, finalidade precípua do art. 96-B da Lei n. 9.504/97 e do art. 55, § 1º, do CPC.

II – Preliminar de Ofício – Não Conhecimento do Pedido de Condenação com base no art. 40 da Lei n. 9.504/97 formulado nos autos da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000

A coligação investigante postulou a condenação de DIVALDO e LUIS AUGUSTO com base no art. 40 da Lei das Eleições, o qual tipifica como crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, substituível por prestação de serviços à comunidade por idêntico período, e multa no valor de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR, o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.



O pedido, por envolver condenação criminal eleitoral, somente poderia ser veiculado no âmbito de ação penal própria, de titularidade do Ministério Público Eleitoral e meio processual adequado para o processamento e julgamento de pretensão dessa natureza, motivo pelo qual, no ponto, a AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 não merece conhecimento, devendo ser extinta sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual (art. 485, inc. VI, do CPC), na esteira de precedente deste Tribunal (AIJE n. 0603182-24, Relatora Desa. Eleitoral MARILENE BONZANINI, DEJERS de 30.11.2018).

III – Matéria Preliminar Arguida na AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000

1) Inadequação da Via Processual Eleita

DIVALDO sustentou a inadequação da AIJE para a investigação de condutas relacionadas às doações feitas por servidores públicos integrantes do quadro da Administração Pública de Bagé à campanha de LUIS AUGUSTO, as quais, no seu entender, deveriam ter sido veiculadas em representação eleitoral específica por ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, motivo por que postulou a extinção parcial do processo sem julgamento de mérito, com respaldo no art. 485, inc. VI, do CPC (ID 1430983).

Depreende-se da leitura da inicial que o caráter ilícito das referidas doações foi abordado sob a perspectiva do abuso do poder político e econômico e de conduta vedada aos agentes públicos, embasando o pedido condenatório à luz do art. 22, *caput*, da LC n. 64/90 e art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97, ilícitos passíveis de apuração em sede de AIJE, tal como o são as condutas violadoras das normas insertas no art. 30-A e 41-A da Lei das Eleições, na linha da reiterada jurisprudência do TSE e deste Regional (RO n. 317348, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 17.05.2018, pp. 26-28 e TRE-RS, AIJE n. 265041, Relator Des. Eleitoral Luiz Felipe Brasil Santos, Relatora designada Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, DEJERS de 27.02.2015, p. 5).

Ademais, nas ações eleitorais, o magistrado está autorizado a demarcar os limites do pedido a partir da *ratio petendi* substancial, orientando-se a defesa pelos fatos imputados ao demandado, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor, segundo orientação consolidada no enunciado da Súmula n. 62 do TSE (“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”).

Com isso, rejeito a preliminar.

2) Extinção da Ação sem Julgamento de Mérito quanto aos Itens IV.1 e IV.2 da Petição Inicial

LUIS AUGUSTO requereu, no tópico “VI – DOS PEDIDOS” (ID 1450983), fosse acolhida a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, no tocante aos itens IV.1 e IV.2 da petição inicial, nos quais lhe foram imputados o uso da estrutura da Prefeitura do Município de Bagé e a prática de atos administrativos com desvio de finalidade e de coação de servidores, com o propósito de obtenção de recursos e prestação de serviços à sua campanha.

Todavia, ao longo da peça defensiva, o investigado não fez nenhuma referência à aludida preliminar, ou aos motivos que ensejariam a extinção do processo



sem julgamento do mérito quanto aos fatos debatidos naqueles itens, circunstância que inviabiliza a compreensão e, por consequência, o próprio conhecimento do pedido preambular por ausência de fundamentação mínima.

3) Impugnação de Documentos Acostados à Inicial

DIVALDO, em sede de contestação, impugnou os documentos apresentados pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL – PCB), dizendo terem sido arditosamente produzidos, adulterados ou falsificados com a intenção de atingir o nefasto objetivo de desconstituir a legítima vitória de LUIS AUGUSTO no pleito de 2018 (ID 1431033).

Analisando a fundamentação deduzida por DIVALDO, no pertinente aos Anexos 02 (tabela de servidores), 03, partes 01, 02, 03 e 04 (capturas de telas de perfis da rede social Facebook), 04 (vídeo), 05 (decreto municipal), 07 e 08 (matérias jornalísticas), percebe-se, claramente, não se tratar de arguição incidental de falsidade, a incorrer no disposto no art. 430 do CPC, mas de impugnação relativa ao próprio valor probante desses documentos, a qual constitui tema nitidamente afeto à análise meritória das demandas, a afastar a sua apreciação em sede preliminar.

Por idêntico motivo, a impugnação genericamente feita à prova documental por LUIS AUGUSTO, no sentido de ter sido utilizada, pela investigante, de forma arditosa, ofensiva e inverídica para induzir o Poder Judiciário em erro de julgamento, será objeto de análise conjunta com o mérito das ações, oportunidade em que as provas produzidas ao longo da instrução serão devidamente apreciadas e valoradas, indicando-se a sua pertinência e relevância à formação do convencimento judicial (art. 371 do CPC).

IV – Matéria Preliminar Suscitada na AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000

1) Litispendência

LUIS AUGUSTO alegou existir litispendência entre as AIJEs n. 0603457-70.2018.6.21.0000 e n. 0603609-21.2018.6.21.0000, postulando fosse a segunda extinta sem resolução de mérito, como determina o art. 485, inc. V, do CPC (ID 1984783).

Contudo, não lhe assiste razão.

O CPC consagrou o critério da tríplice identidade dos elementos da ação para o reconhecimento de litispendência (art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC), ao efeito de obstar a coexistência ou a repetição de demandas com as mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (imediato e mediato), visando evitar provimentos jurisdicionais inúteis ou contraditórios sobre situações jurídicas idênticas.

O TSE, atento à insuficiência do parâmetro da tríplice identidade em determinados contextos litigiosos, tem admitido o cotejo de ações eleitorais a partir da relação jurídica base para a identificação de litispendência, restringido, no entanto, o reconhecimento desse instituto aos casos em que (...) *há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no*



conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições (REspe n. 348, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015, p. 127).

Desse modo, não obstante a possibilidade de se reconhecer a litispendência entre ações eleitorais, inclusive ajuizadas sob classes processuais diversas, a análise deve ser feita em cada caso concreto, evitando-se o encerramento anômalo da ação subsequente, em especial quando não estiver evidenciada a perfeita identidade entre a relação jurídica base conformadora de cada uma das lides e o resultado do julgamento das ações confrontadas puder implicar consequências jurídicas diferentes à esfera de interesses das partes envolvidas (RO n. 1840, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 20.02.2019; REspe n. 71810, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 05.10.2018 e REspe n. 93234, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017).

A **AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000** foi proposta pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL –PCB), que direcionou a sua pretensão condenatória ao cometimento de abuso de poder político e econômico e de utilização indevida de meio de comunicação social, aos quais são cominadas as penalidades de cassação do registro/diploma e declaração de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes ao pleito (art. 22, *caput* e inc. XIV, da LC n. 64/90), e à prática de condutas vedadas, punidas com a cassação do registro/diploma e multa, entre os patamares de 5 (cinco) e 100.000 (cem mil) UFIR (art. 73, incs. I, III, V, VI, al. “b”, VII e §§ 4º, 5º e 8º, da Lei n. 9.504/97).

Na **AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000**, a pretensão condenatória deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi atrelada ao reconhecimento de abuso de poder político e econômico e de uso indevido de meio de comunicação social, não abrangendo a análise do acervo fático-probatório sob o enfoque de condutas vedadas pelo ordenamento jurídico-eleitoral.

Por certo, a existência de conexão fático-probatória entre as demandas justifica o seu julgamento conjunto por este Regional (art. 96-B, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e art. 55, § 1º, do CPC), dado que ambas remontam, em sua causa de pedir, ao uso abusivo da estrutura e de recursos do Município de Bagé e à utilização indevida do “Jornal Folha do Sul” em prol da candidatura de LUIS AUGUSTO, no pleito de 2018.

Entretanto, no caso concreto, a similitude fático-probatória não induz litispendência sob o enfoque da teoria da identidade tríplice, porquanto as partes litigantes, a causa de pedir (próxima e remota) e os pedidos (imediato e mediato) formulados em uma e outra não são, por óbvio, idênticos.

Tampouco se mostra plausível reconhecer a alegada identidade entre as demandas pelo critério da transposição da relação jurídica base como fator preponderante ao exame da litispendência, pois não há, sequer em tese, plena coincidência entre as possíveis consequências à esfera de interesse dos investigados, advindas do eventual juízo de procedência das demandas, muito menos grau de homogeneidade entre os conjuntos probatórios, que justifiquem a extinção da segunda AIJE proposta pelo órgão ministerial.



Nessa conjuntura, lembro que, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo TSE, não ocorre violação ao princípio do “no bis in idem” quando, em sede de AIJE, fatos descritos como conduta vedada são também apreciados sob a perspectiva do abuso de poder, hipótese na qual, provada a gravidade das circunstâncias, é perfeitamente viável a incidência tanto das sanções estabelecidas na Lei n. 9.504/97 quanto na LC n. 64/90 relativamente aos fatos objeto da lide (AI n. 34838, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.02.2019 e RO n. 643257, Relatora Min(a). Fátima Nancy Andrichi, DJE de 02.5.2012).

Para finalizar a apreciação desse tema preambular, acrescento que, segundo a jurisprudência do TSE, nos casos de conexão ou continência e naquelas situações processuais limítrofes à caracterização da litispendência – o que, ressalto, não verifico na espécie –, a reunião dos processos para julgamento conjunto mostra-se meio adequado à salvaguarda da coerência da função jurisdicional e da segurança jurídica, técnica processual que está sendo adotada por esta Corte no presente julgamento (REspe n. 70948, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 16.10.2018).

2) Nulidade Processual e da Prova Produzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DIVALDO (ID 2341133) e LUIS AUGUSTO (ID 2346283) impugnaram a juntada de documentos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 2276783 a 2277483) após a colheita da prova testemunhal, quando já havia sido encerrada a instrução do processo, dizendo que seria ato incompatível com o pleno exercício do seu direito de defesa e do contraditório, por impedir a sua participação efetiva na produção probatória.

Acrescentaram que a documentação acostada extemporaneamente era acessível ao órgão ministerial ao tempo do ajuizamento da ação, não caracterizando documentos novos, que pudessem ser recepcionados na fase em que o processo se encontrava, com esteio no art. 435 do CPC.

Posteriormente, DIVALDO (ID 2742483 e 3584033) e LUIS AUGUSTO (ID 2809983 e 3573433) também se insurgiram contra a juntada de novos documentos e dos arquivos de áudio (ID 2694933 a 2701183), a partir dos quais foi elaborado o Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018, anexo à inicial (ID 1669183).

Disseram que o ato praticado pela parte autora infringiu a normativa atinente aos documentos novos (art. 435 do CPC), além de causar tumulto processual ocasionado pela inversão das fases procedimentais estabelecidas no art. 22 da LC n. 64/90, eivando o processo de nulidade por ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A argumentação não merece acolhida.

De início, esclareço que os documentos ID 2276783 a 2276983, juntados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, englobam o Ofício n. PP 44/2019 e e-mail, expedidos pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, e dois Relatórios de Extração de dados do aplicativo WhatsApp.



Os documentos ID 2694933 a 2701183 incluem o Ofício n. PP 0069/2019, emitido pelo Ministério Público deste Estado, e documentos comprobatórios da entrega, à Secretaria Judiciária deste Regional, de 3 (três) mídias, contendo os arquivos de áudio, relativos ao Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 (ID 1669183), acostado à inicial, e da impossibilidade da inserção dos arquivos no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) utilizado por esta Justiça Especializada, por este não aceitar o formato de gravação digital do “Sistema Guardião”, empregado pelo Ministério Público.

Todos esses elementos de prova foram obtidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a partir de decisão de compartilhamento (ID 1663083), proferida nos autos das Medidas Cautelares n. 70076595057 e n. 70077651636, ajuizadas pelo Ministério Público deste Estado, perante a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, para apurar, no âmbito da “Operação Factótum”, crimes perpetrados nas contratações celebradas entre o Município de Bagé e a empresa “LUPÍ SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.” (anteriormente denominada “BAGÉ SOLUÇÕES AMBIENTAIS”), responsável pela prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos na cidade, e as empresas pertencentes a Ronaldo Burns Costa e Silva e Paula Lopes Groeger, além de outras infrações penais, nas quais DIVALDO, na condição de Prefeito, estaria envolvido.

Como informou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, essas provas lhe foram encaminhados pelo Ministério Público Estadual após **19.12.2018**, data da propositura da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000 perante este Tribunal, motivo por que não instruíram a inicial.

Os documentos ID 2276783 a 2276983 foram encaminhados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por meio do Ofício n. PP 044, de **09.4.2019** (ID 2276783), tendo vindo a estes autos **na mesma data**, por meio da petição ID 2276733.

A documentação ID 2694933 a 2701183, incluindo os arquivos de áudio que deram origem ao Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018, foi entregue ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por intermédio do Ofício n. PP 0069, expedido pelo órgão ministerial estadual no dia **09.5.2019** (ID 2694983), perfectibilizando-se a sua junta a este processo no dia **11.5.2019** (ID 2693883).

Portanto, o histórico da obtenção da prova pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL enseja a incidência do disposto no parágrafo único do art. 435 do CPC (de aplicação subsidiária aos processos de natureza eleitoral, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.478/16):

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, **bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º (Grifei.)*

Da jurisprudência do TSE, colho acórdão que, embora prolatado antes da entrada em vigor do CPC/15, exprime a teleologia do dispositivo atualmente em vigor:



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. OMISSÕES. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a medida cautelar na ADI nº 4451, relatada pelo Min. Carlos Ayres Britto, DJE de 30.6.2011, ao suspender a eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997, assentou que: “Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto”.

2. Tendo em vista a relevância constitucional da matéria, para que se possa chegar à cassação do diploma daqueles que foram eleitos pelo voto popular, sob fundamento do uso indevido dos meios de comunicação social, é indispensável a plena demonstração da conduta desses órgãos, de modo a não permitir dúvida sobre a gravidade dos excessos cometidos no exercício da liberdade de imprensa.

3. Para que haja condenação, no âmbito da AIJE, é essencial que se analise o número de programas veiculados, o período de veiculação, o teor deles e outras circunstâncias relevantes, que comprovem o uso indevido dos meios de comunicação social, com evidência da gravidade da conduta, a que se refere o art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Tais pontos, no caso, não foram enfrentados no julgamento dos embargos de declaração pela Corte de origem, o que resulta na violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

4. A juntada do documento novo, em regra, não diz respeito apenas aos fatos ocorridos após o ajuizamento da ação ou apresentação da defesa, pois se admite a juntada daqueles utilizados para contrapor os produzidos nos autos (CPC, art. 397, in fine) e daqueles desconhecidos pela parte ou em relação aos quais não lhe foi permitido fazer uso no momento próprio (CPC, art. 458, VII).

5. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que “somente os documentos tidos como indispensáveis, porque ‘substanciais’ ou ‘fundamentais’, devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo” (REspe 431.716, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 19.12.2002, grifo nosso). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 1.416.353, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.5.2014.

6. A circunstância alegada pelo então embargante de inexistência de prova quanto ao efetivo benefício decorrente da isenção de tributo dever ser enfrentada pelo Tribunal a quo, uma vez que a cassação do mandato exige plena demonstração de grave quebra da isonomia e legitimidade do pleito. Recursos especiais parcialmente providos, a fim de reconhecer a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná para que a prestação jurisdicional seja completada. Ação cautelar julgada procedente.

(REspe n. 82203, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, RJTSE, Volume 26, Tomo 1, Data 11.11.2014, p. 127.) (Grifei.)

Encontrando-se legitimamente justificada a juntada dos documentos em tela após a propositura da presente ação, afasta-se qualquer indício de má-fé por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na produção da prova, cuja complementação, aliás, havia sido postulada expressamente no item “c.1” da exordial, na eventualidade de surgirem novos elementos relevantes à seara eleitoral com o prosseguimento das



investigações nas Medidas Cautelares n. 70076595057 e n. 70077651636 (ID 1662683, p. 59):

(...)

c.1) a posterior juntada de provas complementares que não estão na disponibilidade desta PRE no presente momento, mas que poderão surgir ao longo da instrução da presente demanda, uma vez que estão sendo analisados pelo Ministério Público Estadual no bojo dos procedimentos investigatórios acima referidos, tudo devidamente submetido ao contraditório e ampla defesa dos representados;

(...)

Além disso, em **09.4.2019**, data em que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL trouxe aos autos os documentos ID 2276783 a 2276983, provenientes dos autos das Medidas Cautelares n. 70076595057 e n. 70077651636, bem como a documentação ID 2277033 a 2277483 (Informação Técnica 04/2019 – NTCCC/PRRS/MPF, planilha e postagens nos perfis pessoais dos investigados na rede social Facebook), a ilustre relatora do processo à época, Des. Eleitoral Marilene Bonzanini, ainda não havia declarado encerrada a instrução processual, providência que foi por ela tomada posteriormente, em **20.4.2019**, no despacho ID 2350933.

Nesse mesmo despacho ID 2350933, restou consignado que o TSE, com o intuito de assegurar maior efetividade à tutela jurisdicional da legitimidade e normalidade do processo eleitoral, admite a juntada de documentos até o encerramento da fase instrutória, desde que a recepção da prova não gere o elastecimento da causa de pedir e do pedido postos na inicial, ou ofensa aos primados constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF), como deflui da leitura da ementa abaixo:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. UTILIZAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AIME E AIJE. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO REGIONAL PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo" (REsp nº 431.716/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002). A jurisprudência deste Tribunal admite, como exceção à regra estabelecida nos arts. 268 e 270 do Código Eleitoral, a aplicação do art. 397 do Normativo Processual Comum: "Admite-se a juntada de documentos novos na hipótese do art. 397 do CPC" (AgR-REspe nº 35.912, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 1º.12.2009).

2. Deve retornar aos autos, para que seja considerada na apreciação do feito, a documentação juntada com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e, posteriormente, desentranhada pela Corte Regional. Preliminar acolhida.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, inexistente litispendência entre AIME e AIJE. Precedente.



4. Devem ser considerados, na análise deste feito, todos os fatos descritos na inicial, inclusive aqueles já apreciados em ações de investigação judiciais eleitorais pretéritas. Preliminar acolhida.

5. Recurso do Ministério Público Eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de origem que profira, afastado o fundamento da coisa julgada e levando-se em consideração a novel documentação juntada aos autos, nova decisão nos autos.

6. Prejudicado o recurso especial interposto pela Coligação Competência Juventude e Trabalho e outros.

(REspe n. 62119, Relator Min. GILMAR MENDES, DJE de 19.02.2016, pp. 128-129.) (Grifei.)

A Instância Superior tem resguardado não apenas a possibilidade de juntada de documentos até o término da fase instrutória como a própria prerrogativa de o magistrado reabri-la para a produção de prova indispensável ou relevante ao seu convencimento, tendo em vista a tutela do interesse público de lisura das eleições, recorrendo, dentro do microssistema normativo específico aplicável às ações do gênero, ao art. 23 da LC n. 64/90:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Relembro, por oportuno, a diretiva fixada pelo TSE no julgamento da AIJE n. 194358/DF, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

1ª QUESTÃO DE ORDEM. CABIMENTO. REUNIÃO DE AÇÕES CONEXAS OU CONTINENTES. PROCEDIMENTOS DIVERSOS. AIJE. AIME. RP. ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO.

1. Compete ao relator submeter questões de ordem ao colegiado para o bom andamento dos processos (art. 94 do RI/TSE c.c. art. 21 do RI/STF).

2. Na conexão de ações deve ser adotado o rito mais amplo, de modo a prestigiar a ampla defesa.

3. O prazo para as alegações finais no julgamento conjunto de AIJE, AIME e RP é de 5 (cinco) dias, a considerar o rito da AIME, mais abrangente (LC nº 64/90, art. 6º, c.c. § 1º do art. 170 da Res. TSE nº 23.372/2011).

2ª QUESTÃO DE ORDEM. QUESTÃO PRELIMINAR. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PELO RELATOR. REABERTURA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. A análise de preliminar em forma de questão de ordem não causa nenhum prejuízo à parte, de forma a contribuir para a celeridade processual.

2. Possibilidade de reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunhas consideradas relevantes.

(AIJE n. 194358, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 29.5.2017, pp. 92-94.) (Grifei.)



Na condução da atividade instrutória, sem prejuízo ao princípio dispositivo, o juiz está autorizado a admitir elementos de prova ou a determinar a produção destes, mesmo que superada a fase de instrução, desde que isso não surpreenda as partes (art. 10 do CPC), ou prejudique o seu direito de contraditar a prova, como se depreende dos comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ao art. 370 do CPC (*Código de Processo Civil Comentado*, 17ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2018, p. 1145):

Admite-se no processo moderno a iniciativa probatória do juiz, pois a efetividade do processo e a absorção do conflito no plano social dependem de uma decisão cunhada a partir do princípio da verdade real dos fatos. Tal poder, entretanto, deve ser exercido sem que o julgador desmereça dos demais princípios que norteiam o processo civil.

Os documentos ID 2694933 a 2701183, dos quais fazem parte os arquivos de áudio referentes ao Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 (ID 1669183), foram, de fato, juntados quando o processo se encontrava concluso para julgamento por esta Casa. Contudo, é irrefutável que a sua admissão como elementos de prova, dada a sua pertinência à solução da lide, se coadunou com a principiologia adotada pela Corte Superior em seus julgamentos, resguardando-se o devido processo legal e o próprio exercício de defesa e do contraditório pelos investigados.

Nesse sentido, após a juntada dos documentos ID 2276783 a 2277483, houve o cuidado de se abrir o prazo de 02 (dois) dias para que DIVALDO e LUIS AUGUSTO se manifestassem (ID 2284033), prerrogativa exercida por suas defesas nos ID 2341133 e 2346283, respectivamente.

O mesmo ocorreu depois que os documentos ID 2694933 a 2701183 vieram aos autos, quando foi concedido, aos investigados, o prazo de 5 (cinco) dias (ID 2705133), dentro do qual a defesa de LUIS AUGUSTO retirou uma das cópias das mídias, acauteladas pela Secretaria Judiciária deste Tribunal (ID 2747483), e ambos investigados explanaram suas teses defensivas nas petições ID 2742483 e 2809983.

Em seguida, abriu-se novo prazo de 5 (cinco) dias às partes investigadas, oportunizando-se-lhes que manifestassem interesse na complementação do conteúdo dos arquivos de áudio, derivados das Medidas Cautelares n. 70076595057 e n. 70077651636, para que fossem incluídas as interceptações telefônicas efetuadas durante o período eleitoral, compreendido entre **20.7.2018** e **19.12.2018** (ID 3485083).

Ao responderem, DIVALDO e LUIS AUGUSTO não requereram a implementação da medida e, tampouco, contestaram o conteúdo dos arquivos de áudio acostados em face do Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018. Pelo contrário, limitaram-se a postular o desentranhamento das mídias, sem demonstrar eventual prejuízo que a sua juntada, em momento posterior ao ajuizamento da ação, poderia ter causado ao exercício do seu direito de defesa ou ao contraditório (ID 3584033 e ID 3573433).

Nesse ponto, é importante enfatizar que **o conteúdo dos arquivos de áudio trazidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL correspondeu exatamente ao teor do Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018**, abrangendo, exclusivamente, as conversas mantidas por DIVALDO, Alexandre Bueno Camargo, Aroldo Quintana Garcia, Cassius Fagundes Reginatto, Fabiano Machado Marimmom, José Otávio Ferrer



Gonçalves, Rogério dos Santos Meirelles e Ronaldo Burns Costa e Silva, entre 26.9.2018 e 11.10.2018, que foram degravadas de forma integral no aludido relatório e parcialmente utilizadas pelo órgão ministerial para embasar a pretensão condenatória.

Logo, a juntada das mídias pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não introduziu, no processo, elementos probatórios novos ou diferentes daqueles a respeito dos quais as partes investigadas haviam tomado conhecimento a partir do Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018, acostado à inicial, e sobre os quais fundamentaram suas defesas.

DIVALDO, depois de reaberta a instrução do processo, também juntou documentos (ID 3194683 a 3195183), mantidos nos autos e acerca dos quais o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, dentro do prazo de 5 (cinco) dias (ID 3707633), exarou suas ponderações (ID 3835983).

Com esse apanhado, concluo que a condução dos atos processuais assegurou, às partes litigantes, tratamento paritário relativamente ao exercício dos seus direitos e faculdades, aos meios de defesa e aos ônus processuais, consagrado no art. 7º do CPC, garantindo-se-lhes ciência e amplo debate sobre todos os fatos alegados e provas produzidas ao longo da instrução, respeitando-se os exatos limites do pedido e da causa de pedir definidos na exordial da ação, aos quais o julgador está adstrito pelo princípio da congruência ou correlação (art. 492 do CPC).

Finalizando o exame da validade da prova, com ênfase no Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018, relembro ter a Suprema Corte consolidado que, uma vez resguardados os direitos à ampla defesa e ao contraditório:

(...) os dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para a produção de prova em investigação criminal ou instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos despontaram à colheita dessa prova.

(STF, QO-QO-Inq n. 2424, Tribunal Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJE de 24.8.2007.)

O TSE, trilhando idêntico caminho, vem admitindo a utilização de dados dessa natureza em ações eleitorais, segundo ilustra a ementa do seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. ACESSO À TOTALIDADE DAS CONVERSAS CAPTADAS. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizada para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em outros procedimentos, contra a mesma ou outras pessoas em relação às quais foram colhidos, para apuração de supostos ilícitos surgidos durante a colheita dessa prova. Precedentes do STF.

2. Prescindibilidade de gravação de todos os diálogos captados, bastando a transcrição



dos excertos que subsidiaram a imputação. Precedentes do STF.

3. Em contrapartida, para assegurar a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário o amplo acesso à totalidade dos áudios captados.

4. Hipótese em que apenas parte dos áudios da interceptação originária foram selecionados pelo Ministério Público para subsidiar o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, sem que aos recorrentes tenha sido garantido acesso à íntegra dos diálogos captados. Nulidade.

5. Recursos parcialmente providos.

(REspe n. 67073, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, RJTSE, Volume 26, Tomo 1, Data 24.3.2015, p. 450.) (Grifei.)

Acrescento que o STF, em razão do poder de investigação penal de que o MINISTÉRIO PÚBLICO se acha investido constitucionalmente, reconhece a sua legitimidade para promover, por autoridade própria, investigações de índole criminal, direcionadas à coleta de elementos informativos que reputar pertinentes e necessários à comprovação de delitos, cabendo-lhe, mediante prévia autorização judicial, executar as interceptações telefônicas (STF, AgR-RHC n. 122839, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJE de 28.10.2014), como se verifica nas Medidas Cautelares n. 70076595057 e n. 70077651636.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade aventada por DIVALDO e LUIS AUGUSTO, considerando regular o trâmite processual e válidos os elementos probatórios introduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

3) Ofensa ao Exercício do Direito de Defesa e do Contraditório

Ambos os investigados suscitaram ter havido prejuízo ao exercício do seu direito de defesa e ao contraditório, em virtude da tramitação sigilosa dos documentos ID 1666183, 1666233, 1669533, 1665983 e 1669183 (juntados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL), determinada no despacho ID 1775333, a fim de preservar a identidade de testemunha ouvida no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00720.00169/2018.

No ponto, noto que o processo foi oportunamente saneado (despacho ID 2001733), determinando-se fosse disponibilizada a visualização dos referidos documentos aos investigados e seus procuradores, reabrindo-se, ainda, o prazo para apresentação de defesa, arrolamento de testemunhas e juntada de documentos, em atendimento ao art. 22, inc. I, al. "a", da LC n. 64/90, restando oportunamente superada a nulidade processual alegada pelas partes investigadas.

4) Contradita da Testemunha Adriana Ferreira Gonçalves

A defesa de DIVALDO postulou fosse reconsiderada a decisão da magistrada da 7ª Zona Eleitoral de Bagé, que indeferiu a contradita da testemunha **Adriana Ferreira Gonçalves**, ouvida na AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000 (ID 2259633 e 2259733 a 2259883), sob a alegação de inimizade com os investigados e interesse no desfecho do litígio (art. 447, § 3º, incs. I e II, do CPC).



Como justificativas ao seu pedido, indicou a publicação feita pela depoente no seu perfil pessoal na rede social Facebook (ID 2259633, p. 13), na qual se manifestou favoravelmente ao "impeachment" de DIVALDO; a sua ligação com a "Associação Pro-Santa Thereza" (presidida por Maria Luisa Teixeira da Luz, companheira de Sapiran Coutinho de Brito, que havia sido adversário de DIVALDO nas eleições de 2016 pelo PDT); e o tratamento descortês que teria recebido do secretário de cultura, ao qual estava subordinada à época.

Contudo, tais elementos apontados pelos investigados não infirmam a decisão da magistrada de primeiro grau.

A inimizade a que alude o Diploma Processual Civil, quando não admitida pela própria testemunha, ou comprovada por outros meios de prova, a exemplo do caso sob análise, requer comprovação incontestada do sentimento de animosidade mantido em relação à parte, sendo insuficientes meras especulações a respeito da preferência político-partidária daquele que presta depoimento em juízo.

Do mesmo modo, o interesse no litígio apto a tornar suspeita a testemunha deve ser pessoal, direto e concretamente apreciável por meio da existência de uma relação jurídica com a parte adversária, capaz de sofrer alteração com o resultado final do julgamento do processo, como o do fiador na causa do afiançado ou do cedente na causa do cessionário.

A objetividade exigida pelas normas processuais ultrapassa os meandros da preferência política, da filiação partidária e dos conflitos ou perseguições delas decorrentes nos diferentes ambientes sociais, os quais perpassam os motivos que levaram a defesa de DIVALDO a contraditar a testemunha, conferindo-lhes natureza reflexa, circunscrita à esfera de interesse moral da depoente e que, por isso, escapam do alcance da norma de regência, notadamente porque, ao prestar depoimento em juízo, Adriana disse que ela e seu marido não eram filiados a partido político e não haviam participado da campanha no pleito de 2018.

Por outro lado, as circunstâncias fáticas narradas pela depoente, inclusive aquelas afetas ao seu vínculo funcional com a Administração Pública do Município de Bagé, serão oportunamente sopesadas e valoradas no momento da análise do conjunto probatório produzido pelas partes, quando, então, serão externadas as razões do meu convencimento acerca do mérito das demandas (art. 371 do CPC).

Dessa maneira, superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito das demandas.

V – Mérito das AIJEs n. 0603457-70.2018.6.21.0000 e n. 060570603609-21.2018.6.21.0000

A finalidade precípua da AIJE é apurar o uso indevido, o desvio ou o abuso do poder nos seus espectros econômico e político (ou emanado de autoridade), bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político, ilícitos que podem levar à declaração de inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos, de todos agentes que contribuíram para a sua prática, e à cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado, como disciplinam o art. 14, §



9º, da Constituição Federal e o art. 22, incs. XIV e XVI, da LC n. 64/90, com a redação que lhe foi dada pela LC n. 135/10, a seguir transcritos:

Constituição Federal

Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LC n. 64/90

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor- Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Na lição de Rodrigo López Zilio (“Direito Eleitoral”, 6ª ed., Ed. Verbo Jurídico, 2018, pp. 643-645):

*O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposos, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. **O que a lei proscribe e taxa de ilícito é o abuso de poder**, ou seja, é a utilização excessiva – seja quantitativa ou qualitativamente – do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita.*

(...)

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para



beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral.

(...)

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. o ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. (...) Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo (Grifei.)

Afora sua generalidade, isto é, ausência de taxatividade quanto ao seu objeto, a AIJE destina-se à tutela da normalidade e legitimidade das eleições. Nesse toar, para que se imponha o juízo condenatório, é necessário aferir a gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas ilícitas, conforme o inc. XVI do art. 22 da LC 64/90, adotando-se, como diretrizes, o comportamento do agente, a forma, a natureza e a finalidade do ato, seus efeitos e a extensão do dano causado.

Por sua vez, relega-se a ideia da potencialidade atrelada ao resultado das eleições, na sua acepção aritmética, inclusive por força da inovação introduzida pela LC n. 135/10, em prol da valoração conjunta dos demais elementos da conduta, até porque é possível o juízo de procedência antes mesmo da realização do pleito, bastando que se demonstre a provável influência na consciência e vontade do eleitorado, probabilidade extraída da gravidade dos fatos e de suas circunstâncias.

Como leciona ZILIO (“Direito Eleitoral, 6ª ed., Editora Verbo Jurídico, pp. 649-650):

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, § 9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, a prova da “gravidade das circunstâncias” do ato abusivo).

Inicialmente, o TSE exigia que o ato de abuso tivesse relação direta com a alteração do resultado final do pleito, mediante a demonstração de um cálculo aritmético (abuso vs diferença de votos entre os candidatos). Na expressão do Ministro Sepúlveda Pertence, o autor da representação necessitava provar a “demonstração diabolicamente impossível do chamado nexo de causalidade entre uma prática abusiva e ao resultado das eleições”. Posteriormente, o TSE passou a exigir a potencialidade de influência do ato na lisura do pleito, tornando desnecessária a prova do nexo causal entre o ato abusivo e a eleição do beneficiado pelo ilícito para a procedência da AIJE. Com efeito, diante da possibilidade de julgamento da AIJE ainda antes da eleição – tanto que é prevista sanção de cassação do registro, sendo desconhecido o resultado do pleito –, mais adequado afirmar que basta a demonstração da potencialidade lesiva do ato abusivo. Portanto, houve uma desvinculação do conceito de potencialidade lesiva com o critério aritmético do resultado do pleito (Grifei.)



Indo ao encontro de tais premissas, o TSE vem reiterando, em seus julgamentos, a imprescindibilidade de quadros probatórios que indiquem, de forma robusta, condutas suficientemente graves, tendentes a macular a higidez do pleito, para que possam incidir as penalidades de declaração de inelegibilidade e cassação do mandato (RO n. 178849 (Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28.03.2019 e RO n. 78553, Relator Min. Luiz Fux, DJE de 06.11.2018).

A utilização indevida de meio de comunicação social, igualmente combatido no *caput* do art. 22 da LC n. 64/90, ocorre sempre que se averiguam excessos capazes de influenciar a consciência do eleitor de forma positiva ou negativa em relação a determinado candidato e sua legenda partidária, colocando-o em posição de destaque ou de inferioridade em relação aos seus adversários políticos.

Coíbem-se, em essência, os desvirtuamentos, com finalidade eleitoreira, do direito de liberdade de pensamento e expressão, primados de índole constitucional (art. 5º, incs. IV e IX, da CF), capazes de afetar o equilíbrio de oportunidades entre os concorrentes, com reflexos sobre a normalidade do processo eleitoral, exigindo-se relevância jurídica da conduta, aferível pelas circunstâncias do caso concreto, com destaque, segundo parametrizado pela jurisprudência, ao conteúdo das matérias publicadas, aos espaços disponibilizados a cada candidato e à proximidade do pleito (RO n. 803609, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 13.12.2018).

Isso significa que tanto nas hipóteses de abuso de poder político e econômico quanto naquelas de uso indevido de meio de comunicação social, a atividade jurisdicional deve ser orientada pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para que se possa impor, ao candidato beneficiado, a gravosa penalidade de cassação do seu registro, diploma ou mandato eletivo e a penalidade de declaração de inelegibilidade àqueles que se envolveram nas práticas ilícitas.

Sob esse prisma, a Corte Superior definiu que, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, compete ao órgão julgador delimitar, individualmente, a atuação dos envolvidos para fins de declaração de inelegibilidade, a qual, por constituir sanção de caráter personalíssimo, pode ser aplicada unicamente àqueles que cometeram, participaram ou anuíram com a conduta abusiva, ao passo que a penalidade de cassação do diploma ou do mandato alcança todos os candidatos beneficiados, independentemente da comprovação da sua responsabilidade subjetiva (REspe n. 81719, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 25.02.2019, pp. 30-32 e REspe n. 1635, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 17.04.2018, pp. 14-16).

No alusivo às condutas vedadas, o propósito da Lei das Eleições é construir ambientes político-eleitorais nos quais se assegure a igualdade de oportunidades entre os candidatos, atraindo relevo aquelas destinadas à conformação do comportamento dos agentes públicos, justamente para evitar que a administração estatal seja desviada da execução do seu mister público em favorecimento de interesses particulares atrelados à conquista de cargos eletivos.

Nessa perspectiva, a responsabilização alcança o próprio agente público, na sua acepção ampla, ou seja, todos aqueles que exercem, ainda que de forma transitória ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra



forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, assim como todos os candidatos, partidos políticos e coligações beneficiados com a prática dos desvios (art. 73, § 1º, da Lei n. 9.504/97).

Em concordância com a construção jurisprudencial do TSE, refletida em julgamentos deste Regional, a responsabilidade pelo cometimento de condutas vedadas não pode ser presumida, sendo indispensável prova do prévio conhecimento, ainda que tácito, por parte dos agentes públicos e dos candidatos favorecidos, não bastando a simples condição de beneficiário dos ilícitos (REspe n. 55544, Relator Min. Admar Gonzaga, DJE de 12.02.2019, pp. 90/91 e TRE-RS, RP n. 0603543-41.2018.6.21.0000, Relator Des. Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos, DEJERS de 1º.7.2019).

Subsumido o fato à norma do art. 73, *caput* e incisos, da Lei n. 9.504/97, o legislador previu a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, cominando a sanção de multa a todos os responsáveis (agente público, candidato, partido político e coligação) e, sem prejuízo desta, a penalidade de cassação do registro ou diploma ao candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º, 5º e 8º), a qual foi cominada de forma isolada à conduta descrita no art. 77, *caput*, segundo o parágrafo único deste mesmo preceito legal.

Ademais, no caso concreto, cumpre realizar juízo de proporcionalidade e razoabilidade, fixando-se sancionamento compatível com o grau de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, na esteira da orientação consolidada pelo TSE (RO n. 129624, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25.02.2019, pp. 32-33), perfilhada, também, por este Tribunal (TRE-RS, RE n. 16451, Relator Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, DJE de 14.7.2017, p. 10).

A penalidade de multa, estabelecida no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, é de aplicação obrigatória sempre que caracterizada a conduta vedada e não atrai o princípio da insignificância (AgReg no AI n. 11488, Relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 30.11.2009, p. 28), ao passo que a sanção de cassação do registro de candidatura, diploma ou do mandato deve ser reservada aos casos de maior gravidade e comprometimento da isonomia entre os concorrentes ao pleito.

E como já sinalizei ao examinar a matéria preliminar, no microssistema do direito eleitoral brasileiro, a caracterização do abuso do poder em sua acepção genérica, apurável por intermédio de AIJE, convive com a possibilidade da sua consecução em hipóteses expressamente tipificadas como condutas vedadas aos agentes públicos, no âmbito de representação específica.

Nessa toada, os fatos conformadores de condutas vedadas tanto podem ser apurados no âmbito de representação específica quanto cumulativamente em sede de AIJE, sob o viés de abuso de poder, haja vista que ambas as ações atraem o mesmo rito processual (art. 73, § 12, da Lei n. 9.504/97) e, não raras vezes, se entrelaçam pela sua sustentação fática, como ocorre na AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000, proposta pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL – PCB).

No enfrentamento de cada caso concreto, o processamento das ações em ambos os formatos pode ensejar decisões autônomas sobre uma mesma ocorrência



fática, sem que isso importe incongruência sistêmica, tendo em conta o tratamento normativo próprio conferido às condutas abusivas e às condutas vedadas dentro do sistema normativo eleitoral.

Estabelecidas essas premissas teóricas, prossigo no exame dos fatos, adotando o critério da afinidade temático-probatória para iniciar com a abordagem daqueles associados à utilização abusiva do “Jornal Folha do Sul” e à realização de propaganda institucional com desvio de finalidade e em patamares superiores ao permitido pela legislação eleitoral e, posteriormente, tratar daqueles concernentes ao uso ilícito da estrutura do Município de Bagé com finalidade eleitoral, sob o ângulo do abuso de poder político e econômico e das condutas vedadas correlatadas.

1) Utilização Indevida de Veículo ou Meio de Comunicação Social (art. 22, caput, da LC n. 64/90) e Conduta Vedada (art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97)

O uso indevido de veículo ou meio de comunicação social constitui alegação comum às AIJEs n. 0603457-70.2018.6.21.0000 e n. 0603609-21.2018.6.21.0000 e está lastreada na veiculação ostensiva de publicidade da Prefeitura de Bagé no “Jornal Folha do Sul”, visando exaltar a gestão e a imagem de DIVALDO, na condição de Prefeito, beneficiando, com isso, a campanha de LUIS AUGUSTO, à qual o primeiro representado estava notoriamente ligado nas eleições de 2018, e na publicação de reiteradas reportagens depreciativas da figura e da administração de Luiz Fernando Mainardi, que esteve à frente do Poder Executivo Municipal nas legislaturas de 2001-2004 e 2005-2008 e, como LUIS AUGUSTO, participava da disputa pelo cargo de deputado estadual em 2018, sendo o seu principal adversário político na cidade de Bagé.

Não obstante tenha sido publicado ao longo do período eleitoral, o material jornalístico trazido à apreciação não caracterizou o uso abusivo do “Jornal Folha do Sul”, a ensejar a condenação de DIVALDO e LUIS AUGUSTO nos moldes pretendidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL – PCB).

Na AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL juntou reportagens e propagandas que noticiaram a pavimentação do anel rodoviário, o projeto de construção de ciclovia entre as cidades de Bagé e Aceguá, a Festa do Colono, a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência, a Feira Estadual de Artesanato do Pampa, o Seminário da Juventude, a renovação de maquinários agrícolas pertencentes ao Município de Bagé, a aquisição de veículos para a Secretaria Municipal de Saúde, a edificação de ginásios e quadras de esporte em escolas, o alcance de melhores índices de desempenho no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) pela rede municipal de ensino nos últimos anos, a construção de casas financiadas pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida”, a edificação de novo reservatório de água para o município e a divulgação de pesquisa de aprovação da gestão de DIVALDO (ID ns. 1663333 e 1663533).

Por certo, todas essas matérias divulgaram a realização de projetos, obras, serviços e eventos promovidos pelo governo municipal, vinculados, ao menos implicitamente, a DIVALDO, por este exercer a chefia do poder executivo local.



Entretanto, a análise detida das reportagens, revelou conteúdos nitidamente jornalísticos, voltados à informação e ao debate de temas e acontecimentos de inegável interesse comunitário, que não desbordaram o interesse público para colocar em evidência ou alavancar a imagem ou a candidatura de LUIS AUGUSTO, sequer indiretamente, por meio da exposição excessiva de DIVALDO na imprensa local.

Constituíram, antes disso, informações de irrefutável importância à vida sociopolítica e econômica da municipalidade e que costumam ser objeto de periódicos, independentemente de se estar em ano eleitoral, em manifestação da sua liberdade de imprensa, o qual concretiza o direito à informação e ao exercício da cidadania pelos eleitores, inexistindo, ademais, indícios mínimos de que tenham sido publicadas a mando ou sob a influência da gestão municipal.

Em todas as reportagens, ressaltam conteúdos eminentemente informativos, destituídos de qualquer menção ao pleito que se avizinhava, de referências descontextualizadas do exercício do cargo por DIVALDO ou de alusões a LUIS AUGUSTO, ocupando, além disso, espaços similares aos das demais publicações feitas no período.

As próprias matérias que noticiaram o lançamento da candidatura de LUIS AUGUSTO e o licenciamento de DIVALDO do cargo, pelo período de 30 (trinta) dias, para dedicar-se à campanha do candidato, mantiveram o cunho jornalístico, informando acontecimentos verídicos e do interesse dos munícipes, sendo inconteste que, em eventos dessa natureza, a menção à candidatura e às qualidades do candidato constituem elementos naturais dentro da disputa por cargos eletivos.

No conjunto das reportagens apenas aquela intitulada “Prefeito se licencia do cargo para apoiar deputados que ajudaram Bagé”, publicada por Márcia Sousa na coluna “Política”, no dia 11.9.2018, noticiando a participação de DIVALDO em ato que marcou o início das obras de pavimentação de ruas em Bagé, com o enaltecimento da figura de LUIS AUGUSTO, apresentou contornos com repercussão eleitoral (ID 1663533, p. 12, da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000).

No entanto, a veiculação isolada dessa matéria não traduz um comportamento abusivo por parte dos investigados, capaz de impactar a igualdade entre os candidatos e, com isso, deslegitimar a disputa eleitoral.

Do mesmo modo, a partir da leitura do conjunto das matérias jornalísticas acostadas na AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000 e daquelas que instruíram a AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 (ID 576483, 576533 e 576583), proposta pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL – PCB), não detectei conteúdo depreciativo ou pejorativo à administração municipal ou à imagem de Luis Fernando Mainardi, adversário de LUIS AUGUSTO, em extensão capaz de provocar desequilíbrio entre os concorrentes.

Nessa perspectiva, as referências ao pagamento de parcela de dívida expressiva, contraída na gestão de Luiz Fernando Mainardi junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), sem a pactuação de “hedge” cambial para proteger o investimento das oscilações do dólar, ainda que sob a pecha de



“empréstimo irresponsável”, que teria colocado em risco os investimentos nas áreas da saúde e infraestrutura e o pagamento dos proventos e do 13º salário dos servidores públicos municipais, situaram-se dentro dos limites aceitáveis da crítica e da oposição política, sendo salutar à formação da opinião pública (ID 1663533, pp. 24 e 28, da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000 e ID 576483 e 576583 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000).

O mesmo raciocínio estende-se à notícia de que a Câmara de Vereadores poderia formar comissão para investigar o aludido empréstimo (ID 1663533, p. 36, da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000), dado que acontecimento de manifesto interesse público dentro do sistema de controle entre os poderes públicos.

Friso que, conforme noticiado naquela mesma reportagem (ID 1663533, p. 36, da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000), o “Jornal Folha do Sul” contatou Luiz Fernando Mainardi, por meio de e-mail e do aplicativo WhatsApp, para que oferecesse contraponto após o pronunciamento do executivo municipal, mas não obteve retorno, pois este optou por publicar sua manifestação na sua página pessoal no Facebook, não sendo exigível que a reportagem do referido jornal buscasse as informações naquela rede social e as publicasse em suas edições.

Além disso, as críticas mais contundentes ao ex-prefeito Mainardi e ao Partido dos Trabalhadores (PT), encontradas sob os títulos “Políticos que ajudam Bagé”, “Tem quem não ajuda”, “Tudo pelo Bem Comum”, “A ideia é bagunçar”, “Bagunçar é a ideia” e “Eleições 2010”, foram publicadas na coluna “Papo de Elevador”, de Gladimir Aguzzi, no exercício legítimo de sua liberdade de pensamento, a qual comporta, nos regimes democráticos, a manifestação de convicções e preferências político-partidárias (ID 1663333, pp. 4 e 12, e ID 1663533, p. 6, da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000).

Especificamente quanto à coluna dos dias 1º e 2.9.2018 (ID 1663333, p. 4, da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000), na qual o colunista manifestou abertamente sua reprovação ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao comportamento de Mainardi, destaco que Gladimir Aguzzi mencionou, expressamente, os nomes de uma série de outros parlamentares que teriam ajudado Bagé, dentre os quais Afonso Hamm, Ônix Lorenzoni, João Derli, Ana Amélia Lemos, Danrlei, Pedro Westphalen, Carlos Gomes, Cajar Nardes e Luiz Carlos Heinze, o que demonstra não ter havido exaltação exagerada à gestão de DIVALDO ou ao nome e à trajetória política de LUIS AUGUSTO, a merecer reprimenda pelo uso deturpado do “Jornal Folha do Sul” em prejuízo dos demais candidatos.

Na AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000, a COLIGAÇÃO autora, partindo, também, do conteúdo das reportagens publicadas no “Jornal Folha do Sul”, imputou, a DIVALDO e LUIS AUGUSTO, a conduta tipificada no art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:



(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

Pondero, todavia, que, DIVALDO, na condição de Prefeito, não estava impedido de realizar propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município de Bagé, nos três meses anteriores ao pleito, visto que a vedação legal se estende estritamente aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa, não alcançando, assim, o cargo de Deputado Estadual, ao qual LUIS AUGUSTO concorria, como preceitua o § 3º do art. 73 da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. (...)

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Não desconheço que o TSE já conferiu natureza relativa à regra do art. 73, § 3º, da Lei das Eleições, admitindo a configuração da conduta vedada com relação a cargos de esfera de governo que não estejam sendo disputados na circunscrição do pleito, diante do desvirtuamento da propaganda institucional, tendente a promover candidato com afetação do princípio da paridade de armas (RESpe n. 108739, Relatora Min(a). Luciana Lóssio, DJE de 26.10.2015, pp. 62-63).

Mas, como a publicidade institucional compreende legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, a Corte Superior também considerou absolutamente indispensável que a publicidade institucional, sob o ângulo do seu conteúdo, assumisse nítido contorno eleitoral, promovendo candidatura atrelada à esfera de governo diversa (RESpe n. 156388, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016, pp. 35-36).

Nesse panorama jurisprudencial, é necessário que a propaganda institucional se afaste das suas finalidades educativa, informativa e de orientação social, prescritas no art. 37, § 1º, da CF, violando o princípio da impessoalidade, e, transposto o entendimento para a seara do abuso de poder, contenha, do ponto de vista substancial, gravidade para acarretar assimetria entre os candidatos, comprometendo a lisura das eleições, como exige o art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90.

Nesse diapasão é que estou, de igual modo, externando meu convencimento pela insuficiência dos artigos de autoria de DIVALDO, publicados no “Caderno Opinião”, para caracterizar o uso abusivo do “Jornal Folha do Sul” durante o período da campanha eleitoral.

Embora visível a foto, o nome e o cargo de DIVALDO, dados que poderiam, em um primeiro momento, sugerir a inobservância ao princípio da impessoalidade, a nominada “Coluna do Prefeito” não foi criada, dentro do Caderno Opinião, especialmente



para ele depois de ter sido eleito Prefeito em 2018.

Ao contrário, essa coluna já existia anteriormente, tendo sido disponibilizada a diversas autoridades, a exemplo de Luiz Fernando Mainardi e Afonso Hamm, como comprovam as publicações da “Coluna do Mainardi”, nos anos de 2012 e 2013, e da “Coluna do Afonso Hamm”, em 2013, e o depoimento de Leisa Gonçalves Sória, sócia do “Jornal Folha do Sul” (ID 1992483, pp. 1 a 13, 1990683, pp. 1 a 19, e 2259833 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000).

Para além disso, o estudo do conteúdo dos textos publicados evidencia que o espaço não foi utilizado para a promoção pessoal de DIVALDO, do que adviria benefício indireto a LUIS AUGUSTO, tampouco para o enaltecimento deste último, mas para propiciar a visibilidade das atividades da administração municipal e o debate de temas de interesse geral.

E, naquelas veiculações jornalísticas que importaram típica publicidade institucional, as ações governamentais aparecem associadas à administração municipal de forma impessoalizada, sem conter elementos textuais ou ilustrativos ligados à pessoa de DIVALDO ou LUIS AUGUSTO, ou à candidatura deste, sequer subliminarmente, de sorte que, considerar sua forma e conteúdo como ofensivos à igualdade entre os candidatos do pleito implicaria atividade presuntiva do magistrado, desconectada do quadro probatório desenhado em ambas as ações.

Agrego que, na cobertura do resultado das eleições de 2018, também foram destinados espaços, no “Caderno Eleições”, a Luiz Fernando Mainardi e a Afonso Hamm, os quais também concorreram ao cargo de deputado estadual e estavam vinculados ao eleitorado do Município de Bagé, o que evidencia que o “Jornal Folha do Sul”, na sua atuação informativa de interesse geral, não concedeu privilégio indevido à candidatura de LUIS AUGUSTO (ID 1984133 e 1990233).

Conquanto a abusividade do uso de meio de comunicação social independa de referência expressa ao pleito, cargo postulado, número de candidato, legenda partidária ou pedido explícito de voto – o que não verifiquei no contexto das publicações analisadas –, sequer é possível identificar manifestações indicando que a atuação de LUIS AUGUSTO tenha influenciado ou sido definitiva para a execução das obras ou prestação de serviços pelo Município de Bagé, antes ou depois de DIVALDO ter assumido a chefia do poder executivo, tendente a destacar a sua atuação como deputado estadual na região e a favorecer a conquista do novo mandato eletivo.

Em tal cenário, importa enfatizar, ainda, que o “Jornal Folha do Sul” foi contratado, mediante procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 009/2017), realizado nos meses de abril e maio de 2017 (ID 1991183), para veicular a propaganda legal e institucional do Município de Bagé e fornecer assinaturas anuais aos órgãos da administração pública municipal, circunstância que torna compreensível e justificável o incremento dos pagamentos feitos àquela empresa jornalística notadamente ao longo dos anos de 2017 e 2018 em comparação com os anos anteriores – dados disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura de Bagé (ID 576683 a 576833 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000) e na página do Tribunal de Contas deste Estado (ID 1663033 e 1665383 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000).



O “Jornal Minuano”, apesar de ter recebido convite para apresentar orçamento prévio pelo Município de Bagé, não participou da licitação, tendo sido concorrentes a “Editora Jornalística Jarros Ltda.” e o “Jornal Folha do Sul” (“Editora Jornalística Folha do Sul Gaúcho Eirelli – EPP”), este último vencedor do certame.

Diante disso, o incremento das receitas repassadas ao “Jornal Folha do Sul”, que foi objeto de averiguação pela Promotoria de Justiça de Bagé nos autos do procedimento RD n. 00718.00006/2018 (cujas peças integram o RD n. 00720.00114/2018), e a menor expressividade econômica das receitas pagas ao Jornal Minuano (ID 576883 a 579233 e 1926183 a 1927333 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000), compõem dados de diminuta significação ao convencimento judicial acerca da conduta abusiva imputada aos investigados, porquanto o aumento do repasse de verbas públicas ao “Jornal Folha do Sul” constituiu decorrência lógica da sua contratação pelo ente público com finalidade publicitária.

Nessa linha de ideias, a liberdade de opinião e pensamento é assegurada tanto aos particulares quanto aos próprios meios de comunicação social, os quais podem, de forma legítima, externar sua preferência por determinada candidatura, partido político ou governo, sem que isso necessariamente abale a isonomia entre os candidatos.

A intervenção judicial na imprensa escrita e a punição de atos decorrentes da sua utilização ilegal são admitidas apenas excepcionalmente, quando evidenciado nefasto abuso ou excesso na utilização do meio de comunicação social, com aptidão para desequilibrar a disputa eleitoral, sob pena de restrição indevida à liberdade de expressão, de imprensa e de informação, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico-constitucional (art. 220, *caput*, e §§ 1º e 2º, da CF), por colocar em risco a livre circulação de ideias no espaço público e o funcionamento das instituições democráticas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do TSE e desta Casa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. USO INDEVIDO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA (JORNAL). PREFERED POSITION DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE MÍDIA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO PROVIDO.

*1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, **motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial dentro do arquétipo constitucional das liberdades.***

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o âmbito político-eleitoral, a fim de que os cidadãos tenham acesso a maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, o uso indevido dos meios de comunicação social.

3. O caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.



4. A veiculação de matérias com alusão a gestões e enaltecimento de obras, projetos e feitos de um candidato não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade -, não configurando, necessariamente, uso indevido do meio de comunicação.

5. Os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação à determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos (AgR-REspe nº 56729/DF, Rel. Min. Henrique Neves, e REspe nº 468-22, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

6. a) O conteúdo das reportagens veiculadas na mídia impressa acostadas aos autos, e resumidamente colacionadas no aresto regional, evidencia que houve, em meio a diversas matérias político-eleitorais e outras alheias ao tema, a divulgação de atos parlamentares do Recorrente e informações acerca de sua presença em eventos, com certo enaltecimento de seus feitos e de sua atuação no exercício do cargo público; b) Como corolário, a despeito de tais publicações terem sido veiculadas em 21 edições diferentes do jornal no período de 16.10.2013 a 15.10.2014, conferindo certo destaque ao candidato Geraldo Leite da Cruz, inexistiu excesso capaz de atrair qualquer punição desta Justiça Especializada ou sequer caracterizar o abuso de poder de mídia, primeiro, porque a mídia impressa pode assumir posição favorável à determinada candidatura; segundo, porquanto as matérias detinham caráter informativo, de ordem a permitir aos cidadãos acesso à informação da maior variedade de assuntos respeitantes ao candidato e às ações parlamentares por ele praticadas no curso do mandato eletivo; c) Destarte, o teor das matérias veiculadas na coluna opinativa assinada pelo ora Recorrente no jornal não tem o condão de contribuir para o alegado abuso, na medida em que tratam de fatos e de aspectos políticos sociais de interesse da população - incluindo-se os que mencionam sua atuação política, destacam ações do governo federal e tecem críticas à gestão estadual (liderado pelo governo de oposição ao seu partido) -, estando, bem por isso, albergadas pela garantia jusfundamental da liberdade de expressão.

7. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso ordinário manejado por Geraldo Leite da Cruz, a fim de afastar a incidência da sanção de cassação e da inelegibilidade inserta no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, ante a não configuração do abuso por uso indevido dos meios de comunicação.

(TSE, RO n. 75825, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 13.9.2017, pp. 31-32.) (Grifei.)

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Art. 73 da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder político e de autoridade. Uso indevido dos meios de comunicação social. Art. 74 da Lei n. 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

1. Imprescindível para caracterização da conduta vedada, atinente à realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, a demonstração da data em que a divulgação supostamente irregular foi realizada, considerando o limite temporal previsto na norma. Não comprovada a ocorrência da publicação no período vedado disposto no art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97.

2. A veiculação de notícias acerca da atuação política de prefeito, referentes a fatos de interesse da municipalidade e no padrão das demais matérias publicadas, não implica tratamento privilegiado a caracterizar uso indevido de veículo de comunicação social. Propagação de notícias sobre atos do governo municipal, sem qualquer referência ao pleito, com simples menção a nome de candidato, de forma



contextualizada, sem relação com a disputa eleitoral.

3. Repasses de recursos financeiros a sindicato, autorizados por leis municipais, para fins de custeio de feira de exposições realizada na comunidade. Firmado convênio com a associação sindical para estimular o comércio e o agronegócio. Não demonstrado o uso promocional da festividade em favor de candidato, de partido político ou de coligação.

4. Nomeações de cargos em comissão e de secretários, realizados no ano da eleição, para substituir pessoas exoneradas. Inexistência de finalidade eleitoral. As atividades administrativas não paralisam em ano eleitoral e ensejam contratações para suprir falta de pessoal. No mesmo sentido, não há comprovação de que as contratações temporárias de servidores visaram a angariar votos em favor dos recorridos. Contratações reconhecidas como necessárias pelo Poder Legislativo e realizadas com amparo em lei.

Necessário, para caracterizar o abuso de poder, que a gravidade da prática imputada tenha o potencial de romper a normalidade da campanha e a paridade de oportunidade entre os concorrentes nas eleições, o que não demonstrado nos autos. Tampouco comprovado o uso da máquina pública em benefício dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE n. 21265, Relator Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, DEJERS de 03.4.2017, p. 5.) (Grifei.)

No caso concreto, portanto, entendo não ter havido a divulgação de matérias jornalísticas por DIVALDO com o intuito de favorecer direta ou indiretamente a candidatura de LUIS AUGUSTO, interferindo, com isso, no comportamento do eleitorado do Município de Bagé, a ponto de comprometer o equilíbrio entre os candidatos e afetar, com a gravidade exigida pelo art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90, a normalidade e a higidez do processo eleitoral, mas, sim, legítimo direito de expressão por intermédio da imprensa escrita.

Por esses motivos, as pretensões condenatórias fundadas no uso indevido de meio de comunicação social (art. 22, *caput*, da LC n. 64/90) em ambas as AIJEs, assim como na prática da conduta vedada descrita no art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97 na AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000, merecem ser refutadas, devido à insuficiência de provas, julgando-se as ações improcedentes quanto a esses dois pedidos.

2) Conduta Vedada (art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97)

Como desdobramento dos fatos examinados no item anterior, a COLIGAÇÃO autora da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 explanou que DIVALDO, com o propósito de alavancar a candidatura de seu irmão, não apenas contratou o “Jornal Folha do Sul” para a divulgação da publicidade institucional do município como também destinou recursos públicos para essa finalidade em montante significativamente superior àqueles empregados em anos anteriores, em manifesto prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, incorrendo na vedação posta no art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)



VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

(...)

Com a alteração introduzida no citado dispositivo pela Lei n. 13.165/15, proibiu-se a realização, no primeiro semestre do ano de eleições, de despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos antecedentes ao pleito, adotando-se períodos idênticos (médias semestrais) como parâmetro de cálculo da média.

O intuito da norma é obstar a difusão massiva de publicidade institucional em ano eleitoral, direcionada a influenciar a formação da vontade do eleitor, com quebra da igualdade de chances entre os candidatos, evitando, com isso, que o administrador público concretize uma forma indireta de financiamento de campanha, restrição que atinge todos os entes federados independentemente dos limites da circunscrição do pleito (ZILIO, Rodrigo López. “Direito Eleitoral”, 6ª ed., Ed. Verbo Jurídico, 2018, pp. 731-732).

Na jurisprudência deste Regional, firmou-se a orientação de que, do cômputo dos gastos a que se refere o art. 73, inc. VII, da Lei das Eleições, devem ser excluídas as despesas com publicidade legal, mercadológica e de grave e urgente necessidade pública, resguardando-se o direito de acesso à informação dos atos estatais pelos cidadãos, considerando-se as despesas liquidadas pelo órgão público, marco que imprime reconhecimento oficial à prestação do serviço publicitário pelo organismo contratado (TRE-RS, RE n. 275-34, Relatora Des. Eleitoral MARILENE BONZANINI, DEJERS de 28.5.2018).

A subsunção fática requer, tão somente, o preenchimento dos aspectos objetivos do ilícito, sendo despidendo perquirir acerca da afetação concreta do resultado do pleito, ou mesmo do elemento subjetivo do agente público, o qual se perfectibiliza com o simples dolo de exceder as despesas institucionais médias no interstício versado, independentemente de comprovação do intuito eleitoral específico, presumido com a transgressão da norma (TRE-RS, RE n. 46720, Relator Des. Eleitoral Silvio Ronaldo dos Santos de Moraes, DEJERS de 28.7.2017, p. 9).

Ocorre que os documentos com os quais a COLIGAÇÃO investigante instruiu a inicial (ID 576683 a 577383) e aqueles posteriormente juntados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, atinentes ao procedimento instaurado pela Promotoria Criminal de Justiça de Bagé, RD n. 00720.00114/2018, ao qual foram juntadas cópias do RD n. 00720.00001/2018, destinado a apurar a evolução dos repasses de numerário ao “Jornal Folha do Sul” (ID 1926183 a 1927333), são insuficientes à comprovação objetiva do ilícito.

E isso porque se restringem a demonstrar as quantias transferidas exclusivamente ao “Jornal Folha do Sul” e ao “Jornal Minuano” entre 2015 e 2018, sem contemplar a integralidade das despesas com propaganda institucional, realizadas nos demais meios de comunicação social e liquidadas pelo Município de Bagé nos primeiros semestres daqueles anos, a partir das quais seria possível calcular a média semestral,



balizadora dos investimentos que poderiam ser feitos no primeiro semestre de 2018.

Sublinho que, na documentação trazida pelos investigados, constam unicamente os Relatórios de Empenho referentes aos anos de 2015, 2017 e 2018, inexistindo dados relativos a 2016 (ID 1431883, 1452233, 1452183, 1451883 e 1979283), restando, assim, prejudicada a análise dos fatos sob o prisma de extrapolação de limite de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2018.

Dessa forma, diante da ausência de produção de prova de componente constitutivo do ilícito eleitoral, ônus processual que incumbia à COLIGAÇÃO investigante, a teor do art. 22, caput, da LC n. 64/90 e do art. 373, inc. I, do CPC, aplicado de forma subsidiária, julgo improcedente a ação quanto à alegada prática da conduta vedada descrita no art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97.

3) Abuso de Poder Político e Econômico (art. 22, “caput”, da LC n. 64/90)

3.1) Análise Fático-Probatória

As situações fáticas conformadoras do abuso de poder político e econômico, narradas na AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 e na AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000, envolvem o uso da estrutura funcional e material do Município de Bagé por DIVALDO, na condição de Prefeito, com intuito de promover a candidatura de LUIS AUGUSTO no pleito de 2018, em desvio da finalidade pública.

Em síntese:

(a) DIVALDO, valendo-se da superioridade hierárquica imanente ao cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma impositiva, teria utilizado servidores públicos municipais (secretários e servidores comissionados e autônomos contratados) para a realização de propaganda, como se fossem cabos eleitorais não remunerados, em favor da candidatura de LUIS AUGUSTO, com o conhecimento e anuência deste, mediante manipulação de folhas-ponto e de períodos de férias, implementando o turno único de expediente na prefeitura durante o período eleitoral para viabilizar o esquema ilícito;

(b) DIVALDO teria coagido servidores públicos a adquirir e vender convites para o “Jantar da Vitória”, no valor individual de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), realizado para promover a candidatura de LUIS AUGUSTO, autorizando, inclusive, o adiantamento da primeira parcela do 13º salário para a data em que foi realizado o referido evento, ou seja, 28.9.2018, estimulando a compra dos ingressos pelo funcionalismo municipal; e

(c) DIVALDO teria, ainda, autorizado o uso de veículo oficial em horário de expediente para que servidores públicos fizessem campanha em favor de LUIS AUGUSTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL instruiu a AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000 com cópias do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00720.00001/2018, dos procedimentos RD n. 00720.00114/2018 e RD n. 00720.00169/2018, instaurados pela Promotoria de Justiça de Bagé, e com provas



derivadas das Medidas Cautelares n. 70076595057 e n. 70077651636, cujo compartilhamento, dada a sua pertinência à seara eleitoral, foi autorizado pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado (ID 1663083 e 1666083), constituindo, conseqüentemente, elementos lícitos de prova.

As referidas medidas cautelares têm por objeto a “Operação Factótum”, a qual visa a apurar a prática de ilícitos perpetrados nas contratações celebradas entre o Município de Bagé e a empresa “LUPI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.” (anteriormente denominada “BAGÉ SOLUÇÕES AMBIENTAIS”), responsável pela prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos na cidade, e as empresas pertencentes a Ronaldo Burns Costa e Silva e Paula Lopes Groeger, além de outras infrações penais, nas quais DIVALDO estaria envolvido.

Com relação aos fatos narrados na letra (a) – manipulação de folhas-ponto e períodos de férias e implementação do turno único de expediente na Prefeitura de Bagé durante o período eleitoral para que servidores participassem da campanha de LUIS AUGUSTO –, as conversas interceptadas entre os dias 26.9.2018 e 11.10.2018, a partir de terminais telefônicos móveis, pertencentes, entre outros, a DIVALDO, Aroldo Quintana (Secretário do Meio Ambiente à época), Alexandre Bueno Camargo e Fabiano Machado Marimom, ambos servidores da Prefeitura de Bagé, que constam do Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 (ID 1669183) e foram reproduzidas na inicial da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000 (ID 1662783), possuem o seguinte conteúdo:

Alvo: Alexandre Bueno Camargo – (53) 99944-4789 Dia 27.09.2018, 11h38min47s, duração 00min42s.

O investigado Alexandre é contatado pela interlocutora Alice, sua namorada, que pergunta onde o investigado se encontra. Sendo que este responde que está no bandeirão e após irá para a janta. (...) A ligação demonstra a participação do investigado em ato de campanha.

Alvo: Divaldo – (53) 999559205 Dia 28.09.2018, 16h08min24s, duração 01min36s

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação pra a interlocutora “Indiara” (53) 99712-7577. Na ligação conversam sobre a campanha, bem como sobre quem viria para o evento. Segue transcrição:

SUZEL: Indiara olha só, o deputado amanhã tem carreata em Porto Alegre às 10 horas

INDIARA: tá

SUZEL: ham o Divaldo tá me enlouquecendo aqui no whats, perguntando quem vem amanhã, quem vem amanhã pro para quê?

INDIARA: pra noite será

SUZEL: não quem vem amanhã

INDIARA: Que eu saiba ninguém vou falar com a Márcia eu não to sabendo de ninguém que vem amanhã



SUZEL: **ele me pediu o telefone das assessoras**, daí mandou eu fazer contato aí liguei pra Eliane ela me disse que quem tá vindo é o Rodrigo Ribas

INDIARA: tá e quem é esse Rodrigo Ribas

SUZEL: não tenho a menor ideia

INDIARA: pergunta pra ela, pra Eliane mesmo

SUZEL: ela não sabe ela não sabe pra que evento seria e nem sabe do que o Divaldo está se referindo

INDIARA: diz pra ele que a única informação que tu tem é do Rodrigo Ribas, eu não sei de nenhum evento mesmo Susel a Janta é hoje

SUZEL: **é a janta do Deputado, vem e volta hoje mesmo pra porto alegre**

INDIARA: aí tomara que não seja longa essa janta né

SUZEL: eu não vou em festa eu não vou

INDIARA: hã tu não vai?

SUZEL: não eu tinha te falado ontem

INDIARA: **tu não tem noção tenho tanta pra falar mas é punck o negócio tá**

SUZEL: **tá**

INDIARA: punck tá beijo

SUZEL: beijo tchau (...)

Alvo: Divaldo – (53) 999559205 **Dia 1º.10.2018, 10h05min45s**, duração 52s.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação para a interlocutora **“Bruninha”** (53) 99976-4792. Susel faz contato por questão administrativa, **para por a gateada nos eixos e não dar problema para ninguém, solicitando informação de até quando foi ou vai as férias de uma pessoa**. No final a ligação apresenta problemas, sendo dito por Suzel que ligará para outro telefone. Interlocutora: telefone cadastrado em nome de Bruna de Pereira Coutinho, com endereço na Rua Senador Salgado Filho n.º 799, Centro, em Bagé/RS. (...)

Alvo: Divaldo – (53) 999559205 **Dia 1º.10.2018, 10h07min07s**, duração 03min08s.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação para a interlocutora **“Bruna”** (53) 99976-4792. **Na ligação, Suzel pergunta a situação de determinados servidores referente a questão de férias**. Segue transcrição:

SUZEL: oi tá me ouvindo agora bonita

BRUNINHA: to, tô ouvindo

SUZEL: **tão tá só pra regularizar pra não dar problema de gestão nada ham a Marília está em férias ainda eu queria saber nós queria saber o Alexandre Camargo a Débora Letícia o Elton Marques o José Alexandre**



BRUNINHA: para ai o Alexandre

SUZEL: **até onde que vai**

BRUNINHA: o Alexandre, o José Alexandre

SUZEL: a Débora Letícia

BRUNINHA: a Débora

SUZEL: e o Elton marques

BRUNINHA: e o Elton

SUZEL: **até quando vão as férias deles**

BRUNINHA: cada um deles

SUZEL: **é porque a gente tem que ou chamar eles de volta pra vim assinar ponto essas coisa pra não deixar aparecer na campanha né bruninha**

BRUNINHA: claro deixa que eu já te mando pelo whats

SUZEL: tá

BRUNINHA: te mando as datas vou ver com o Alexandre aqui

SUZEL: **tá o prefeito tem que fazer se apresentar na quinta por causa que tá no livro ata, encerra dia trinta e dia quinta dia vinte e três**

BRUNINHA: tá certo eu já vou te respondendo a Débora Leticia terminou quatro de setembro

SUZEL: ai meu pai tá

BRUNINHA: o Alexandre Bueno

SUZEL: oi

BRUNINHA: não eu to vendo aqui, dezessete de quando? o Alexandre termina quatro do dez

SUZEL: menos mal tá

BRUNINHA: o José Alexandre

SUZEL: tá esse ai ele tá olhando

BRUNINHA: termina amanhã dois do dez

SUZEL: e o Elton é o outro

BRUNINHA: é Elton Marques né

SUZEL: é



BRUNINHA: ele tava de férias até dia vinte e um de cinco depois ele não tirou mais

SUZEL: há tá bah, mas e agora essa situação aí ficou feia tá

BRUNINHA: é ele disse que ele tirou e ele cancelou só que ele não sabe depois é mas só do Elton que ficou

SUZEL: hurum

BRUNINHA: perai que a Magda vai ver aqui

SUZEL: tá

BRUNINHA: ele não, ela não tem aqui como ele tenha cancelado assim como ele tenha gozado

SUZEL: tá

BRUNINHA: então ele não tinha período agora

SUZEL: tá então tá

BRUNINHA: tá então tá beijo tchau tchau

SUZEL: beijo tchau tchau

*Interlocutora: telefone cadastrado em nome de Bruna de Pereira Coutinho, com endereço na Rua Senador Salgado Filho n.º 799, Centro, em Bagé/RS. (...) **Nas ligações acima, denota-se a preocupação do ponto, tendo em vista que alguns servidores se afastaram para fazer campanha política. (...) É patente a preocupação da funcionária SUZEL quando se depara com as incongruências das datas, demonstrada através da assertiva: “há tá bah, mas e agora essa situação aí ficou feia tá”.***

*Alvo: Fabiano Marimon – (53) 98403-1618 **Dia 03.10.2018, 10h46min14s, duração 01min28s.***

*Na oportunidade, a interlocutora Elidiane, funcionária da Secretaria de Cultura, **utilizando-se o telefone do investigado Fabiano (53) 99712-0437, que é funcional da Secretaria de Cultura**, por isso utilizado pela servidora, efetua ligação para a interlocutora “Heloisa” (53) 99999-9956, a pedido da Ana, **a fim de perguntar em que local Heloisa poderia ficar domingo no que tange à fiscalização das eleições.***

(...) Interlocutora: Heloisa Maria Beckman Morgano, com endereço na Rua Mário Olive Sune n.º 01, Bairro São Judas, em Bagé/RS.

*Alvo: Fabiano Marimon – (53) 98403-1618 **Dia 03.10.2018, 10h48min20s, duração 01min55s.***

*Na oportunidade, a interlocutora Elidiane, funcionária da Secretaria de Cultura, **utilizando-se o telefone do investigado Fabiano (53) 99712-0437**, efetua ligação para a interlocutora “**Lúcia**” (53) 99955-7045, a pedido da Ana, **a fim de perguntar em que local Lúcia poderia ficar domingo no que tange à fiscalização das eleições.** Interlocutora: Carmen Lucia Grillo Gomes, com endereço na Rua General Osório n.º 1737, Centro, em Bagé/RS.*

*Alvo: Fabiano Marimon – (53) 98403-1618 **Dia 03.10.2018, 10h50min52s, duração 01min03s.***



Na oportunidade, a interlocutora Elidiane, funcionária da Secretaria de Cultura, **utilizando-se o telefone do investigado Fabiano (53) 99712-0437**, efetua ligação para a interlocutora **“Rosângela” (53) 99102-1474**, a pedido da Ana, **a fim de perguntar em que local Rosângela poderia ficar domingo no que tange a fiscalização das eleições**. Rosângela aduz que poderia ficar no Frei, pois vota no local.

Alvo: Fabiano Marimon – (53) 98403-1618 **Dia 03.10.2018, 10h53min29s**, duração 02min.

Na oportunidade, a interlocutora Elidiane, funcionária da Secretaria de Cultura, **utilizando-se o telefone do investigado Fabiano (53) 99712-0437**, efetua ligação para a interlocutora **“Sueli” (53) 99979-9845**, a pedido da Ana, **a fim de perguntar em que local Sueli poderia ficar domingo no que tange a fiscalização das eleições**. Sueli diz que gostaria de ficar na Prefeitura, no Centro Administrativo. Interlocutora: telefone cadastrado em nome de Faustina Cabral Campos, com endereço na Rua Fredolin Brauner n.º 135, Bairro São Judas, em Bagé/RS. (...)

Alvo: Divaldo – (53) 999559205 **Dia 03.10.2018, 10h58min03s**, duração 02min41s.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que recebe ligação do interlocutor **“Pinguim” (53) 99923-1414**. (...)

SUZEL: **Pinguim?**

PINGUIM: Sim?

SUZEL: **Tu tá de olho no prazo das tuas férias?**

PINGUIM: Tô de olho aonde?

SUZEL: **No prazo das tuas férias, amigo.**

PINGUIM: Não.

SUZEL: Ah, tá. Tu tem que... tem que te ligar, hein. Eu não sei, vou...

PINGUIM: Por quê?

SUZEL: **Não, pra não... de repente tu não... não... não... não te pegarem... bom, mas apesar que tu é motorista mesmo, não tem problema, né?**

PINGUIM: Pra não fazerem o que?

SUZEL: **Não aquela coisa de... de... tá trabalhando em campanha em horário de trabalho, né?**

PINGUIM: **Mas as minhas férias não é junto com a dele, dia oito?**

SUZEL: A dele termina hoje.

PINGUIM: Hoje?

SUZEL: Hoje. A dele termina hoje.

PINGUIM: Não é dia oito?

SUZEL: **Não, eu já... já conversei com ele, aí entre amanhã e sexta a gente vai**



dizer que tá em agenda externa, tá?

PINGUIM: Hã?

SUZEL: E aí, mas ele... eu já avisei ele que ele não pode fazer nenhuma reunião, participar de nenhuma reunião de campanha eleitoral antes das seis da tarde, nem entrar na sede do partido. No horário de expediente, só a partir das seis da tarde.

PINGUIM: Tá. Então tu pode ver a minha também?

SUZEL: Vejo, claro. Eu ligo lá pra Administração e já te ligo de volta. (...)

Alvo: Divaldo – (53) 999559205 **Dia 03.10.2018, 14h04min42s**, duração 02min.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que recebe ligação da interlocutora “**Juliana**” (53) 99955-7924. Durante a conversa, Suzel é informada que Pinguim deveria ter retornado de férias no dia 25 de setembro e que tem duas férias vencidas. Suzel pergunta se tem direito a pecúnia, sendo dito pela interlocutora que vai ser pesquisado depois, **pois o pessoal está saindo para “CAMPANHA”**. A interlocutora salienta que quem libera para pagamento é o prefeito, Suzel diz “daí ele mesmo fala, ele dirige para o prefeito, né”. Interlocutora: Juliana Rocha Iguiny Matos, com endereço na Rua Vinte de setembro n.º 1240, Bairro Getúlio Vargas, em Bagé/RS. (...)

Alvo: Divaldo – (53) 999559205 **Dia 03.10.2018, 14h10min00s**, duração 04min02s.

Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação para o interlocutor “**Pinguim**” (53) 99951-1041. Na ligação, Suzel liga para Pinguim e informa que ele tem duas férias atrasadas e licença em pecúnia. Suzel afirma que Juliana vai dar o retorno mais tarde e é quase certo que tem uma ou outra coisa, **aduzindo que as férias de Pinguim terminaram dia 25 de setembro, e que a partir de amanhã não pode ser visto com o prefeito em campanha no horário administrativo. Suzel diz já ter orientado o prefeito quanto a ter estes cuidados, pede para Suzel verificar quantos dias pode vender, se uma pecúnia e um período de férias. Pinguim diz que então deve assinar o livro ponto, Suzel diz que o livro está com a Rutí, devendo assinar a partir do dia 26 de setembro.**

Interlocutor: o interlocutor, conforme acima já ressaltado em outra ligação, trata-se de Paulo Ricardo Fernandes Rodrigues, cuja alcunha é “Pinguim”, motorista do Prefeito Municipal, o investigado Divaldo Lara. Saliente-se que o telefone em questão está cadastrado em nome de sua mãe, Ziza Fernandes Rodrigues. (...) As ligações acima demonstram, em tese, possível alteração de livro ponto, a fim de regularizar situação de servidor público, bem como participação indevida em atos de campanha eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL defendeu que a manipulação dos períodos de férias dos servidores com propósito eleitoral era do conhecimento de DIVALDO, segundo conversas por ele mantidas no aplicativo WhatsApp, obtidas de aparelhos telefônicos apreendidos no âmbito da “Operação Factótum”, reproduzidas no Relatório de Extração (ID 2276933):

24.09.2018 22:35:58 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Paulo Orcini

Caroline Camillo

Lulo



Daiane da Silva

Taisa Colares

Marcio Mello

24.09.2018 22:36:17 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Paulo orcini

24.09.2018 22:36:20 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E Lulo

24.09.2018 22:36:24 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Mantem

24.09.2018 22:36:32 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Os demais q.tiverem férias

24.09.2018 22:36:35 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Pode mandar

24.09.2018 22:38:25 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Ok

24.09.2018 22:45:57 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Daiane é a do Carlinhos

24.09.2018 22:46:25 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Se for, diz q ela tá trabalhando

25.09.2018 08:17:11(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Me disse o Aroldo q ela já está trabalhando nisso!

26.09.2018 13:12:03 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Uma das q tu me encaminhou para colocar em férias

05.10.2018 14:26:02 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Deu férias manaus

05.10.2018 14:26:38 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)



Desde quando

05.10.2018 14:26:39 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

??

05.10.2018 14:27:48 (UTC-3) *Direção: Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)*

Ele já gozou antes

05.10.2018 14:28:11 (UTC-3) *Direção: Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)*

Vou o q o setor me passou a alguns dias

05.10.2018 14:33:27 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Ok

(...)

05.10.2018 15:13:03 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Mto bommm (...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reportou-se, ainda, às publicações na rede social Facebook, realizadas entre os meses de setembro e outubro de 2018, demonstrando a participação de servidores públicos municipais, integrantes da “Equipe 14789” (número com o qual LUIS AUGUSTO disputou o pleito), em atos de campanha, conforme a Ata Notarial n. 213, lavrada junto ao 3º Tabelionato de Notas de Bagé (ID 1662983).

A COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL – PCB), por sua vez, instruiu a AIJE n. 0603457-70-2018.6.21.0000 com:

(a) *aquela mesma ata notarial (ID 580383);*

(b) *uma tabela contendo os nomes dos servidores públicos municipais que teriam feito campanha para LUIS AUGUSTO durante o horário de expediente da Prefeitura de Bagé (ID 572533);*

(c) *cópias de fotografias postadas no perfil pessoal de servidores públicos na rede social Facebook, retratando o seu engajamento na campanha do referido candidato durante o horário de expediente (IDs 572583 a 574633);*

(d) *cópia do Decreto Municipal n. 157/2018 e do Memorando Interno n. 004/2018, os quais comprovariam a instituição do turno único na prefeitura (das 8h às 14h) a partir do dia 16.7.2018, ou seja, poucos dias antes do início do período eleitoral, ocorrido em 20.7.2018 (Resolução TSE n. 23.555/2017), e o retorno ao expediente normal (das 08h às 12h e das 13h30min às 17h30min) pela Secretaria de Gestão, Planejamento e Captação de Recursos logo após as eleições, em 1º.11.2018, evidenciando que o propósito da alteração do horário de expediente foi o de possibilitar a atuação de servidores públicos municipais na campanha de LUIS AUGUSTO (IDs 576383, 576433 e ID 583733).*



Diante desse quadro probatório, convenci-me acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL – PCB), admitindo que, efetivamente, DIVALDO, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, autorizou a manipulação de folhas-ponto e de períodos de férias, assim como a instituição do turno único de expediente (das 08h às 14h), para que servidores públicos municipais pudessem se dedicar à campanha de LUIS AUGUSTO.

Relativamente aos fatos narrados na letra (b), relacionados ao esquema coercitivo, organizado por DIVALDO dentro da Prefeitura de Bagé para beneficiar LUIS AUGUSTO, voltado à aquisição e venda, por servidores públicos, de convites para o “Jantar da Vitória”, realizado no dia 28.9.2018, no Restaurante Betemps, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL também apresentou como prova as conversas telefônicas gravadas no Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 (ID 1669183):

(...) Alvo: Divaldo – (53) 999559205 **Dia 28.09.2018, 17h43min57s, duração 02min20s.**

*Na oportunidade, o telefone é utilizado por Suzel, que efetua ligação para a interlocutora “Marília” (53) 99902-5580. **Durante a conversa, comentam sobre a janta e venda de convites.** Segue transcrição:*

MARÍLIA: Alô SUZEL: Marília

MARÍLIA: oi SUZEL: então olha só **a Tirce tá me deixando louca ela tá dizendo que eu tenho porque tenho que ir a janta porque senão eu vou ser prejudicada?**

MARÍLIA: quem é que te disse isso?

SUZEL: a Tirce MARÍLIA: Porque, se tu tá doente?

SUZEL: não eu to doente, mas acontece, **agora já entrei numa nova neura como que a Tirce tá dizendo e outra coisa o Alexandre não sabe nada é... agora já chamaram meio mundo pra recepção não chamaram a mim, já ouvi falar que o Alexandre anda falando mal de mim.** (...)

MARÍLIA: **tu não vendeu teus convites tu não fez a tua parte?**

SUZEL: **eu fiz só que**

MARÍLIA: **tá tá mas quem chamou o pessoal pra trabalhar foi eu mas eu botei a gente mais nova** entendeu eu nem sabia se tua ia ou se tu não ia então não quiz te colocar quiz te poupar entendeu eu eu Marília não foi por mais nada entendeu

SUZEL: aí mimosa

MARÍLIA: ai foi pra te economizar entendeu agora não entra nessas nóia

SUZEL: é então não vou ir

MARÍLIA: tá

SUZEL: eu não vou ir então porque assim, porque pra mim ir

MARÍLIA: **tu comprou os teus convites, tu fez a tua parte o que é isso**



SUZEL: *porque pra eu ir eu tenho que levar o Francisco junto né como é que eu vou me fazer de louca né*

MARÍLIA: *claro eu te entendi sei disso, não entra nessa entendeu **tu fez a tua parte tu vendeu todos os teus convites que isso***

SUZEL: *tá*

MARÍLIA: *tá*

SUZEL: *tá, tão tá tá bom um beijinho*

MARÍLIA: *tá bom um beijo fica com Deus te cuida tchau*

SUZEL: *tchau (...)*

Interlocutora: telefone cadastrado em nome de Marília Severo Sabedra Souza, com endereço na Rua Caetano Gonçalves n.º 1488, Centro, em Bagé/RS.

*(...) Alvo: Aroldo – (53) 997120244 **Dia 28.09.2018, 12h38min07s**, duração 01min56s.*

Na oportunidade, o investigado Aroldo efetua ligação para a interlocutora Lirian (53) 99992-5718, sua filha, perguntado se esta não iria à janta, sendo respondido, pela interlocutora, que não, aduzindo que referido jantar somente tinha cunho arrecadatório. Segue transcrição:

(...)

AROLDO: *oi ééé tu vai ir na janta hoje?*

LIRIAN: *não*

AROLDO: *mas porque que tu não vai?*

LIRIAN: *porque eu não vou ir*

AROLDO: *tá mas porque, porque tu tem o que fazer ou porque tu não tem dinheiro?*

LIRIAN: *porque eu não tenho dinheiro e não quero ir*

AROLDO: *há independente de ter dinheiro tu não quer ir?*

LIRIAN: *não*

AROLDO: *há tá*

LIRIAN: *porque?*

AROLDO: *não se fosse por isso eu consigo um convite aqui pra ti*

LIRIAN: *não pai, eu não quero ir não quero ir*

AROLDO: *tão tá*

LIRIAN: *só se tu precise muito que eu vá*



AROLDO: *hã*

LIRIAN: *se tu precisa que eu vá eu...*

AROLDO: *eu acho que é só porque, só porque eu acho que é sei lá*

LIRIAN: ***eles não estão se importando com quem vai tar eles tão se importando quanto eles vão arrecadar então não é indiferente quem esteja***

AROLDO: *sim*

(...)

As ligações acima referidas indicam toda a movimentação efetuada pelo investigado Aroldo e demais interlocutores. Isso, por conta da janta que estava por se realizar na cidade, envolvendo a campanha para deputado estadual do candidato Luís Augusto Lara.

Interlocutor: Lirian Paola Tomaz Garcia, com endereço na Rua Walmore Not n.º 1193, Bairro Menino Deus, em Bagé/RS.

(...) (...) Alvo: Divaldo – (53) 999559205 ***Dia 28.09.2018, 17h02min16s***, duração 02min06s.

*Na oportunidade, o telefone é utilizado por **Suzel**, que efetua ligação para a interlocutora “Iara” (53) 99953-6100. Na ligação conversam sobre a janta que se realizará por conta da campanha. Segue transcrição:*

SUZEL: *oi Iarinha desculpa eu não consegui....*

IARA: ***tá tu vai a janta?***

SUZEL: *não, não vou Iarinha, não vou ir*

IARA: *não*

SUZEL: *não vou ir*

IARA: ***tá, eu vou no sacrifício, um monte de dinheiro né***

SUZEL: *pois é*

IARA: ***deixa a gente triste né***

SUZEL: *é*

IARA: *não eu tava pergunto pra gente ficar junto*

SUZEL: *é não dessa vez não vou ir Iarinha eu até comprei, mas não vou*

IARA: *por quê?*

SUZEL: *há é que eu ando muito cansada Iarinha e acabei ontem*

IARA: *eu ando exausta também (...)*



Interlocutora: telefone cadastrado em nome de Iara Maria Botelho Usdarroz, com endereço na Avenida Abílio Sponchiado n.º 1476, Estrela Dalva, em Bagé/RS.

*Alvo: Aroldo – (53) 997120244 **Dia 28.09.2018, 11h55min23s**, duração 00min55s.*

Na oportunidade, o investigado Aroldo recebe ligação da interlocutora Joseane (53) 99114-9728, que acerta a compra de um convite para o jantar da campanha. (...)

Interlocutora: Joseane Gento Parodes, com endereço na Rua Vinte de Setembro n.º 2506, Bairro São Jorge, em Bagé/RS.

*Alvo: Aroldo – (53) 999511149 **Dia 28.09.2018, 12h09min02s**, duração 00min55s.*

*Na oportunidade, o investigado Aroldo recebe ligação da interlocutora Aline (53) 99959-9559. **Na ligação, Aroldo informa sobre a venda de mais um convite.***

Interlocutora: Aline Caldeira da Costa, com endereço na Avenida Marcílio Dias n.º 1571, Centro, em Bagé/RS.

*Alvo: Aroldo – (53) 997120244 **Dia 28.09.2018, 12h16min16s**, duração 01min02s.*

Na oportunidade, o investigado Aroldo recebe ligação do interlocutor Nael (53) 99978-4009, que questiona o investigado se ainda teria convite para o jantar. Segue transcrição:

AROLDO: oi Nael?

*NAEL: o **Secretário** tu entregou os convites?*

*AROLDO: **Eu entreguei tudo***

NAEL: Bah cara eu quero um, consegui vender um

AROLDO: ta eu peço pra coisa trazer

NAEL: tu então tu pede pra ela trazer ali e segura ai que eu te dou o dinheiro

AROLDO: tá

NAEL: tá que eu vendi um ai, eu vou te dar o CPF do cara.. oi.

Segundo a linha argumentativa do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, as conversas mantidas no grupo de WhatsApp “Jantar da Vitória 14789” (número do candidato LUIS AUGUSTO), do qual DIVALDO fazia parte ao lado dos secretários municipais João Schardosim, Bayard Paschoa Pereira, Luis Diego de Oliveira, Ronaldo Hoesel, Mário Mena, Volmir Silveira, Adriana Lara, Fabiano Marimom, do vereador Carlos Adriano Silveira Carneiro, e de sua secretária Suzel (IDs 1665983, 1669183 e 2276983), corroboram a prova do esquema de compra e venda dos convites, engendrado por DIVALDO dentro da Prefeitura de Bagé:



3/09/2018 15:20:02(UTC-3), 555391458777@s.whatsapp.net (Igor Procuradoria)

Boa Tarde Secretário! O q se faz com a Pauline e a Nairusce que não quiseram comprar o convite e ainda estão reunidas na sala da Liliane

Plataforma: Celular Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x1C47F76 (Tabela: messages, chat_list, Tamanho: 76075008 bytes)
whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db-wal : 0x36949 (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 524288 bytes) 13/09/2018 15:23:35(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555391458777@s.whatsapp.net Igor Procuradoria (Igor Procuradoria) Q barbaridade
13/09/2018 15:23:44(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555391458777@s.whatsapp.net Igor Procuradoria (Igor Procuradoria)

Passa para o Divaldo

06/09/2018 20:32:16 (UTC-3), 555399764792@s.whatsapp.net (Bruna Coutinho)

Secretário coloco o Sr. no grupo que criamos para cobrar do pessoal?

06/09/2018 20:32:51 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:555399764792@s.whatsapp.net Bruna Coutinho (Bruna Coutinho)

Lógico

06/09/2018 20:33:59 (UTC-3), 555399764792@s.whatsapp.net (Bruna Coutinho)

Tá

06/09/2018 20:34:29 (UTC-3), 555399764792@s.whatsapp.net (Bruna Coutinho)

Já crie e coloquei o pessoal da administração, agora a Su vai colocar o restante que eu não tenho o número

06/09/2018 20:36:39 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio =>To:555399764792@s.whatsapp.net Bruna Coutinho (Bruna Coutinho)

Ótimo

Nome: Jantar da Vitória 14789

Hora de início: 17/09/2018 15:15:02 (UTC-3)

Última atividade: 04/10/2018 06:35:25 (UTC-3)

Número de anexos: 12 Origem: WhatsApp Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x2C66B69 (Tabela: chat_list, messages,group_participants, Tamanho: 76075008 bytes)

Plataforma: Celular Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x230FECE (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) **17/09/2018 15:16:34 (UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)**

Boa tarde. Boas vendas precisamos vender todos convites! Vamos em frente. Obrigado. Abs



Plataforma: Celular Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x230FE39 (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x4E3C (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x1C46D (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes) 17/09/2018 15:17:40 (UTC-3), 555399562692@s.whatsapp.net (Carin Saliba)

Boa tarde, senhoras e senhores! Este grupo foi criado com o intuito de dirimir as questões relacionadas ao Jantar da Vitória. Utilizaremos este canal como principal comunicação. Boas vendas, e que tenhamos êxito na empreitada!

Plataforma: Celular Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x230FD3D (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x8FD9 (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x33596 (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes) 17/09/2018 15:19:03 (UTC-3), 555384029159@s.whatsapp.net (Marcinha PP)

Passei em todos gabinetes dos vereadores. No entanto, ainda não obtive retorno necessário.

Plataforma: Celular Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x230FB37 (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x49F2 (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x37974 (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes) 4 17/09/2018 15:20:14(UTC-3), 555384029159@s.whatsapp.net (Marcinha PP)

Passei inclusive numeração que seria para cada um. Também tentando para demais lideranças. (...)

26/09/2018 17:21:10 (UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Notícia boa para vender convites para o jantar!

O GOVERNO PAGA NESSA SEXTA DIA 28, METADE DO 13º SALÁRIO.

OU SEJA NAO TER DINHEIRO NÃO É DESCULPA.

Plataforma: Celular

Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x2EFC19A (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x4E3C (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x1C46D (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes)

26/09/2018 17:21:18 (UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Vamos pra cima!

Plataforma: Celular

Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x2D98FCA (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x4E3C (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x1C46D (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes)



561152 bytes) 26/09/2018 17:22:08(UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Parabéns ao secretário Otavio e ao prefeito Divaldo pelo pagamento do 13°

Plataforma: Celular Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x312A3EA (Tabela: messages, chat_list, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db-wal : 0x36949 (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 524288 bytes) 27/09/2018 16:42:39(UTC-3), 555391458777@s.whatsapp.net (Igor Procuradoria)

Pessoal, vejam que enquanto a maioria dos Municípios atrasam salários, a administração 2017/2020 do Prefeito Divaldo, paga no dia e ainda adiantou o décimo terceiro. Esse fato nunca havia acontecido nas administrações anteriores!

(...) 27/09/2018 10:02:43 (UTC-3), 555399562692@s.whatsapp.net (Carin Saliba)

PRÉVIA DE VENDAS

FELIPE 20

VOLMIR 20

AROLDO 8

HEITOR 20

CLEBER 26

ADRIANA 40

MÁRCIA 15

GIOVANE 16

RONALDO 20

MENA 50

OTÁVIO 40

27/09/2018 10:02:49 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Quem não vendeu q compre seus convites

(...)

27/09/2018 10:03:07 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Não quero devolução

27/09/2018 10:03:18 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net

(Divaldo 5)

Estamos na reta final!! (...)



24/09/2018 15:06:33(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5) To: 555399606060@s.whatsapp.net Heitor PROJUR (Heitor PROJUR) To: 555391614447@s.whatsapp.net Suzel Saúde (Suzel Saúde) To: 555399562692@s.whatsapp.net Carin Saliba (Carin Saliba) To: 555399248851@s.whatsapp.net Ronaldo Hoesel (Ronaldo Hoesel) To: 555384029159@s.whatsapp.net Marcinha PP (Marcinha PP) To: 555399365582@s.whatsapp.net joao schardosim (joao schardosim) To: 555399723177@s.whatsapp.net Cleber SMDR (Cleber SMDR) To: 555391313059@s.whatsapp.net Marilia Gabinete (Marilia Gabinete) To: 555399488282@s.whatsapp.net Bayard PMDB (Bayard PMDB) To: 555384031618@s.whatsapp.net Marimon (Marimon) To: 555399742421@s.whatsapp.net Luis Diego (Luis Diego) To: 555397120244@s.whatsapp.net Aroldo Prefeitura (Aroldo Prefeitura) To: 555199920603@s.whatsapp.net Felipe Alves (Felipe Alves) To: 555399952626@s.whatsapp.net Gilberto Von Hugel Lisboa (Gilberto Von Hugel Lisboa) To: 555195908574@s.whatsapp.net Adriana Lara Poa Novo (Adriana Lara Poa Novo) To: 555399459697@s.whatsapp.net Mário Mena (Mário Mena) To: 555399669494@s.whatsapp.net Volmir Vivo (Volmir Vivo) To: 555384858699@s.whatsapp.net Giovani 2017 (Giovani 2017)

Acredito q devemos vender todos ou quem não queira vender q absorva a demanda!

Plataforma: Celular

Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x33AD9CF (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x49F2 (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x37974 (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes) 28/09/2018 18:13:21(UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Achei 396 vendidos bate?

Plataforma: Celular

Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x33AD8AF (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x4E3C (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x1C46D (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes) 28/09/2018 18:13:26(UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Achei pouco

Plataforma: Celular

Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x33AD7F7 (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x4E3C (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x1C46D (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes) 28/09/2018 18:13:36(UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Tá faltando alguém prestar contas?

Plataforma: Celular

Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x33AD74C (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x4E3C (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x1C46D (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes) 28/09/2018 18:13:36(UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)



561152 bytes) **28/09/2018 18:20:38**(UTC-3), 555199920603@s.whatsapp.net (Felipe Alves)

Eu vendi 24 e na grade consta 20

Plataforma: Celular

Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x33679EC (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x9B1D (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x5C8F3 (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes) **28/09/2018 18:22:07**(UTC-3), 555399248851@s.whatsapp.net (Ronaldo Hoesel)

27 vendidos

Plataforma: Celular

Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x3367938 (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x4C7C (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db-wal : 0x1095C (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 524288 bytes) **28/09/2018 18:23:23**(UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Tô achando pouco

Plataforma: Celular

Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x336788D (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x4E3C (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x1C46D (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes) **28/09/2018 18:23:31**(UTC-3), 555399952626@s.whatsapp.net (Gilberto Von Hugel Lisboa)

Vamos bater os números com os valores

Plataforma: Celular

Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x33677DC (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x9C22 (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x85B08 (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes) **28/09/2018 18:25:28**(UTC-3), 555384031618@s.whatsapp.net (Marimon)

Plataforma: Celular

Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x33671C6 (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal : 0x4E3C (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x1C46D (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes) **28/09/2018 18:45:49**(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399488282@s.whatsapp.net Bayard PMDB (Bayard PMDB) To: [555399248851@s.whatsapp.net](https://s.whatsapp.net/555399248851) Ronaldo Hoesel (Ronaldo Hoesel) To: 555399562692@s.whatsapp.net Carin Saliba (Carin Saliba) To: 555384029159@s.whatsapp.net Marcinha PP (Marcinha PP) To:

555399742421@s.whatsapp.net Luis Diego (Luis Diego) To:



555399365582@s.whatsapp.net joao schardosim (joao schardosim) To: [555399606060@s.whatsapp.net](https://www.whatsapp.com/messages/contact/555399606060@s.whatsapp.net) Heitor PROJUR (Heitor PROJUR) To: 555384031618@s.whatsapp.net Marimon (Marimon) To: 555399669494@s.whatsapp.net Volmir Vivo (Volmir Vivo) To: 555391313059@s.whatsapp.net Marília Gabinete (Marília Gabinete) To: 555399723177@s.whatsapp.net Cleber SMDR (Cleber SMDR) To: 555195908574@s.whatsapp.net Adriana Lara Poa Novo (Adriana Lara Poa Novo) To: 555391614447@s.whatsapp.net Suzel Saúde (Suzel Saúde) To: 555397120244@s.whatsapp.net Aroldo Prefeitura (Aroldo Prefeitura) To: 555199920603@s.whatsapp.net Felipe Alves (Felipe Alves) To: 555399952626@s.whatsapp.net Gilberto Von Hugel Lisboa (Gilberto Von Hugel Lisboa) To: 555399459697@s.whatsapp.net Mário Mena (Mário Mena) To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5) To: 555384858699@s.whatsapp.net Giovanni 2017 (Giovanni 2017)

Eu contei 468

Plataforma: Celular

Arquivo de origem: whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db : 0x2EFC920 (Tabela: messages, Tamanho: 76075008 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db-wal: 0x503C (Tabela: group_participants, Tamanho: 524288 bytes) whatsapp.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db : 0x2929D (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 561152 bytes) 12

Na AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000, a COLIGAÇÃO autora sustentou, igualmente, que os servidores públicos foram coagidos a adquirir os convites e a comparecer ao “Jantar da Vitória”, tendo, posteriormente, postado fotos na rede social Facebook, demonstrando publicamente a sua participação no evento (ID 573983).

Além disso, em ambas as AIJEs, os investigadores propuseram que DIVALDO, com o intuito de impulsionar a arrecadação de recursos para a campanha de LUIS AUGUSTO, ordenou a **antecipação da primeira parcela do 13º salário**, justamente para o dia em que o “Jantar da Vitória” foi realizado (28.9.2018), facilitando a aquisição dos convites pelo funcionalismo local.

Quanto a essa imputação, a prova coligida na AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000 remete, novamente, ao Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 (ID 1669183), do qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL destacou o diálogo entre o secretário Aroldo e a servidora Marília:

(...) Alvo: Aroldo – (53) 997120244 **Dia 27/09/2018, 08h30min12s**, duração 01min48s.

Na oportunidade, o investigado Aroldo recebe uma ligação da interlocutora **Marília** (53) 99902-5580. Na ligação, **Marília questiona sobre a venda dos convites para o jantar**. Referido jantar, conforme informações, tratava-se de evento de campanha para Deputado Estadual do candidato Luís Augusto Lara, irmão do investigado Divaldo Lara. **Na ligação, após o investigado referir sobre dificuldade de venda e de que ninguém teria dinheiro, Marília aduz que no dia seguinte sairia o salário**. Segue transcrição:

AROLDO: alô!

MARÍLIA: bom dia secretário, tudo bem?



AROLDO: tudo bem.

MARÍLIA: é a Marília que tá falando, tudo bom?

AROLDO: eu sei a tua voz eu já conheço

MARÍLIA: tá rsss, secretário sabe porquê eu tô ligando, **eu quero saber quantos convites o Sr vendeu pro jantar**

AROLDO: **olha, até agora eu tenho oito eu acho**

MARÍLIA: oito vendido tá, é só pra nós começar a fazer a base proo

AROLDO: com a possibilidade de aumentar hoje ou até amanhã acho que vai ter mais

MARÍLIA: tá

AROLDO: **mas o pessoal ninguém tem dinheiro é uma dificuldade**

MARÍLIA: **é, mais amanhã sai o salário né rssss**

AROLDO: **é não a minha esperança é esta**

MARÍLIA: tá então o Sr até o momento tem oito vendido, isso?

AROLDO: até o momento eu tenho oito

MARÍLIA: tá

AROLDO: com o meu é claro

MARÍLIA: tá bem, claro com a possibilidade de vender mais né

AROLDO: **tá não com a possibilidade de vender mais, tem algumas pessoas que ficaram de me dar resposta né**

MARÍLIA: tá bem tá, tá.

AROLDO: eu espero que eu consigo

MARÍLIA: tá bem não, não assim que o senhor tiver essa res.. só pra nós estarmos informando porque tem que acertar o a comida no restaurante né

AROLDO: sim, sim.

MARÍLIA: tá porque eu tô correndo

AROLDO: **não, assim ó, oito tá certo, mas acho que a gente chega a dez eu acho**

MARÍLIA: tá tá bem então

AROLDO: acho que chegamos a dez

MARÍLIA: chega a dez tá bem então feito

AROLDO: tá



MARÍLIA: eu vou passar pro pessoal então tá bom, obrigado

AROLDO: certo

MARÍLIA: feito tchau secretário.

Interlocutora: Marília Severo Sabedra Souza, com endereço na Rua Caetano Gonçalves n.º 1488, Centro, em Bagé/RS.

Em acréscimo, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL indicou as conversas no aplicativo WhatsApp, registradas no Relatório de Extração (ID 2276933), abaixo transcritas:

18/09/2018 17:21:31(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Faz o pagamento antecipado do Décimo

18/09/2018 17:21:46 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Manda Machado fazer o comunicado e tu junto com ele

18/09/2018 17:26:41 (UTC-3) Direção:Saída, José Otávio => To:

555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Ok

18/09/2018 17:27:07 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:

555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Quero falar antes contigo

24/09/2018 22:15:41 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:

555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Quando eles se depararem.com a notícia e o décimo na conta!!!

24/09/2018 22:24:42 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:

555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Só não tenho bem claro comigo o fato gerador dessa antecipação

24/09/2018 22:24:49(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:

555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Motivo

24/09/2018 22:24:51 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:



555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

24/09/2018 22:25:14 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Acha um

24/09/2018 22:25:30(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Movimentar o comercio local

24/09/2018 22:25:40 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:

555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Pois é

24/09/2018 22:25:43 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

No último trimestre do Ano

24/09/2018 22:27:10 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:

555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Juntar o dia do professor (15 outubro) com o dia do servidor público (28 outubro)

24/09/2018 22:27:19 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5) Em.alisaonaos servidores

24/09/2018 22:27:39(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Em alusão aos servidores

24/09/2018 22:31:32 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Ótimo

24/09/2018 22:32:23 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:
555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Foi o melhor q me veio

24/09/2018 22:34:02 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Bomm

25/09/2018 16:54:05 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Penso q deveria pagar a metade do décimo

25/09/2018 16:56:51(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:



555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Precisamos definir então

25/09/2018 16:58:42 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Amanhã deve ser encaminhado pra caixa os arquivos pra poder pagar na sexta

25/09/2018 16:58:51 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Fico pela tua posição final

25/09/2018 17:05:16 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Vejo que pagando a metade fique de mais fácil compreensão para os servidores e também contaram com a tradicional reserva de final de ano.

25/09/2018 17:05:37 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Concordo

25/09/2018 17:05:40 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Nunca nos esquecendo da situação dos precatórios.

25/09/2018 17:06:34 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Então vou refazer os arquivos contando com a antecipação da metade.

25/09/2018 18:26:39(UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Ok

26/09/2018 11:25:58(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Upa não pode parar

26/09/2018 11:30:50 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Claro

27/09/2018 08:20:16 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Bem o q havíamos falado, tem muita gente torcendo por esse atraso!!! Se



deram mal mais uma vez!

27/09/2018 09:46:50 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Muito bem

27/09/2018 09:47:01 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Valoriza hj na coletiva

27/09/2018 09:47:38 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Bagé se diferenciando novamente

27/09/2018 09:51:56 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E fala no fumpas

27/09/2018 09:52:12 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Q herdamos uma dívida monstruosa

27/09/2018 09:52:46 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Q recebemos a proposta do fundo q vamos fazer uma.contra proposta para pagamento

27/09/2018 09:52:53 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E transferir imóveis

27/09/2018 09:53:23 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

São os maiores investimentos em saúde e educação dos Bageenses

27/09/2018 09:53:41(UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Temos o maior crescimento do Ideb dos ultimos 10 anos

27/09/2018 09:57:50 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Ok

27/09/2018 09:58:01 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Vou sim

27/09/2018 09:58:13 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)



É bom tb tu orientar o Manoel

27/09/2018 09:58:25 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Fiquei uma hora com ele ontem a noite

27/09/2018 09:58:42 (UTC-3) Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Pra passar informações

27/09/2018 10:04:32 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Tu vai estar junto

27/09/2018 10:04:39 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

De ti q ele precisa

27/09/2018 10:04:45 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Faz o serviço

27/09/2018 10:04:50 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Toma a frente

27/09/2018 10:10:26 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Certo

27/09/2018 10:10:31 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Deixa pra mim

27/09/2018 10:15:32 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

Juntamos o ano todo e todo o mes conforme te determinei quando assumisse tua pasta

27/09/2018 15:22:48 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

E a coletiva

27/09/2018 15:22:50 (UTC-3), 555399941381@s.whatsapp.net (Divaldo 5)

??

27/09/2018 15:23:10 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To:



555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Acredito q foi bomm

27/09/2018 15:23:13 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Acabou agora

27/09/2018 15:23:24 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Gravei nun vídeo também

27/09/2018 15:23:28 (UTC-3)Direção:Saída, José Otávio => To: 555399941381@s.whatsapp.net Divaldo 5 (Divaldo 5)

Gravei (...).

Ao que tudo indica, a ordem para a antecipação da primeira parcela do 13º salário aos servidores da municipalidade foi dada por DIVALDO a José Otávio, Secretário da Fazenda, no dia 18.9.2018, com o propósito de fomentar a aquisição dos convites, tanto que, perante a comunidade, tiveram que utilizar as datas comemorativas ao servidor público e ao professor, e a necessidade de aquecimento do comércio local como as aparentes motivações do ato antecipatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ponderou, ainda, que a primeira parcela do 13º salário não poderia ter sido paga antecipadamente no mês de setembro, mas somente em julho, conforme previsão expressa do art. 21 da Lei Municipal de Bagé n. 3.375, de 25.2.97, reprisado na exordial (ID 1662783, p. 47):

Art. 21. Até 20 (vinte) de dezembro de cada exercício, deverá ser pago o 13º salário dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderá ser concedida antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, no mês de julho de cada ano.

Assinalo que, diante das provas apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL – PCB), especialmente do Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 e do Relatório de Extração (ID 2276933), acerca do intento ilícito do ato antecipatório, a prova documental produzida pela defesa de DIVALDO e LUIS AUGUSTO nas AIJES ns. 0603457-70.2018.6.21.0000 e 0603609-21.2018.6.21.0000, representam contraponto destituído de força persuasiva.

Explico.

Nos dias 14 e 15.9.2018, o “Jornal Folha do Sul” noticiou as dificuldades enfrentadas pelo Governo Municipal decorrentes do pagamento de parcela de empréstimo contraído na gestão de Luiz Fernando Mainardi (prefeito de Bagé de 2001 a 2004 e 2005 a 2008), no valor de R\$ 1.126.189,23 (um milhão, cento e vinte e seis mil e vinte e três centavos) (ID 1431033 e 1450983 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000).



Em nota oficial à imprensa, Heitor Gularte, Procurador do Município, afirmou que “O pagamento desse valor implica no corte de investimentos em saúde, infraestrutura e coloca em risco o pagamento dos salários e 13º dos servidores” (IDs 576533 e 576583 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000).

De acordo com os investigados, a dívida, assumida em dólares americanos, junto ao BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento) sem “hedge” cambial, representou um prejuízo irreparável ao erário, na medida em que o valor projetado da dívida para o ano de 2028 atingiria a quantia de R\$ 18.897.814,28 (dezoito milhões, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) (IDs 1431033 e 1450983 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 e 1989733 e 1984783 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000).

Logo, nesse cenário, em que foram publicamente anunciadas as dificuldades econômicas enfrentadas pelo Município de Bagé em adimplir o pagamento do empréstimo, a antecipação da primeira parcela do 13º salário para o dia em que justamente foi realizado o “Jantar da Vitória” não pode ser considerada mera coincidência destituída de valor ao convencimento judicial.

Resta, também, enfraquecido o argumento de que tal medida administrativa teria sido tomada, em 2018, em comemoração ao dia do servidor público e do professor, e que isso consistiria prática costumeira, inclusive adotada por gestões anteriores e reiterada, no corrente exercício de 2019, como propôs a defesa de DIVALDO com a juntada de notícias divulgadas na imprensa local (IDs 3195133 e 3195183).

De igual maneira, o depoimento das testemunhas da defesa, Leisa Gonçalves Sória (Sócia do “Jornal Folha do Sul”), Carim Roberto Saliba (Coordenador Geral da Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Bagé) e Heitor Gularte (Procurador do Município de Bagé), ouvidas nos autos da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000 (IDs 2259833, 2259883 a 2259983 e 2260233 a 2260283, respectivamente), mostraram-se insubsistentes à comprovação da legalidade e legitimidade do ato antecipatório.

Cristiano Ferraz (Secretário da Fazenda), por exemplo, explicou os motivos que levaram o Poder Público Municipal a antecipar a segunda parcela do 13º salário para o dia 05.12.2018. Segundo ele, a antecipação foi motivada pelo receio de novo bloqueio de valores pelo Poder Judiciário para garantir o pagamento de precatórios e, como já havia ocorrido um bloqueio anterior, no montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), na condição de Secretário da Fazenda, decidiu antecipar as verbas ao funcionalismo, nada esclarecendo, entretanto, sobre a antecipação da primeira parcela do 13º salário exatamente para a data do “Jantar da Vitória” (ID 2260183 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000).

Logo, tomando especialmente em conta as conversas que integram o Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 e o Relatório de Extração (ID 2276933), convenci-me a respeito da pressão exercida sobre servidores públicos para que comercializassem os convites do “Jantar da Vitória”, gerando recursos que foram revertidos à campanha de LUIS AUGUSTO, com o agravante de a arrecadação ter sido impulsionada mediante antecipação da primeira parcela do 13º salário ao funcionalismo municipal, justamente para o dia 28.9.2018, quando realizado o referido evento.



Quanto ao fato descrito na letra (c), atinente à utilização de veículo oficial do Município de Bagé durante o horário de expediente da Prefeitura para a prática de ato de propaganda eleitoral em benefício da campanha de LUIS AUGUSTO, objeto da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000, a COLIGAÇÃO autora trouxe aos autos um vídeo (ID 575833), gravado no mês de setembro de 2018, por **Igor Correia Leitão e Fábio Cardoso**, ambos, à época, servidores municipais vinculados ao Setor de Projetos do Departamento de Água e Esgoto de Bagé (DAEB) e ouvidos como testemunhas durante a instrução processual.

No vídeo, é possível ouvir as vozes de **Igor e Fábio**, mencionando a data e o horário da gravação (10.9.2018, às 13h25min), enquanto focalizam as imagens de Juliano Lazarré e Gabriel Lacerda, narrando ser o primeiro Diretor, e o segundo, servidor do Setor de Recursos Humanos do DAEB.

Na sequência, Juliano e Gabriel, identificados pelos interlocutores, são vistos ao lado de algumas pessoas portando bandeiras de LUIS AUGUSTO, sendo que Juliano faz anotações em uma prancheta. O veículo do Município de Bagé aparece estacionado na via pública, muito próximo ao grupo de cabos eleitorais coordenados por Juliano e Gabriel, sendo que, do seu interior, desembarca outro servidor (não identificado), que vai até a caçamba e pega algo (material de campanha, de acordo com Igor e Fábio), deslocando-se para fora do campo de filmagem.

Ao depor em juízo, **Fábio** confirmou a autoria da gravação e, descrevendo o seu conteúdo, reafirmou ter filmado Juliano Lazarré e Gabriel Lacerda durante o horário de expediente da prefeitura, nas proximidades da Avenida Espanha, em meio a um grupo de cabos eleitorais que portavam bandeiras do candidato LUIS AUGUSTO, tendo visto que alguns deles retiravam material de campanha do carro oficial e o distribuíam aos moradores das casas próximas, enquanto Juliano fazia anotações em uma prancheta (ID 1907083 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000).

Noto não ter passado despercebida a incongruência entre os horários referidos ao longo da filmagem (13h25min e 15h25min), apontada pelos investigados em suas defesas, a qual, todavia, não compromete a confiabilidade da prova, porque, em primeiro lugar, a vedação ao uso de veículos oficiais para fins particulares, que engloba as campanhas eleitorais, é absoluta, independentemente do horário de expediente do órgão público a que pertençam.

Em segundo lugar, Juliano Lazarré, na condição de Diretor de Recursos Humanos do DAEB, como informado por ambos os depoentes, cumpria horário integral, não podendo estar, seja às 13h25min ou às 15h30min, envolvido em atos de campanha, salvo afastamento justificado, que poderia ter sido – mas não o foi – facilmente comprovado pelos investigados com a apresentação do seu registro de frequência correspondente ao dia da gravação.

Igor também foi ouvido como testemunha e corroborou o fato em seu depoimento (ID 1907033 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000), ao qual, entretanto, **deve ser conferida menor força probatória**, uma vez que o **depoente se encontra em litígio contra o Município de Bagé**.



Como demonstrado pela defesa de DIVALDO, **após ser demitido por justa causa**, por meio de decisão proferida em sede de processo administrativo disciplinar, instaurado pela Portaria n. 39, de 13.10.2017, **Igor** ingressou com a Ação n. 0020629-21.2018.5.04.0812 perante a 2ª Vara do Trabalho de Bagé, buscando a sua reintegração liminar no cargo ocupado no DAEB (IDs 2068933 a 2069133 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000).

O pedido de tutela antecipada restou indeferido, mediante provimento judicial prolatado em 18.01.2019 e, posteriormente, mantido nos autos do Mandado de Segurança n. 0020219-37.2019.5.04.0000, impetrado por Igor perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A situação de litigância da testemunha em face do Município de Bagé, questionando a validade do ato administrativo que o desligou do cargo em sede de processo administrativo disciplinar, enfraquece a credibilidade do seu depoimento, ao qual deve ser, por consequência, conferindo menor valor probatório.

De qualquer sorte, esse depoimento, associado aos demais elementos trazidos à discussão, evidenciam o uso de veículo oficial em ato de campanha de LUIS AUGUSTO no dia 10.9.2018, em transvio da finalidade pública.

3.2) Gravidade das Circunstâncias Fáticas (art. 22, inc. XVI, da LC n. 64/90)

A partir do quadro probatório examinado nas letras (a), (b) e (c) do item 3.1, convenci-me acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL-PCB), atinentes à autorização, por DIVALDO, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, da manipulação de folhas-ponto e de períodos de férias, assim como a instituição do turno único de expediente (das 08h às 14h), para viabilizar a participação de servidores públicos municipais na campanha de LUIS AUGUSTO.

Convenci-me, também, sobre o esquema coercitivo montado para pressionar a aquisição e a comercialização de convites para o “Jantar da Vitória” por servidores públicos dentro da Prefeitura de Bagé, a qual foi impulsionada mediante antecipação da primeira parcela do 13º salário ao funcionalismo municipal, justamente para o dia 28.9.2018, quando realizado o referido evento, bem como da utilização de veículo oficial em benefício da campanha de LUIS AUGUSTO no dia 10.9.2018, em desvio de sua destinação pública.

Porém, não há como negar que dito contexto probatório não traz a convicção absoluta sobre a gravidade das circunstâncias fáticas para a qualificação do abuso de poder político e econômico, exigida pelo inc. XVI do art. 22 da LC n. 64/90.

Não obstante as condutas aqui retratadas sejam reprováveis do ponto de vista da principiologia constitucional norteadora da Administração Pública, notadamente dos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF), **não formei convicção de que, no contexto das eleições, se revestiram de gravidade suficiente para configurar atos abusivos capazes de afetar a legitimidade e a normalidade do**



pleito, bens jurídicos protegidos pelo art. 14, § 9º, da CF e art. 22, “caput”, da LC n. 64/90.

Muito embora o Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 revele o manejo de folhas-ponto e de períodos de férias, o conteúdo das conversas é inconclusivo quanto à extensão das manipulações das efetividades dos servidores públicos municipais, podendo, ao revés, ser interpretada como um **ato restrito àqueles servidores mais diretamente ligados ao gabinete de DIVALDO**, uma vez que foram citados o nome do seu motorista (de alcunha “Pinguim”) e de apenas outros três servidores, ou seja, José Alexandre, Débora Letícia e Elton Marques.

Assim, também, o gerenciamento daqueles que trabalhariam no dia das eleições **atingiu somente quatro servidoras** – Heloísa, Lúcia, Rosângela e Sueli –, que foram contatadas por Elidiane, servidora da Secretaria de Cultura, no dia 03.10.2018, consoante o Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 (ID 1669183).

A propósito, a instituição do turno único de expediente (das 8h às 14h) na Prefeitura de Bagé a partir de 16.7.2018, dias antes do início do período eleitoral (20.7.2018), embora denote o escopo eleitoral do ato, porque, assim, os servidores teriam a tarde parcialmente livre para fazer campanha em favor de LUIS AUGUSTO, **não alcançou os órgãos públicos de forma indiscriminada**, pois o art. 3º do Decreto Municipal n. 157/2018 (IDs 576383 e 576433) manteve o horário normal de atendimento nas secretarias que prestavam serviços públicos essenciais à população.

Esse fato, aliás, foi confirmado pelas testemunhas **Eliete Beck Grigoletto e Igor Correia Leitão**, que trabalhavam, respectivamente, no Posto Municipal de Saúde e no DAEB e pela declaração do Secretário Interino de Economia, Finanças e Recursos Humanos (IDs 1907033, 1907033 e 1451333 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000).

Ademais, de acordo com o Memorando Interno n. 004/2018 (ID 583733 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000), somente a Secretaria de Gestão, Planejamento e Captação de Recursos voltou a cumprir jornada de trabalho integral em 1º.11.2018, alteração que, por ter **atingido exclusivamente um órgão**, não representa um reforço probatório à tese de que a implementação do turno único tenha objetivado o deslocamento massivo da força de trabalho do corpo de servidores para atuarem na campanha de LUIS AUGUSTO.

A Ata Notarial n. 213, lavrada junto ao 3º Tabelionato de Notas de Bagé (ID 1662983, pp. 01-07, da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000 e ID 580383 da AIJE n. 0603457-70-2018.6.21.0000), da mesma maneira que os “prints” das postagens das fotografias que retratam atos de campanha em favor de LUIS AUGUSTO nos perfis pessoais de servidores municipais, dentre os quais Everton Kaupe e Deise Quadros, na rede social Facebook (IDs 572583, 573283 e 573983 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 e 1662983, pp. 08-40, da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000), não induzem à conclusão de que o envolvimento de servidores públicos municipais na campanha de LUIS AUGUSTO tenha se dado de forma massiva e por imposição de DIVALDO, sendo impertinentes ao dimensionamento da abusividade das condutas.

Inserido na conjuntura de desvio de recursos públicos para a campanha de



LUIS AUGUSTO, entendo que a comprovação do uso irregular de um único veículo oficial durante o período eleitoral se mostra insatisfatória para a dedução do caráter abusivo da conduta, o que, não obsta a apreciação do fato sob a ótica das condutas vedadas pela Lei n. 9.504/97, como adiante será explicitado.

Outrossim, no que toca aos fatos alusivos à coação exercida por DIVALDO, por intermédio de seus subordinados imediatos, sobre servidores públicos, especialmente sem vínculo efetivo com o Poder Público Municipal, para que adquirissem e vendessem os convites do “Jantar da Vitória”, realizado no dia 28.9.2018, considero a prova inconsistente para caracterizar o abuso de poder político e econômico.

O Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 (ID 1669183) contém o registro de do contato telefônico entre Suzel (secretária de DIVALDO) e a servidora Indiara, a partir do qual se depreende, de fato, que ambas estavam se sentindo pressionadas a adquirir os convites e a participar do evento. Trata-se, no entanto, de **uma única ligação telefônica, da qual não se pode presumir a coação relativamente aos demais servidores integrantes do quadro funcional da prefeitura.**

A esse telefonema singular, somam-se as conversas mantidas no grupo de WhatsApp “Jantar da Vitória 14789” (IDs 1665983, 1669183 e 2276983 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000), as quais, após atenta leitura, considereei indicativos do esquema coercitivo organizado por DIVALDO para a venda de convites dentro da Prefeitura de Bagé, em benefício da campanha de LUIS AUGUSTO.

Mas, de outro lado, a concretização dos atos coercivos se deu por mecanismo aparentemente legal, previsto nas normas sobre arrecadação de recursos para campanha, qual seja, a doação de quantia em dinheiro por pessoas físicas em decorrência da promoção de evento organizado pelo comitê de campanha de LUIS AUGUSTO e, mais relevante, **circunscrita aos servidores integrantes do Poder Executivo Municipal, sem prova de que tenha extrapolado o corpo de servidores da Prefeitura, atingindo o eleitorado como um todo, ou, ao menos, parcela significativa deste.**

E mesmo que se agregasse, à prova documental, os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos das AIJEs n. 0603457-70.2018.6.21.000 e n. 0603609-21.2018.6.21.0000, não seria possível construir um juízo sólido acerca da gravidade das circunstâncias em nível compatível com o exigido pela doutrina e jurisprudência para a configuração dos atos abusivos sob o viés político ou econômico.

Adriana Gonçalves Ferreira, embora tenha relatado os fatos em seus depoimentos prestados em juízo e perante a Promotoria de Justiça Criminal de Bagé, no âmbito do RD 00720.00169/2018-2 (IDs 2259733 a 2259883 e 1666183 a 1669533 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000, respectivamente), disse que:

(a) coordenou o “Centro Histórico Vila de Santa Tereza” entre os anos de 2012 e 2017, tendo sido **exonerada do cargo em comissão ocupado quando DIVALDO assumiu o cargo de Prefeito**, sendo que, por insistência dos integrantes da “Associação Pró-Santa Tereza”, mantenedora daquele centro histórico, voltou a desempenhar o cargo até o início de novembro de 2018, quando, então, **sofreu**



exoneração definitiva; e

(b) após ser readmitida em fevereiro de 2018, **o seu cargo comissionado foi rebaixado de CC6, previsto em lei municipal, para CC 5**, o que atribuiu à sua recusa de se filiar ao PTB, partido de DIVALDO, tendo sofrido tratamento descortês de seus superiores hierárquicos e ordens para que executasse tarefas incompatíveis com o cargo desempenhado, como a limpeza do seu local de trabalho.

Diante de tais afirmações, entendo que, apesar de não ter reconhecido a suspeição de Adriana, mantendo, assim, a decisão da Juíza Eleitoral da 7ª Zona de Bagé, que havia indeferido a sua contradita em audiência, por considerar inexistentes indícios firmes de inimizade em relação a DIVALDO e a LUIS AUGUSTO e o interesse jurídico na solução do presente litígio, **as circunstâncias em que se deu a prestação de serviços ao Município de Bagé, envolvendo exonerações aparentemente imotivadas, que geraram sentimentos nítidos de descontentamento e ressentimento, impedem que se confira, ao seu testemunho, o valor probatório buscado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

Os depoimentos de Adriana também não são elucidativos quanto ao contingente de servidores públicos que teriam sido coagidos a fazer campanha em favor de LUIS AUGUSTO durante o horário de expediente, além daqueles que faziam parte da Secretaria de Cultura, à qual estava vinculada. Tampouco identificou os superiores hierárquicos que lhe pressionaram por telefone a participar de eventos eleitorais e, apesar da impositividade quanto ao período de gozo de suas férias, restou nebuloso o real propósito dessa decisão administrativa, sendo inviável presumir o seu intento eleitoral.

A depoente, em momento algum, citou os nomes dos servidores municipais que teriam sido compelidos a adquirir e a vender os convites para o “Jantar da Vitória”, nada referindo acerca da extensão das vendas a eleitores que não integravam os quadros da Prefeitura de Bagé, o que, como anteriormente dito, constitui elemento decisivo à formatação do abuso de poder. A própria testemunha não adquiriu nenhum dos dois convites que lhe foram destinados, pois os entregou ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para investigação dos acontecimentos.

De igual forma, não especificou situações concretas em que teria observado o uso de veículos oficiais em campanha, limitando-se a afirmar que era perceptível que motoristas da Prefeitura “carregavam gente” para participar da campanha de LUIS AUGUSTO.

A testemunha **Patrícia Gomes**, confirmando as declarações prestadas na fase investigativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, narrou episódio isolado ocorrido com seu marido, o qual teria sido obrigado a fazer campanha para LUIS AUGUSTO nos turnos da tarde e da noite para poder seguir empregado. E, após sua dispensa ao final das eleições, recebeu o pagamento pelos serviços prestados somente em 27.12.2018, por conta do que a depoente postou uma reclamação no Grupo “Reclame Bagé” na rede social Facebook (IDs 1665933, 1668483 a 1669033 e 2259683 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000).

Os depoimentos de **Adriana e Patrícia**, portanto, apresentam reduzida



aderência à tese de abuso de poder político e econômico, combatida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL-PCB).

Eliete Beck Grigoletto, servidora do posto de saúde municipal, fez referência a servidores terceirizados, que lhe teriam relatado situações em que sofreram constrangimento e ameaças para fazer campanha em favor de LUIS AUGUSTO. Especificamente, citou apenas a “moça da limpeza” e “Cris”, servidora temporária, que teria comprado um ingresso para o “Jantar da Vitória” por medo de perder o seu emprego. Quanto à realização de propaganda em favor de LUIS AUGUSTO durante o expediente, restringiu o fato ao seu local de trabalho, de sorte que a sua narrativa não exprime a necessária amplitude das condutas para a tipificação do abuso de poder político ou econômico (ID 1907033 da AIJE n. 03457-70.2018.6.21.0000).

Fábio André Pereira Cardoso servidor público do DAEB, limitou-se a dizer ter visto colegas, nos ambientes comuns da Prefeitura, normalmente na cozinha, oferecendo convites para o “Jantar da Vitória”, e ter ouvido comentários a respeito das ameaças e coações sofridas no ambiente de trabalho por servidores contratados. A sua percepção sobre a participação de colegas em atos de campanha em horário de expediente baseou-se, essencialmente, nas publicações de fotos na rede social Facebook (ID 1907083 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000).

Igor Correia Leitão, ex-servidor do Setor de Projetos do Departamento de Água e Esgoto de Bagé (DAEB), disse ter visto “saídas estranhas” de colegas durante o expediente, os quais postavam, no Facebook, fotos dos atos de campanha, como forma de prestação de contas, e que eram correntes os comentários sobre a coação de servidores para que adquirissem ou vendessem a quota individual de 10 convites para o “Jantar da Vitória” (ID 1907033 da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000).

Entretanto, além da sua inconsistência quanto aos elementos indispensáveis à qualificação dos atos abusivos, o depoimento de **Igor** deve ser tomado com cautela como elemento de prova, uma vez que, como anteriormente explicitado, moveu ação trabalhista contra o Município de Bagé, objetivando ser reintegrado no cargo que ocupava junto ao DAEB.

Nesse momento, avaliando os elementos de prova com vistas a definir a gravidade das circunstâncias que envolveram os fatos, as mensagens dos integrantes do grupo de WhatsApp “Jantar da Vitória” indicam que, no dia 27.9.2018, haviam sido vendidos **275** convites e, no dia seguinte, em que realizado o evento, **468** ingressos (ID 1665983, pp. 18 e 30).

Entretanto, concluir que todos esses convites tenham sido comprados por servidores públicos municipais mediante coação exercida por DIVALDO e seus subordinados diretos implicaria um distanciamento dos elementos probatórios que instruem os autos, olvidando que muitos deles podem ter sido adquiridos de forma espontânea, em manifestação de legítimo engajamento político-partidário na campanha de LUIS AUGUSTO, ainda que tenham integrado a contagem relatada naquele grupo de WhatsApp.



O próprio Relatório de Pesquisa n. 526/2018, elaborado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL a partir de dados extraídos do Sistema de Investigação de Contas Eleitorais (SISCONTA) e do Portal de Transparência do Município de Bagé (ID 1666483), tão somente indica que **258 servidores públicos municipais vinculados à Prefeitura de Bagé** adquiriram os convites **e/ou fizeram doações para a campanha**, sendo insuficiente para que se conclua que o total da receita gerada (R\$ 109.500,00), equivalente a 21,08% dos recursos utilizados no financiamento da campanha de LUIS AUGUSTO (R\$ 519.336,00), estaria efetivamente ligada à venda dos ingressos para o “Jantar da Vitória” ou à coação dos doadores, colocando o candidato, ilicitamente, em posição de vantagem econômica em relação aos seus adversários.

Nesse mesmo norte, ciente de que a potencialidade lesiva para influenciar no resultado do pleito é elemento alheio ao conceito de abuso de poder traçado na legislação eleitoral, os quantitativos e índices retratados no relatório oficial da totalização das eleições gerais de 2018 merecem atenção.

LUIS AUGUSTO, de fato, foi o deputado estadual mais votado na cidade de Bagé, tendo obtido **20.836** (vinte mil, oitocentos e trinta e seis) votos dos 70.858 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e oito) eleitores que compareceram às urnas. Luiz Fernando Mainardi, o segundo colocado no município, obteve 12.531 votos, e José Carlos Gulart Ferreira, 2.211 votos.

Mas, a proeminência da sua colocação no Município de Bagé não foi reproduzida em nível estadual, uma vez que LUIS AUGUSTO foi rebaixado à **10ª colocação** entre os eleitos ao cargo de deputado estadual, lhe tendo sido destinados **56.396** (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e seis votos), evidenciando que a repercussão e o impacto dos fatos no âmbito da circunscrição do pleito não desvelam abusividade política ou econômica.

O juízo condenatório pela prática de abuso de poder político ou econômico deve ser fundado em ilícitos que possuam força suficiente para gerar benefício indevido a determinado candidato, com prejuízo – ainda que reflexo – aos demais contendores, provocando a ruptura do processo eleitoral normal e isonômico pela deformação da vontade originária do eleitorado manifestado nas urnas e dos valores essenciais a eleições democráticas e isentas.

Como anteriormente dito, a configuração do abuso de poder político ou econômico, nos termos do art. 14, § 14, da CF e do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, demanda não apenas a comprovação das condutas tidas por irregulares, como, também, de um elemento substantivo de análise, composto pelo grau de comprometimento dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, que são concretamente revelados, ao julgador, pela magnitude e gravidade das circunstâncias fáticas.

A análise da gravidade, conquanto não se confunda com a potencialidade lesiva, requisito exigido antes da alteração introduzida pela LC n. 135/10 na LC n. 64/90 e adotado como critério pela jurisprudência, inicialmente, em sua acepção puramente aritmética, para a caracterização do abuso, não pode se distanciar do contexto das eleições, ou ser calcada em conjecturas e presunções, sob pena de serem impostas as severas punições de perda do mandato e declaração de inelegibilidade quando ausente



ruptura da normalidade e lisura do pleito, como consolidado pelo TSE:

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA GRAVIDADE DA PRÁTICA ABUSIVA DE MODO A MACULAR A DISPUTA ELEITORAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. 1. O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013). 2. **O ajuizamento das ações eleitorais, e a aplicação das sanções nelas previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica.** 3. In casu, o Tribunal a quo entendeu configurado o abuso do poder político decorrente de confecção de revistas e placas pelo então Prefeito, para divulgação de atos de sua gestão, com o uso de slogan similar ao de campanha dos sucessores políticos. i) da leitura do aresto regional, percebo que o equacionamento da controvérsia não diz respeito ao reexame do complexo fático probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas ao eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual. ii) sopesando os fatos constantes do aresto regional, penso não estar comprovado no caso vertente o alegado abuso dos poderes econômico e político. 4. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar as sanções impostas aos Recorrentes na instância a quo. 5. Por conseguinte, julgo procedente a Ação Cautelar nº 0601448-91 vinculada a estes autos, a fim de confirmar a liminar por mim deferida.*

(TSE, REspe n. 57035/SP, Relator Min. LUIZ FUX, DJE de 19.12.2016, pp. 35-36.) (Grifei.)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. LIMITES. DEMANDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PRINCÍPIO. ADSTRIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. ENGAJAMENTO. EMPRESÁRIO. CAMPANHA DE CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. COAÇÃO. EMPREGADOS. INICIATIVA PRIVADA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual. 2. As partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão na LC nº 64/90 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, embora não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005). 3. O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige, para a abertura de investigação judicial eleitoral, que sejam relatados fatos e indicados provas, indícios e circunstâncias,



sem prejuízo de que, no curso da instrução, esteja assegurado o uso dos meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, submetido ao controle e ao convencimento motivado do julgador (CPC/2015, arts. 369 a 371). 4. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. Precedente. 5. O princípio jurídico-processual da congruência, adstrição ou correlação estabelece que o pronunciamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor, não competindo ao julgador modificar, suprir ou complementar o pedido da parte. 6. A ampliação dos poderes instrutórios do juiz pelo art. 23 da LC nº 64/90 e pelo CPC/2015 deve ocorrer nos limites predefinidos como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, porquanto cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao magistrado, que não é autor da ação. 7. “Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. **Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria**”. (AIJE nº 1943–58, Redator para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/9/2018) 8. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. 9. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa. 10. Não configura prática abusiva o engajamento de empresário na campanha de determinado candidato, mediante o encaminhamento de vídeo a seus funcionários, no qual se limita a convidá-los a participar de ato de campanha, sem exteriorizar ameaças ou retaliações aos que não aderirem à iniciativa. 11. Inexistência, nesse caso, de acervo probatório seguro a demonstrar a prática de condutas concretas de manifesto constrangimento, capazes de incutir em contingente expressivo de pessoas a ideia de que o fato de determinado candidato não se eleger poderá ocasionar prejuízos a sua relação de trabalho. 12. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.** 13. **Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente.**

(TSE, AIJE n. 060157558, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 28.3.2019).

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.



I - HIPÓTESE

1. Recursos especiais eleitorais interpostos contra acórdão do TRE/SP que determinou (i) a cassação do registro de candidatura de Ércio de Oliveira Giriboni, Simone Aparecida Curraladas dos Santos e Marcelo Nanini Franci, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Itapetininga nas eleições de 2016; e (ii) a inelegibilidade de Ércio de Oliveira Giriboni e de Marcelo Nanini Franci.

2. Hipótese em que Ércio de Oliveira Giriboni (então candidato a Prefeito) e Marcelo Nanini Franci (candidato a Vereador) foram gravados dentro da convenção partidária, realizada em clube aberto ao público, supostamente oferecendo cargos a algumas pessoas para que obtivessem determinada quantia de votos. Em relação a eles, o juízo de 1º grau concluiu, com base na gravação ambiental, pela configuração de abuso do poder econômico e de captação ilícita de sufrágio.

3. Antes do julgamento dos recursos eleitorais pelo TRE/SP, houve substituição da chapa majoritária e a recorrida, Simone Aparecida Curraladas dos Santos, passou a figurar como candidata a Prefeita.

4. O TRE/SP reformou parcialmente a sentença, apenas para estender a pena de cassação do registro de candidatura à então candidata a Vice-Prefeita. Por outro lado, entendeu que não poderia ser acolhido o pedido, formulado pela Coligação Itapetininga Não Pode Parar, de cassação do diploma de prefeita de Simone.

(...)

Abuso do poder econômico

13. Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. Precedentes.

14. No caso, o TRE/SP baseou-se em única prova, qual seja, mídia contendo vídeo no qual é possível identificar Marcelo Nanini e Ércio de Oliveira conversando com algumas pessoas dentro do Clube Itapetiningano, durante convenção partidária para escolha da chapa majoritária. A partir dessa gravação ambiental, o acórdão regional entendeu estar evidente o oferecimento de cargos em troca de votos.

15. Em que pese a gravação revelar a existência de indícios de oferecimento de cargos públicos pelos recorrentes, entendo que não há prova robusta de que os cargos foram oferecidos com a finalidade de beneficiar as suas candidaturas, e não com o intuito de celebrar acordo entre membros dos partidos integrantes da coligação que estava se formando naquela ocasião.

16. Igualmente, não há demonstração no acórdão regional de que a alegada oferta de cargos tenha tido gravidade suficiente a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. O acórdão registra que a suposta oferta foi realizada apenas aos participantes do diálogo e não há informações quanto ao número de pessoas atingidas.

17. Assim, a fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que foi celebrado ajuste incontestado com a finalidade de loteamento da coisa pública baseou-se em ilações feitas a partir de uma única prova que sujeita a interpretações diversas e que não é conclusiva quanto ao impacto do suposto ato ilícito na normalidade do pleito. Por essas razões,



entendo que deve ser afastada a imposição das graves sanções decorrentes da prática de abuso do poder econômico.

III - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO ITAPETININGA NÃO PODE PARAR

18. Em relação ao recurso interposto pela Coligação Itapetininga Não Pode Parar, acompanho o voto do relator quanto ao não conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Nos termos da Súmula no 72/TSE, “é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

19. Ademais, a recorrente não demonstra, de forma clara, como o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 teria sido violado pelo acórdão regional. Não há explicação sobre como a candidatura da recorrida Simone teria sido beneficiada pelo ato ilícito praticado por candidato integrante de chapa que não mais existia à época em que a recorrida foi eleita. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 27/TSE, que dispõe que: “é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia”.

IV - CONCLUSÃO

20. Recursos especiais eleitorais interpostos por Ércio de Oliveira Giriboni e Marcelo Nanini Franci providos para, julgando improcedente a ação, afastar as sanções por prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico. Recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Itapetininga Não Pode Parar não conhecido.

(RESpe n. 46996, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.8.2019.) (Grifei.)

Diante de todo conjunto probatório e das premissas normativas e jurisprudenciais firmadas a respeito da matéria, entendo que, na hipótese dos autos, em que pesem os fatos evidenciarem distorções dentro da Administração Pública Municipal – o que será devidamente apreciado sob o ângulo de condutas vedadas no tópico seguinte deste voto –, **as circunstâncias nas quais se desenvolveram não se afiguraram suficientemente graves para causar mácula à normalidade e à legitimidade do pleito de 2018**, razão por que as AIJEs n. 0603457-70.2018.6.21.0000 e n. 0603609-21.2018.6.21.0000 devem ser julgadas improcedentes quanto ao pedido de condenação dos investigados pela prática de abuso de poder político e econômico.

4) Condutas Vedadas do art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97

Como explanei no tópico anterior, restaram suficientemente comprovados o uso do serviço de servidores públicos municipais, durante o horário de expediente, para a realização de atos de propaganda eleitoral e efetivação de doações à campanha, inclusive de forma indireta, por meio da aquisição de convites para o “Jantar da Vitória”, no valor individual de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mediante coação, manipulação de folhas-ponto e de períodos de férias, da instituição do turno único de expediente na Prefeitura e do adiantamento do 13º salário ao funcionalismo municipal, assim como a utilização de veículo integrante da frota oficial em ato de campanha, em manifesto desvio de finalidade pública.

O conteúdo das conversas objeto do Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 (ID 1669183) e dos diálogos extraídos do aplicativo WhatsApp, constantes do Relatório de Extração (ID 2276933), ambos elementos de prova compartilhados com o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL nos autos das Medidas Cautelares n. 70076595057 e n. 70077651636, que tramitam perante a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado (ID 1663083 e 1666083), associados aos depoimentos das testemunhas nas fases investigativa e judicial, constituem elementos probatórios firmes e consistentes da ocorrência dos fatos.

Desse modo, as razões por mim externadas quando da análise das imputações sob a ótica do abuso de poder político e econômico – **excetuadas, obviamente, aquelas afetas à gravidade das circunstâncias das condutas ilícitas, elementar que lhes é própria** –, passam a integrar minhas razões de decidir no presente tópico, fazendo-me concluir que os fatos, embora não possam ser juridicamente qualificáveis como abusivos, se amoldam à tipologia das condutas vedadas pelo art. 73, incs. I e III, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...).

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Nesse particular, ressalto que as vedações constantes dos incs. I e III do art. 73 da Lei das Eleições possuem incidência ampla, abrangendo todas as esferas administrativas, independentemente da espécie da eleição realizada (ZILIO, Rodrigo López. “Direito Eleitoral”, Ed. Verbo Jurídico, 2018, pp. 705 e 711), sendo irrelevante que



os fatos tenham ocorrido no Município de Bagé, e LUIS AUGUSTO estivesse disputando cargo de deputado estadual em eleições gerais.

A ausência de condicionamento do juízo de ilicitude à circunscrição do pleito harmoniza o sistema principiológico eleitoral – que erige a igualdade entre os candidatos e a liberdade da formação da vontade do eleitor como valores fundamentais à legitimidade das eleições –, com aquele de índole constitucional, em que a Administração Pública, independentemente da sua esfera, não pode servir de instrumento a manobras político-partidárias, tendentes a corromper os vetores da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, que devem orientar a consecução das suas finalidades precípuas.

A participação dos investigados nas condutas ilícitas foi demonstrada em ambas as ações, ressaltando-se que DIVALDO se licenciou do cargo de Prefeito para coordenar a campanha de LUIS AUGUSTO **de 11.9.2018 a 10.10.2018**, período que abrangeu a data do pleito (Portaria n. 2.481/2018 – ID 1984383) e durante o qual **propalou o seu irrestrito apoio ao candidato, atuando como o principal articulador da sua campanha no Município de Bagé, sua mais importante base eleitoral no Estado.**

DIVALDO, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal, não apenas foi o mentor do esquema ilícito engendrado no âmbito da Prefeitura de Bagé, como dele participou ativa e diretamente para comandar e gerenciar uma série de atos praticados em desvio de finalidade para deles extrair benefício à candidatura de LUIS AUGUSTO.

Saliento ser intrínseco à conduta irregular, cometida mediante a apropriação indevida da máquina pública, que os atos ilícitos, concretamente consumados no dia a dia do serviço, não sejam praticados por aquelas autoridades que ocupam os mais altos cargos da Administração, mandatárias dos atos ilícitos, mas por seus subordinados hierárquicos, a exemplo de parte dos ilícitos imputáveis a DIVALDO.

LUIS AUGUSTO, por sua vez, além de beneficiário direto das condutas ilícitas, tinha plena ciência e com elas anuiu durante a campanha, havendo prova concludente da sua participação nos fatos investigados, a qual é ainda reforçada pelo vínculo de parentesco com DIVALDO, a expressar nitidamente a unidade de desígnios político-partidários entre os irmãos.

Como amplamente noticiado na imprensa local e em postagens no Facebook, inclusive no perfil pessoal de LUIS AUGUSTO, o mesmo esteve na cidade para lançar sua candidatura e participou de diversos atos de campanha realizados na cidade de Bagé (ID 2277133 e 2277183 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000), notadamente o “Jantar da Vitória”, evento arrecadatório para cuja realização DIVALDO e seus subordinados imediatos (secretários e chefes de gabinete) intensificaram a sua atuação coercitiva, cobrando abertamente a adesão dos servidores públicos municipais, seja pelo seu comparecimento, seja pela mera aquisição de convites.

A interligação e o trabalho conjunto entre DIVALDO e LUIS AUGUSTO ao longo da campanha ficaram especialmente nítidos no procedimento de prestação de contas do “Jantar da Vitória”, porquanto, segundo o depoimento de Carim Roberto Saliba (Coordenador Geral da Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Bagé), que



ficou dela incumbido, toda a documentação pertinente foi encaminhada para a assessoria do candidato, sediada na capital deste Estado (ID 2259883 a 2259983).

Todas essas circunstâncias comprobatórias da parceria e da cumplicidade político-partidária existentes entre DIVALDO e LUIS AUGUSTO durante a campanha, os quais, como anteriormente dito, além de aliados políticos, são irmãos, tornam inverossímil a alegação de falta de conhecimento ou anuência do candidato com relação ao uso irregular dos recursos pertencentes à municipalidade de Bagé em favor da sua candidatura, **ensejando a condenação dos investigados pela prática das condutas vedadas descritas nos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97 em ambas as AIJEs.**

Esclareço que, apesar de o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não ter formulado pedido de condenação pela prática de condutas vedadas na AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000, entendo cabível o reenquadramento jurídico dos fatos deduzidos na inicial dessa ação às hipóteses de incidência dos incs. I e III da Lei n. 9.504/97.

Nesse ponto, retomo a ideia de que a requalificação das condutas não importa julgamento “extra petita”, pois, segundo a teoria da substanciação, que inspirou a edição da Súmula n. 62 pelo TSE, os limites da lide são demarcados pela “ratio petendi” substancial, extraída da interpretação dos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não da capitulação legal a eles conferida pelo autor da demanda, possibilidade admitida por este Regional em seus julgados (RE n. 26628, Relator Des. Eleitoral EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, DEJERS de 10.11.2017, p. 6 e RE n. 56718, Relator Des. Eleitoral SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS de 12.9.2017, pp. 5-6).

Ademais, durante a instrução da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000, foi propiciada, aos investigados, a ampla discussão de todas as questões fáticas trazidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, não havendo se cogitar de surpresa ou vulneração ao contraditório e à ampla defesa, sendo admissível que o julgador, em sua atividade hermenêutica e subsuntiva, confira, aos fatos, qualificação jurídica distinta daquela pretendida pelo órgão ministerial, condenando os investigados às sanções decorrentes da norma incidente no caso concreto.

4.1) Sancionamento das Condutas Vedadas do art. 73, incs. I e III, da Lei das Eleições

O descumprimento dos comandos proibitivos insertos no art. 73, incs. I e III, da Lei das Eleições acarreta a suspensão imediata das condutas vedadas, quando for o caso, e sujeita os agentes públicos responsáveis, partidos políticos, coligações e candidatos envolvidos, à sanção de multa, em patamar que deve ser fixado entre cinco e cem mil UFIRs, sem prejuízo da penalidade de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, seja ele agente público ou não (§§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97).

De maneira reflexa ou secundária, pode incidir a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da data das eleições, a qual, entretanto, somente incidirá por ocasião da eventual apreciação de requerimento de registro de candidatura apresentado à Justiça Eleitoral pelo candidato beneficiado ou agentes públicos condenados, em



decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, à cassação do registro ou do diploma pela prática da conduta vedada (art. 1º, inc. I, al. “j”, da LC n. 64/90).

A aplicação cumulativa das penalidades de multa e de cassação do registro ou diploma, conquanto viável a partir da dicção legal, deve ser resultante de um juízo de **proporcionalidade**, desenvolvido, inclusive, sob a ótica da vedação à proteção estatal deficiente, reservando-se a penalidade de cassação do diploma àquelas situações fáticas de manifesta gravidade intrínseca, que acarretem maior comprometimento da igualdade de chances entre os concorrentes ao pleito, como colho da doutrina de JOSÉ JAIRO GOMES (*Direito Eleitoral*, 14ª ed., Ed. Atlas, 2018, p. 901):

*Conforme salientado anteriormente, quanto à aplicação das sanções, incide o princípio da proporcionalidade. Por esse princípio, a **sanção deve ser condizente com a gravidade da conduta e, pois, a magnitude da lesão. De maneira que irregularidade pouco expressiva para lesar o bem jurídico tutelado – isto é, a igualdade de oportunidades no pleito – pode ensejar a aplicação de sanção demasiado severa, como é a cassação do diploma e, conseqüentemente, do próprio mandato. Pior: a cassação do diploma leva à inelegibilidade por oito anos. Em determinadas situações, esse resultado não se afigura justo nem razoável, dada a ínfima lesão ao bem salvaguardado.***

(...)

*A proporcionalidade opera concretamente na fixação da sanção, seja no aspecto qualitativo, seja no quantitativo. **Conseqüentemente, em certos casos, em vez de cassar o registro ou diploma, bem se pode optar pela multa.** E mesmo na dosagem deve haver moderação. Afinal, a justiça é princípio supremo de qualquer ordenamento jurídico e, no Brasil constitui objetivo fundamental inscrito no artigo 3º, I, da Lei Maior (Grifei.)*

Nessa linha, o juiz sempre deverá considerar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade na individualização da reprimenda, sob pena de aplicar sanções iguais para fatos diferentes, o que contraria frontalmente o princípio constitucional da individualização das penas, em qualquer caráter ou natureza, mesmo em se tratando de processo eleitoral, no qual a gravidade dos fatos e influência nefasta no pleito devem ser sopesados quando da aplicação das penas.

Com efeito, a partir da Constituição de 1988, não é mais possível a aplicação de sanções/penas de forma simplista, a partir do modelo legalista-positivo do século XIX. A Constituição incorporou um arcabouço principiológico que confere ao indivíduo proteção contra as arbitrariedades do Estado, bem como garantias de efetivação dos direitos fundamentais.

Sua aplicação implica, obrigatoriamente, coerência com os ditames constitucionais, pois é a Constituição que estabelece os limites do poder punitivo do Estado e as coordenadas, critérios a serem observados para a eleição das condutas a serem incriminadas, bem como, quais são os bens jurídicos merecedores da proteção da tutela. Para o desenvolvimento desta tarefa, o princípio da proporcionalidade apresenta-se como instrumento a ser utilizado pelo legislador para desempenhar “seu papel constitucional de determinar, no plano abstrato, quais bens, sob quais formas de agressão e em que medida, merecem ser protegidos criminalmente” (GOMES, Mariângela Gam de Magalhães. “O princípio da proporcionalidade no direito penal”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.19.)



A proporcionalidade orienta que as ações adotadas (pelo Estado) devem ser adequadas e necessárias ao fim perseguido, “bem como deve ser garantida uma relação de proporcionalidade entre o bem protegido pela atividade estatal e aquele que, para ela, é atingido ou sacrificado” (BARROS, Wellington Pacheco; BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. “A proporcionalidade como princípio de direito”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. pp. 39-40).

Isso conduz o intérprete a ponderar a gravidade da conduta do infrator, objeto jurídico tutelado e a consequência jurídica, pois só se justifica uma ameaça ao direito fundamental da liberdade (em sentido amplo) para proteção de um bem jurídico relevante (CARBONELL MATEU, Juan Carlos. “Derecho penal: concepto Y principios fundamentales”. 3ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, pp. 210-211).

A proporcionalidade se correlaciona com outros princípios constitucionais, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a igualdade. Uma lei deixa de ser proporcional quando infringe um desses princípios e isso somente ocorre quando ela for além ou ficar aquém dos valores expressos na Constituição (STRECK, Maria Luiza Schafer. “Direito Penal e Constituição: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais”. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009. p.86). Nesse norte, é possível afirmar que o dever de proteção estatal não se restringe aos limites do sistema punitivo (proteção negativa), atuando também positivamente.

Nesse sentido, se de um lado há a proibição de excesso (Ubermassverbot), de outro há a proibição de proteção deficiente (Untermassverbot). Ou seja, a dupla via (ou dupla face) do princípio da proporcionalidade.

Quando falamos na função limitadora do poder punitivo do Estado – proibição de excesso – a norma, sob viés da proporcionalidade, deve preencher os requisitos dos subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), com objetivo de não ocorrer uma desproporção entre meios e os fins pretendidos (proporcionalidade associada ao critério da lesividade do bem jurídico e a sanção), visando a impedir ações arbitrárias do Estado que violem direitos fundamentais (STRECK, Maria Luiza Schafer. Direito Penal e Constituição: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009. p.68), assertiva esta que vale tanto na seara penal quanto para os delitos tipificados pelo Direito Eleitoral.

Conforme leciona o insigne Luís Virgílio Afonso da Silva (SILVA, Luís Virgílio Afonso da Silva. “O proporcional e o razoável”. Revista dos Tribunais. Vol. 798/2002. Abril/2002. p.23-50):

A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito - no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, uma restrição às restrições. Para alcançar esse objetivo, o ato estatal deve passar pelos exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Esses três exames são, por isso, considerados como sub-regras da regra da



proporcionalidade.

Digo mais: ao Judiciário cabe realizar o controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria de aplicação de penalidades (independente de sua natureza), especialmente se o legislador não considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n. 104.410/RS, no voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, assim assentou:

[...]

Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. A idéia é a de que a intervenção estatal por meio do Direito Penal, como ultima ratio, deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade. A reserva de lei penal configura-se como reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes): a proibição de excesso (Übermassverbot) funciona como limite máximo, e a proibição de proteção insuficiente, (Untermassverbot) como limite mínimo da intervenção legislativa penal. Abre-se, com isso, a possibilidade do controle da constitucionalidade da atividade legislativa em matéria penal. Se é certo, por um lado, que a Constituição confere ao legislador uma margem discricionária de avaliação, valoração e conformação quanto às medidas eficazes e suficientes para a proteção do bem jurídico penal, e, por outro, que a mesma Constituição também impõe ao legislador os limites do dever de respeito ao princípio da proporcionalidade, é possível concluir pela viabilidade da fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa. O Tribunal está incumbido de examinar se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.

[...]

Na medida em que a pena constitui a forma de intervenção estatal mais severa no âmbito de liberdade individual, e que, portanto, o Direito Penal e o Processual Penal devem revestir-se de maiores garantias materiais e processuais, o controle de constitucionalidade em matéria penal deve ser realizado de forma ainda mais rigorosa do que aquele destinado a averiguar a legitimidade constitucional de outros tipos de intervenção legislativa em direitos fundamentais dotados de menor potencial ofensivo.

Em outros termos, se a atividade legislativa de definição de tipos e cominação de penas constitui, prima facie, uma intervenção de alta intensidade em direitos fundamentais, a fiscalização jurisdicional da adequação constitucional dessa atividade deve ser tanto mais exigente e rigorosa por parte do órgão que tem em seu encargo o controle da constitucionalidade das leis.

[...]

Ainda que, no precedente citado, se estava a tratar de pena em caráter estrito (Direito Penal), mesmo raciocínio – por iguais fundamentos – vale para a análise a ser feita no caso concreto no momento da aplicação de sanções na seara do Direito Eleitoral, no qual, tal como ocorre em matéria de Direito Penal (porque igualmente afeta direitos fundamentais), a legitimidade de intervenção deve ser orientada, exclusivamente, à proteção de um bem jurídico, o qual deverá guardar correlação com os valores materializados na Constituição, pois em seu texto estão estabelecidos os limites do poder



punitivo do Estado e as coordenadas, critérios a serem observados para a eleição das condutas a serem reprimidas, bem como quais são os bens jurídicos mercedores da proteção da tutela estatal.

Se o legislador, ao editar a norma, não realizou uma ponderação em abstrato, analisando e considerando os bens jurídicos tutelados e, por isso, acabou por atribuir a mesma punição sem distinguir a extensão dos fatos praticados, cabe ao Poder Judiciário exercer juízo de valor sobre o “quantum” da sanção estipulada, sem que isso importe em ofensa ao princípio da tripartição de poderes, vez que a ele cabe realizar o controle da constitucionalidade da atividade legislativa, porque a edição de norma envolvendo direitos fundamentais exige não só a legitimidade formal como também a legitimidade jurídica substancial.

O TSE, sensível às repercussões político-sociais geradas pela cassação de mandatos eletivos conquistados pela manifestação da vontade popular, mas sem descuidar da obrigatoriedade de o Poder Judiciário atuar na proteção do equilíbrio das disputas eleitorais, tem dimensionado concretamente as penalidades com observância ao princípio da reserva legal proporcional, como revelam os seguintes arestos:

*AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. PERÍODO DEFESO. **INCIDÊNCIA DE MULTA. CASSAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE.** DESPROVIMENTO. 1. No decisor monocrático, proveram-se em parte os recursos dos agravantes para majorar as multas impostas aos agravados (para R\$ 20.000,00 ao Prefeito de Palhoça/SC reeleito em 2016 e para R\$ 15.000,00 quanto aos demais), por prática da conduta vedada do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, haja vista contratações temporárias nos três meses que antecederam o pleito, mantendo-se, porém, sentença e aresto unânime quanto à manutenção dos diplomas. 2. Pretende-se, em suma, novo aumento da multa, além da cassação dos diplomas e de inelegibilidade por oito anos. **3. A teor da jurisprudência desta Corte, nem toda conduta vedada acarreta, de modo automático e objetivo, a perda do diploma, cabendo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre o ilícito perpetrado e a sanção a ser imposta.** 4. Na espécie, a multa afigura-se suficiente, pois: a) o quantitativo de 101 contratações revela-se diminuto em colégio de 114.060 eleitores; b) embora a conduta vedada se configure com sua mera prática, o TRE/SC assentou que as nomeações fundaram-se em real interesse público, a saber, “substituir servidores efetivos afastados em razão do gozo de licenças autorizadas por lei, para atender o aumento inesperado de demanda e carências específicas de alunos especiais”, a denotar que não se visou impulsionar a candidatura; c) os candidatos elegeram-se com 51.267 votos (63,12%). 5. Concluir acerca da existência de elementos que permitiriam impor sanção mais gravosa demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 6. Agravos regimentais desprovidos.*

(TSE, REspe n. 42521, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 27.8.2019, pp. 75-76.) (Grifei.)

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SUPRESSÃO DE VANTAGENS NO PERÍODO DEFESO. RECONHECIMENTO. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO NOBRE PARA AFASTAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. MANUTENÇÃO DA MULTA. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO E***



SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, o TRE/MA reformou, em parte, a sentença para aplicar, cumulativamente, aos agravados, prefeito e vice-prefeito do Município de Sambaíba/MA, eleitos em 2016, a sanção de cassação dos respectivos diplomas e multa individual - majorada de 5.000 (cinco mil) UFIR para 10.000 (dez mil) UFIR - pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. 2. Dada a literalidade da norma contida no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que veda expressamente a supressão de vantagens nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, a conclusão adotada pela Corte de origem quanto à configuração da conduta vedada revela-se insuperável, sobretudo na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE. 3. As hipóteses previstas no art. 73 da Lei das Eleições têm natureza objetiva, ou seja, verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada. 4. **À luz de uníssonos precedentes deste Tribunal Superior, as penalidades de multa e de cassação do diploma pela prática de conduta vedada - previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 - devem ser pautadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 5. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que o juízo de proporcionalidade não foi adequadamente exercido, pois, considerada a premissa - não especificamente alterada - de que a supressão de gratificações “abrangeu um número indeterminado de servidores e não apenas aqueles que hipotecaram apoio ao grupo político de oposição” (fl. 519), afigura-se desproporcional a cumulação da sanção mais grave, que é a cassação do mandato eletivo. 6. In casu, mostra-se suficiente, para proteger o bem jurídico tutelado pela norma, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 no patamar estipulado pela Corte de origem. 7. Toda a matéria fático-probatória necessária à formação de convicção diversa daquela assentada no Tribunal a quo está devidamente posta e delineada na moldura do aresto combatido, a qual permite afastar a sanção de cassação dos diplomas. 8. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, “é viável em sede de recurso especial eleitoral a reavaliação das premissas fáticas quando devidamente anotadas no acórdão recorrido” (AgR-REspe nº 157-77/RJ, de minha relatoria, DJe de 9.10.2017). 9. Não há falar em julgamento além do pedido ou supressão de instância quando, rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão, se reconhece a apontada violação ao art. 73, V e § 5º, da Lei nº 9.504/97, conforme pleiteado no recurso. 10. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. 11. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgReg-REspe n. 284, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.6.2019.) (Grifei.)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. **CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE.** DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário, mantendo acórdão regional que julgou parcialmente procedente representação pela prática de conduta vedada, com a aplicação da sanção de multa no valor mínimo legal.

2. O bem jurídico tutelado pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é a igualdade de chances entre os candidatos, a legitimidade e o equilíbrio do pleito eleitoral. **O legislador previu a possibilidade de aplicação das sanções pecuniária e de cassação do registro ou diploma, de forma isolada ou cumulativa, a depender das peculiaridades do caso, em especial de sua gravidade e do seu potencial de ofender o bem jurídico tutelado, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 3. No caso, a representação eleitoral tem por objeto a participação de uma única servidora em atos de campanha eleitoral para o Governo do Estado de Roraima, durante o horário de expediente, em dois dias de trabalho. A conduta praticada não tem gravidade e potencialidade de desequilíbrio do pleito e, por isso, a aplicação da sanção de multa no patamar mínimo legal é suficiente para proteger o bem jurídico tutelado pela norma. **4. Não há violação ao**



princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente quando o Estado atua de modo satisfatório para proteger bens jurídicos relevantes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgReg-RO n. 129624, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25.02.2019, pp. 32-33.) (Grifei.)

Esta Casa, no julgamento de processos análogos, vem espelhando a mesma compreensão da Corte Superior:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE ELEITOS. ELEIÇÕES 2016. AFASTADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO. REJEITADA PREFACIAL DE SUSPEIÇÃO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS POR FORÇA DO FUNDO HABITACIONAL DO MUNICÍPIO SEM A OBSERVÂNCIA REQUISITOS LEGAIS. AUMENTO GASTOS COM COMBUSTÍVEL. INCREMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ILÍCITOS ELEITORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO BENS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELEITORES ESPECÍFICOS. **CONDUTAS VEDADAS. SANÇÃO. ART. 73, §§ 4º E 5º, DA LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Preliminares. 1.1. Afastada preliminar de não conhecimento do apelo. A renovação, nas razões recursais, da matéria apresentada na defesa e nas alegações finais está adequada ao enfrentamento da sentença. Expostos os motivos de reforma da decisão. Presentes, assim, os requisitos para conhecimento do recurso. 1.2. Rejeitada prefacial de suspeição do membro do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau. Inexistência de provas de parcialidade da representante do Parquet Eleitoral, pois o simples vínculo familiar com candidato ao pleito em outra circunscrição eleitoral, na qual a Promotora não atua, não denota seu interesse em beneficiar ou prejudicar a qualquer dos litigantes. 2. Mérito. Concessão de materiais distribuídos por força do Fundo Habitacional do município, com a entrega de benesses sem a observância dos requisitos legais, com o intuito de obter a simpatia do eleitor em ano eleitoral. O aumento dos valores orçados e investidos no programa não caracteriza, por si só, abuso ou ilícito eleitoral. As pessoas beneficiadas enquadravam-se nas exigências legais, não havendo provas de desvio de finalidade do programa em benefício da candidatura dos recorridos. Mantida a sentença, no ponto. 3. Reconhecido aumento do gasto com combustível em ano eleitoral. No entanto, comparativo realizado pelo Ministério Público demonstra que o acréscimo foi paulatino e razoável. Ademais, não há evidências de eventual benefício eleitoral obtido com o aumento dos gastos com combustível, não caracterizando ilícito eleitoral. 4. O art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 proíbe a distribuição gratuita de bens no ano em que se realizar a eleição, quando não houver estado de calamidade ou de emergência ou não existir programa social instituído por lei e já em execução no ano anterior. No caso, o conjunto probatório demonstra que houve a entrega de brita a eleitores específicos, cuja distribuição ficava vinculada às ordens do prefeito. Da mesma forma, a realização de obra pela Administração Municipal na propriedade de determinado eleitor, sem a existência de lei regulamentando programa social nesse sentido. Caracterizada violação ao dispositivo legal. Condutas consideradas vedadas. 5. Realização de obras públicas durante o período eleitoral com a intenção de exaltar a figura do candidato à reeleição. Não comprovada finalidade eleitoral das obras. A continuidade dos serviços públicos, com a realização de melhorias em vias públicas, em benefício da comunidade, não caracteriza, por si só, ilícito eleitoral. Inexistência de provas, ou sequer indícios, de que tais obras foram realizadas em contrariedade à legislação eleitoral. 6. Afirmação de que houve a intensificação do aluguel de máquinas escavadeiras pelo Município, a fim de atender o maior número de eleitores durante o período eleitoral. O acervo probatório coligido não traz elementos concretos da suposta ilicitude. 7. **As sanções para as condutas vedadas estão previstas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97, envolvendo multa e cassação do diploma. No caso dos autos, a sanção pecuniária deve ser adequada à gravidade dos fatos e fixada no mínimo legal. Relativamente à****



pena de cassação do registro ou diploma, esta somente será aplicada em casos de maior gravidade. Na hipótese, os fatos não justificam a aplicação da pena de cassação do diploma. Incidência apenas da sanção de multa. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE n. 50746, Relator DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, DEJERS de 01.02.2018, p. 2.) (Grifei.)

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURADA. LEI N. 9.504/97. PREFEITO E VICE REELEITOS. CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. **CASSAÇÃO DE REGISTRO. AFASTADA. MULTA. APLICAÇÃO. PATAMAR MÍNIMO. ELEIÇÃO 2016.**

1. São proibidos aos agentes públicos ceder servidor ou empregado público, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral durante o horário normal de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. Art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Regramento que tem por desiderato preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos.

2. Servidora pública municipal, exercendo o cargo de assessora de imprensa da Prefeitura, cumprindo jornada fixa de trabalho, realizou a entrega de material de campanha - mídias de propaganda eleitoral - à emissora de radiofusão durante o horário de expediente. Cartão ponto a revelar saídas antecipadas e faltas injustificadas da funcionária em diversas datas, sem que houvesse desconto da remuneração. O engajamento da servidora na campanha dos candidatos da situação revela conduta vedada, em afronta à legislação eleitoral. **Todavia, necessária a demonstração da gravidade da conduta para atrair a sanção de cassação do registro ou do diploma. Infração que não se reveste de maior gravidade. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Suficiente a aplicação de multa.** Eventual incidência de causa de inelegibilidade a ser avaliada por ocasião do registro de candidatura.

3. Desprovimento do recurso da coligação que pedia a declaração de inelegibilidade. Parcial provimento ao recurso dos candidatos e da servidora. Afastada a pena de cassação dos registros de candidaturas. Redução da multa individualizada, a ser aplicada no grau mínimo.

(TRE-RS, RE n. 20041, Relator Des. Eleitoral SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS de 14.07.2017, p. 10.) (Grifei.)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. VI, AL. "B", DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E VICE. REELEIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS EM SÍTIO DA PREFEITURA. OBRAS. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. FOTOS DO PREFEITO. **MULTA. ELEIÇÕES 2016.**

Proibição legal de que os agentes públicos, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizem publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Ilícitude de caráter objetivo. Desnecessária a verificação da intenção dos responsáveis e do conteúdo eleitoral da informação veiculada.

Divulgação de propagandas institucionais, no sítio oficial da prefeitura, a respeito de obras promovidas pela administração municipal, ilustradas com foto do prefeito, candidato à reeleição. Configurada a publicidade irregular dos atos de governo. Ato que proporciona grande visibilidade à atual administração municipal, violando a igualdade de oportunidades



entre os candidatos ao pleito.

*Penalidade direcionada ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, aos partidos, às coligações e a candidatos beneficiados. Multa fixada ao candidato a prefeito e à candidata a vice, de forma individual. **Suficiente a sanção pecuniária, haja vista a ocorrência de apenas duas publicações e o diminuto impacto nas eleições municipais, afastando a necessidade de cassação do diploma. Aplicação do princípio da proporcionalidade.***

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE n. 48357, Relator Des. Eleitoral SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS de 13.07.2017, p. 6.) (Grifei.)

Partindo de tais balizas, embora considere que os ilícitos foram cometidos mediante uso desvirtuado da estrutura pública do Município de Bagé, durante parte expressiva do período eleitoral, abrangendo, inclusive, os dias que antecederam o pleito, em favor de LUIS AUGUSTO, entendo que, no contexto das eleições gerais, não desequilibraram as forças entre os candidatos em extensão e magnitude para atrair a penalidade de cassação do mandato do candidato, eleito pelo exercício válido e regular da soberania popular, mostrando-se suficiente e adequada a imposição, a ambos os investigados, da penalidade de multa, prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, em patamares individuais e distintos, conforme passo a delimitar.

DIVALDO, na qualidade de Prefeito, valeu-se da sua ascendência hierárquica e dos poderes iminentes ao mais alto cargo da chefia do Poder Executivo Municipal para perpetrar os ilícitos com o propósito de promover a candidatura de LUIS AUGUSTO, o que confere maior grau de reprovabilidade à sua conduta.

Associando-se, ao expressivo grau de censura do comportamento de DIVALDO, a sua boa situação econômica, decorrente da percepção de remuneração pelo exercício do cargo de Prefeito do Município de Bagé, e a necessidade de conferir efeito pedagógico à sanção, condeno o investigado ao pagamento da pena de multa no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

LUIS AUGUSTO, por sua vez, na condição de candidato beneficiário dos ilícitos, deles tinha conhecimento e anuiu com a sua prática dentro da Prefeitura de Bagé, em benefício próprio, mas, por outro lado, não detinha ingerência direta sobre a Administração Municipal, circunstância que diminuiu o grau de censura ao seu comportamento.

LUIS AUGUSTO também ostenta situação econômica privilegiada por perceber remuneração decorrente do exercício do cargo de Deputado Estadual junto à Assembleia Legislativa deste Estado, de modo que, postas essas diretrizes, considero adequada à reprimenda das condutas a imposição da penalidade de multa, no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 73, incs. I e III e §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97.

As penalidades de multa foram arbitradas em “reais” em atendimento à sistemática de cálculo prevista na Resolução TSE n. 23.551/2017, a qual, ao regulamentar, entre outros assuntos, as condutas ilícitas nas eleições de 2018, converteu



em moeda corrente, no seu art. 77, § 4º, os valores mínimo e máximo da sanção de multa, cominados em UFIR na Lei das Eleições, para R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

Observo que a reunião dos processos para julgamento conjunto, em virtude da conexão fático-probatória existente entre eles (art. 96-B, *caput*, da Lei n. 9.504/97 e art. 55, § 1º, do CPC), importa unidade decisória, de sorte que as multas fixadas para cada um dos investigados incidem uma única vez, abrangendo o sancionamento das condutas ilícitas tanto na AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 quanto na AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000, restando inviabilizada a duplicidade de execução do presente julgado.

Em tese, ainda, os partidos que integram a COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO (PP/PTB) deveriam ser excluídos do recebimento dos recursos oriundos do Fundo Partidário relativamente aos recursos que tiverem origem na multa ora fixada (art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/97), penalidade que deixo de aplicar, uma vez que a referida coligação não integrou a relação processual em nenhuma das AIJEs.

5) Condutas Vedadas dos arts. 73, inc. V, e 77, *caput*, da Lei n. 9.504/97

A contratação temporária de servidores públicos, pagos mediante a emissão de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), para atuarem junto ao gabinete de DIVALDO na Prefeitura de Bagé, visando a interesses eleitorais, objeto da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000, foi subsumida ao art. 73, inc. V, da Lei das Eleições, que traz a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



(...).

Pela dicção legal, as condutas vedadas do inc. V do art. 73 possuem limitação geográfico-temporal à circunscrição do pleito e ao período compreendido nos 3 (três) meses anteriores às eleições, interpretação, que, em princípio, impediria a análise fática à luz dessa espécie normativa, porquanto as contratações ocorreram na esfera municipal, enquanto LUIS AUGUSTO disputava pleito em nível estadual.

O TSE, contudo, em prestígio à tutela do princípio da paridade de armas entre os postulantes a cargo eletivo e voltando-se ao entendimento exarado no REsp n. 1563-88 (Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2016), ao qual fiz referência anteriormente, já interpretou de forma ampliativa esse comando normativo, assentando que, na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta da prática dessas condutas vedadas, ao passo que, em sendo diversa a esfera dos cargos em disputa, os atos podem, ou não, ser praticados de forma ilícita, dependendo da sua conexão com o processo eleitoral (RO n. 220961, Relatora Min(a). Rosa Weber, DJE de 06.4.2018).

Similarmente ao inc. III, o inc. V do art. 73 da Lei das Eleições visa a proibir a utilização indevida do funcionalismo público com finalidade eleitoral em benefício de candidato, impedindo “(...) *que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como massa de manobra, ou que sofram perseguição político-ideológica*” (GOMES, José Jairo, “Direito Eleitoral”, 14ª ed., Ed. Atlas, 2018, p. 859), desestabilizando as forças competitivas no pleito.

Entretanto, a meu sentir, na hipótese vertente, inexistente comprovação sólida e robusta de ter havido o aumento de contratações de servidores públicos temporários remunerados pelo regime de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), com o desígnio específico de direcionar a sua força de trabalho à campanha de LUIS AUGUSTO.

Os investigados informaram, em suas defesas, que o Município de Bagé, em administrações anteriores, enfrentou problemas advindos da contratação temporária de servidores públicos para atuação na área básica de saúde por intermédio da Universidade da Região da Campanha (URCAMP), tendo sofrido fiscalização e respondido à Ação Civil Pública n. 0056700-74.2008.5.04.0811, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objeto do Processo Executivo n. 00567-74.2088.5.04.0811, em demonstração de que as contratações de servidores públicos temporários têm sido pauta de discussões jurídicas e administrativas no âmbito municipal há mais de 10 (dez) anos, e não um fenômeno recente associado às eleições de 2018 (ID 1431133 a 1431233 e 1451083 a 1451233).

Embora não seja possível mensurar, a partir dos elementos constantes dos autos, a repercussão de tais contratações irregulares sobre o pleito de 2018, o fato é que os relatórios extraídos do Portal da Transparência, revelam a diminuição de gastos com a contratação precária de servidores entre os anos de 2017 e 2018, nos quais foram liquidadas, respectivamente, quantias equivalentes a R\$ 146.648,28 e R\$ 122.620,80 (ID 582783 e 582883).

A própria vinculação supostamente existente entre as pessoas que teriam sido contratadas com o fim de atuar na campanha de LUIS AUGUSTO está amparada em dados bastante frágeis: os servidores Élide Garcia e Leonardo Jardim teriam doado valores à campanha e participado de atos de propaganda eleitoral, comprovados pelas



postagens efetivadas na rede social Facebook, e a servidora Fernanda Tavares da Silva, apesar de não ter praticado atos de campanha, teria feito doações ao candidato por intermédio de sua mãe, Thaís Brasil, segundo, também, postagens encontradas naquela rede social.

Apesar de questionável a contratação a título precário de servidores sem concurso público, à margem das hipóteses destinadas a atender à necessidade de excepcional interesse público (art. 37, incs. II e IX, da CF), o que não constitui objeto das presentes ações, caracterizar a conduta vedada em testilha, a partir da alegada ilicitude da contratação de apenas 3 (três) contratados que teriam doado valores a LUIS AUGUSTO, careceria de um mínimo de plausibilidade jurídico-probatória.

Acrescento que, da leitura da reportagem publicada no Jornal “Folha do Sul” em 06.11.2018 (“Falta de repasses estaduais prejudica serviços da saúde municipal”), indicada pela COLIGAÇÃO investigante (ID 572483), não se extrai a informação acerca do aludido desligamento de servidores temporários na área da saúde após as eleições.

A notícia abordou, em termos amplos e genéricos, a diminuição, devido a dificuldades orçamentárias, dos repasses efetuados pelo Governo Estadual para o setor de saúde a partir de 2014, situação agravada em 2018, a qual, uma vez persistindo, ensejaria a adoção de medidas de racionalização e otimização de recursos municipais.

Ao longo do texto jornalístico, não constatei qualquer referência direta ao corte de servidores públicos depois do pleito, situação igualmente não comprovada por meio do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo (ID 1906983 a 1907083), não tendo a parte interessada trazido aos autos elementos documentais que comprovassem o desligamento.

Em seu conjunto, a prova e os argumentos da COLIGAÇÃO autora são inconsistentes e não sustentam a condenação com fulcro no art. 73, inc. V, da Lei Eleitoral.

Da mesma forma, penso que, no relativo ao comparecimento de DIVALDO em evento que marcou o início de obras de pavimentação de vias públicas em bairros da zona leste de Bagé, em que teria promovido a candidatura de LUIS AUGUSTO, segundo notícia publicada no dia 11.9.2018 no Jornal “Folha do Sul” (“Prefeito se licencia do cargo para apoiar deputados que ajudaram Bagé”), reproduzida na inicial da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 (ID 572433, p. 02) e juntada na AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000 (ID 1663533, p. 12), o fato não alberga o juízo condenatório pretendido naquela primeira ação.

A norma de regência, art. 77, *caput*, da Lei n. 9.504/97, contém o seguinte regramento:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.



O comando proibitivo é expressamente dirigido ao candidato nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, inadmitindo interpretação extensiva para alcançar terceiros que não ostentam essa condição – seja assessor, chefe de gabinete, parente ou cônjuge –, sob pena de ofensa ao princípio da personalidade (ZILIO, Rodrigo López. “Direito Eleitoral”, Ed. Verbo Jurídico, 2018, p. 745).

A condição de candidato é elemento essencial da conduta vedada em tela, seja ela tomada estritamente na sua acepção jurídico-formal, implementada com a apresentação do requerimento de registro de candidatura à Justiça Eleitoral, seja ela buscada em seu aspecto material no caso concreto, quando, presente a notória intenção do agente público de disputar as eleições antes de esta ser formalizada no pedido de registro, o julgador, buscando conferir efetividade à teleologia da norma, está autorizado a coibir eventual inauguração de obra financiada com recursos públicos de que ele participe, visando a realizar campanha em prol de sua futura candidatura (TSE, REsp n. 29409, Relator Min. EDSON FACHIN, DJE de 05.4.2019).

No caso em apreço, DIVALDO não estava disputando o pleito de 2018, e LUIS AUGUSTO não se fez presente na suposta inauguração.

Mas, há, ainda, outro fator impeditivo do enquadramento fático à conduta proibida no art. 77, *caput*, da Lei das Eleições.

A matéria jornalística que embasa a pretensão condenatória noticiou o início das obras de pavimentação de vias públicas, do que se denota não ter propriamente havido o ato inaugural do asfaltamento, concluído e entregue à população, indissociável da conduta vedada, mas a mera consecução de ato de execução da obra (REsp n. 40474, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 03.5.2019, p. 64).

Ao visto, as situações fáticas não são qualificáveis como as condutas vedadas pelos arts. 73, inc. V, e 77, *caput*, da Lei n. 9.504/97, de modo que os pedidos de condenação lastreados nesses dispositivos devem ser julgados improcedentes nos autos da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000.

VI – Sigilo de Documentos na AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000

Como, no despacho (ID 1775333), foi determinada, a pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a manutenção do sigilo dos documentos ID 1666183, 1666233, 1669533, 1665983 e 1669183, para preservar a identidade da testemunha Adriana Ferreira Gonçalves, a qual havia solicitado tal providência ao ser ouvida no Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00720.00169/2018, assim como dados de terceiros, permitindo a sua visualização exclusivamente às partes e seus procuradores (ID 2001733), torna-se necessário, com a conclusão do julgamento, em cumprimento ao art. 18 da Resolução TSE n. 23.326/10, avaliar a necessidade de continuidade da ordem.

Em princípio, como a citada testemunha prestou depoimento em audiência pública, na qual esclareceu não exercer, desde 2017, o cargo de coordenadora da “Associação Pró-Santa Tereza”, cujos interesses buscou precipuamente resguardar com a medida protetiva, e não houve a reiteração do pedido pela depoente ou órgão ministerial, seria prescindível a manutenção do trâmite sigiloso.



Contudo, como a referida documentação também contém dados de interceptações telefônicas e transcrições de mensagens de terceiros, extraídas do aplicativo WhatsApp, para assegurar a tutela da intimidade e da vida privada (art. 5º, inc. X, da CF), determino sejam mantidos sob sigilo os documentos ID 1666183, 1666233, 1669533, 1665983, 1669183, assim como os documentos ID 2276933, 2276983 e 2693883 a 2701183 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000, restringindo a sua visualização às partes e aos advogados habilitados, levantada a medida apenas no que concerne à identidade da aludida testemunha.

VII – Litigância de Má-Fé

Nos autos da AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000, DIVALDO e LUIS AUGUSTO requereram a condenação da COLIGAÇÃO autora à pena de litigância de má-fé, sustentando ter havido alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para a obtenção de propósito ilegal (art. 80, incs. II e III, e 81 do CPC).

Segundo pacífica jurisprudência deste Regional, o reconhecimento da litigância de má-fé exige comprovação inequívoca do dolo processual da parte litigante de causar prejuízo à parte adversa. A má-fé não pode ser presumida e, sem a sua presença, é injustificável a restrição ao direito de ação, tutelado no art. 5º, inc. XXXV, da CF (RE n. 93679, Relator Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, DEJERS de 10.8.2017, p. 3 e RE n. 31857, Relator Dr. Luciano André Losekann, DEJERS de 18.05.2017, p. 3).

Na hipótese, os fatos narrados pela investigante não se mostraram inverídicos, apenas se lhes conferiu qualificação jurídica diversa daquela defendida pelos investigados, o que é componente inerente ao contencioso judicial, tendo sido deduzidos pedidos albergados pelo ordenamento jurídico, que, aliás, estão sendo julgados parcialmente procedentes.

A pretensão de condenação por litigância de má-fé fica, assim, indeferida.

Dispositivo

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de:

1) **não conhecer**, de ofício, a **AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000**, quanto ao pedido de condenação de DIVALDO VIEIRA LARA e LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA por infringência ao disposto no art. 40 da Lei n. 9.504/97, extinguindo-a sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (art. 485, inc. VI, do CPC);

2) **rejeitar integralmente a matéria preliminar** suscitada por DIVALDO VIEIRA LARA e LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA nos autos da **AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000** e da **AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000**; e

3) no mérito, julgar **parcialmente procedentes** a **AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000**, proposta pela COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA E LUTA PARA MUDAR O RIO GRANDE (PSOL – PCB) de Bagé, e a **AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000**, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ao efeito de condenar DIVALDO VIEIRA LARA e LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA pelo cometimento das condutas vedadas descritas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97,



impondo, ao primeiro investigado, penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e, ao segundo, sanção pecuniária equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 62, § 4º, da Resolução TSE n. 23.551/2017, nos termos da fundamentação.

Determino, por fim, que a Secretaria Judiciária deste Regional adote as seguintes providências:

(a) nos autos da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000, mantenha o sigilo sobre os documentos ID 1665983, 1666183, 1666233, 1669183, 1669533, 2276933, 2276983 e 2693883 a 2701183;

(b) em sendo interposto recurso, remeta as 02 (duas) cópias dos CDs juntados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (Protocolo n. 17.156/2019 – ID 2701183 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000) ao Tribunal Superior Eleitoral, adotando procedimento que assegure o sigilo sobre o conteúdo das mídias; e

(c) remeta cópia do presente acórdão ao Ministério Público Estadual, independentemente da interposição de recurso, para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, em atendimento ao disposto no art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97.

É como voto, Senhora Presidente.

1 Lenio Luiz Streck ao abordar a dupla face do princípio da proporcionalidade esclarece: “Em outras palavras, não há liberdade absoluta de conformação legislativa nem mesmo em matéria penal, ainda que a lei venha a descriminalizar condutas consideradas ofensivas a bens fundamentais. Nesse sentido, se de um lado há a proibição de excesso (*Übermassverbot*), de outro há a proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*). Ou seja, *o direito penal não pode ser tratado como se existisse apenas uma espécie de garantismo negativo, a partir da garantia de proibição de excesso.* (STRECK, Lenio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade: Da proibição de excesso (*Übermassverbot*) à proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais.** Revista Ajuris/ Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul- v. 32, n. 97 – Porto Alegre Ajuris. p. 176.)

Des. Eleitoral Gerson Fischmann:

Inicialmente, cumprimento o eminente relator, Desembargador André Luiz Planella Villarinho, pelo substancial voto, no qual fez uma excelente análise da matéria posta em discussão nas ações de investigação judicial eleitoral ora em exame.

Adianto que concordo plenamente com o não conhecimento da imputação de prática do crime eleitoral previsto no art. 40 da Lei n. 9.504/97, uma vez que se trata de ações cíveis, e com o afastamento da matéria preliminar, na forma das judiciosas razões expostas, pois de fato não se evidencia a presença das nulidades apontadas pelas partes.



Entretanto, com o respeito próprio às opiniões diferentes, peço redobradas vênias para apresentar posição divergente quanto às consequências dos fatos considerados comprovados pelo voto condutor, especialmente no tocante às penalidades aplicáveis aos investigados.

1. Reconhecimento da gravidade das circunstâncias necessária à caracterização de abuso de poder

Após examinar os autos eletrônicos de ambos os processos e muito refletir sobre as provas produzidas, entendo que o enquadramento dos graves fatos apurados exclusivamente como prática de condutas vedadas - realizado também quanto à ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, embora sem pedido expresso de condenação pelo art. 73 da Lei n.9.504/97 - e a fixação somente de multa, não se mostra sancionamento suficiente neste caso.

O voto condutor reconhece que os atos abusivos efetivamente ocorreram, mas foram praticados em pequeno município, envolvendo apenas servidores do Poder Executivo, enquanto a eleição para deputado estadual ocorre em todo o Estado.

Além disso, aponta o resultado da votação do investigado em números, bem como os valores empregados no estratagema arquitetado para conquistar votos em Bagé, concluindo que tiveram pouca repercussão no contexto da eleição.

Contudo, prevalece, no âmbito da jurisprudência, o entendimento de que é irrelevante o cálculo aritmético para a demonstração da vantagem quantitativa auferida diretamente por quem pratica abuso de poder em favor próprio ou de terceiros (TSE, RESPE n. 11841, Rel. Min. Torquato Jardim, DJ 5.8.1994).

Para o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder praticado de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os postulantes ao cargo eletivo deve ser avaliado em seu contexto, e não “a partir de elementos aritméticos ou do resultado das urnas” da localidade afetada pelo ilícito (TSE, RESPE n. 11841, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 11.9.2019).

A diferença de votos é critério técnico afeto à potencialidade, “não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC nº 64/90”, e desvinculado da gravidade “na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção” (TSE, RESPE n. 57611, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 16.4.2019). Cito, ainda:

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90).

CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

(...)

Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a



conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: “Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

(TSE, RO n. 172365, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 27.2.2018.) (Grifei.)

Recentemente, na sessão de 15.10.2019, esta Corte também enfrentou o tema do enquadramento de fato ilícito como abuso de poder, nos autos da AIME n. 0600006-03, da relatoria do ilustre Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, ocasião em que julgou improcedente a ação por ter sido ajuizada com fundamento em fato isolado, relativo ao recebimento de cerca de dez mil reais não contabilizados na campanha, denotando-se a total falta de gravidade da conduta e sua manifesta incapacidade para alterar a normalidade da eleição para deputado federal.

Contudo, na hipótese em tela, os fatos são severamente mais graves. Da farta prova documental e do conteúdo das interceptações telefônicas e conversas juntadas aos autos, verifica-se que, em 2018, a reeleição de Luis Augusto Barcellos Lara como deputado estadual foi maculada por prática de abuso de poder de autoridade e econômico no âmbito do Município de Bagé, de modo a garantir os votos daquele eleitorado.

Foi efetivamente comprovado que Divaldo Vieira Lara, valendo-se da condição de prefeito à época, promoveu a manipulação no registro de presenças (folhas-ponto) e de marcação de férias de servidores, implementou o turno único de expediente na Prefeitura de Bagé, durante o período eleitoral, para permitir que os servidores públicos participassem da campanha, além de forjar um esquema coercitivo de venda e aquisição de convites para jantar de campanha, que culminou com a antecipação da primeira parcela do 13º salário na data do evento, a fim de afastar as desculpas de falta de recursos para a compra dos ingressos.

Sobressai evidente o desvio de finalidade no agir do gestor público, pois utilizou-se do cargo para garantir mais votos a Luis Augusto Barcellos Lara, seu irmão, na base eleitoral em que tinha poder de ingerência, materializando-se nesses fatos a quebra da normalidade e da legitimidade do pleito, bem como da isonomia na disputa eleitoral, tendo em vista que o prefeito coordenava a campanha de reeleição do candidato e que detinha o poder político e econômico sobre a máquina pública municipal, pessoalizando em si a alusão à candidatura que defendia.

A responsabilidade de Divaldo Vieira Lara, enquanto prefeito, administrador público, e coordenador da campanha de seu irmão, Luis Augusto Barcellos Lara, deputado estadual candidato à reeleição, pela prática dos fatos narrados, foi perfeitamente delimitada pelo relator.

Com propriedade, o voto condutor apontou ser desnecessário que os atos ilícitos sejam diretamente executados pelos agentes, de mão própria, bastando que se demonstre, conforme ocorreu no caso em tela, que atuaram como mandatários, seja pela posição hierárquica ocupada, no caso do Prefeito Divaldo Vieira Lara, seja pelo manifesto objetivo comum, ciência das condutas e anuência com sua prática, no caso de Luis



Augusto Barcellos Lara, pois é irmão de Divaldo, beneficiário direto, e que possuía plena capacidade de interromper as ações realizadas.

Esses atos também configuram condutas vedadas, pois a caracterização das hipóteses enumeradas no art. 73 da Lei das Eleições não exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática das ações proibidas, ainda que de forma isolada. No caso concreto, porém, a moldura fática demonstra preocupante e danosa intenção de obter, por meios espúrios, indevida vantagem eleitoral sobre os demais candidatos, passível de corromper a legitimidade da eleição.

A questão central a ser considerada para determinar a gravidade dos fatos apurados, não se cinge a quantos votos o candidato conquistou com a prática abusiva, mas sim ao privilégio que sua candidatura recebeu em razão do uso da máquina pública a seu favor.

Dessa forma, ainda que as infrações ao art. 73 da Lei das Eleições ocorram por enquadramento objetivo, sendo, portanto, perfeitamente identificáveis na espécie, a sanção de cassação representa medida adequada, tanto em função da prática de condutas vedadas quanto devido ao enquadramento dos fatos como abuso de poder econômico e político ou de autoridade.

Não é possível que se permita a manutenção de mandato de deputado estadual após a comprovação de que, durante a sua campanha, graves fatos como a manipulação de folhas-ponto e de férias, a alteração do horário de funcionamento de órgãos públicos, a coerção de servidores para a realização de doações e a antecipação da gratificação natalina de todo o funcionalismo do Executivo municipal foram praticados em benefício de sua candidatura.

De igual modo, não há como desnaturar a gravidade dessas circunstâncias tão somente porque praticadas em um único município, principalmente quando considerado o número de servidores afetados.

Bagé desponta como o maior colégio eleitoral do candidato Luis Augusto Barcellos Lara, sendo a cidade em que fez maior número de votos na eleição de 2018: mais de 20 mil. Nos demais municípios, a sua votação alcançou, no máximo, cerca de 2.600, situação que ocorreu em Porto Alegre.

A meu ver, não há como desconsiderar essa realidade, nem o fato de que, nas eleições de 2018, havia dois principais candidatos concorrendo por Bagé, Luis Augusto Barcellos Lara e Luis Fernando Mainardi, adversários igualmente empenhados na busca de votos daquele eleitorado.

Tendo presente que o legislador determinou uma série de regras para proteger a legitimidade do pleito, o voto livre do eleitor e a isonomia entre os candidatos, a rigor, não há como dizer que os demais concorrentes ao pleito proporcional de 2018 tiveram as mesmas oportunidades de saírem vitoriosos da eleição, se olharmos para os fatos que sobressaem comprovados destes autos.

Daí porque a análise da gravidade das circunstâncias não deve ser feita de forma individualizada, mas “a partir de uma análise conjunta e global dos fatos, a fim de



que se verifique se houve a configuração do abuso de poder” (RO n. 165656, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 15.3.2019).

É com esta perspectiva em mente, de visão do todo e não compartimentada, ou seja, pelo conjunto da obra, que analiso os fatos considerados comprovados pelo voto condutor, tendo presente que, enquanto ocorriam, o eleitorado da cidade de Bagé estava sendo constantemente sugestionado, pelo Jornal Folha do Sul, a votar no candidato **Luis Augusto Barcellos Lara**.

Divaldo Vieira Lara utilizou da estrutura física, política e econômica da Prefeitura de Bagé em proveito da candidatura de seu irmão, **Luis Augusto Barcellos Lara**, e, se a análise da gravidade não se detém no resultado das eleições, perpassando por todos os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, não devem ser consideradas menos graves a alteração da marcação do ponto, dos períodos de férias e a instituição de turno único de expediente para que os servidores atuassem em favor da campanha simplesmente porque esses fatos, altamente reprováveis, não tiveram sua ocorrência comprovada em outras localidades.

Ora, a antecipação da primeira parte do 13º salário e a alteração do horário de expediente atingiram diversos funcionários municipais, e o fato caracterizou inegável proveito ao candidato, uma vez que a vantagem foi concedida por seu irmão enquanto prefeito e coordenador de campanha.

O adiantamento da gratificação natalina foi benefício conferido a todos os servidores pelo irmão e correligionário de **Luis Augusto Barcellos Lara**, o Prefeito Divaldo Vieira Lara, contrariando expressa previsão legal no sentido de que a antecipação fosse paga somente em julho.

Frise-se que o fato caracteriza abuso de poder econômico, pois “trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos” (RESPE n. 3611, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 2.8.2018).

Ao definir o abuso de poder político ou de autoridade, o TSE assentou que o ilícito “qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, al. j, da Lei n. 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado 'aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional'” (RO n. 2650-41/R5, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 8.5.2017).

No caso dos autos, é inegável a vantagem obtida por **Luis Augusto Barcellos Lara** sobre os demais candidatos, sendo indiferente, para a caracterização da gravidade e consequente cassação do seu diploma, o fato de que os votos obtidos nos demais municípios seriam suficientes para a sua eleição.

Esse cálculo matemático, afeto à potencialidade de vitória no pleito para



configuração do abuso de poder, é critério superado por opção legislativa, a partir da Lei Complementar n. 135/2010, que inseriu o inc. XVI ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

O prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito, dado o contexto revelador de gravidade, está escancarado no caderno probatório e, neste caso, a Justiça Eleitoral tem o dever de proteger o voto e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não o mandato obtido, motivo pelo qual entendo razoável e proporcional a imposição da pena mais grave pela prática de condutas vedadas e, no âmbito do abuso de poder, igualmente a cassação.

Em recente julgamento sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral assinalou que, no âmbito do abuso de poder, não se admitem “gradações sancionatórias” e reformou acórdão de Tribunal Regional que impôs somente pena de multa por conduta vedada embora assentando a gravidade dos fatos, por ter trilhado, cumulativamente, o caminho da potencialidade, em contrariedade às normas de regência e à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (RO n. 763425, Rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 17.5.2019).

Quanto ao ponto, mais uma vez se extraem das provas a própria relevância dos fatos comprovados e a má-fé do prefeito em realizar os atos durante período vedado, afastando a razoabilidade de fixação apenas de sanção pecuniária por falta de gravidade, mormente em consideração à chamada tríplice manifestação do mandamento da proporcionalidade e seus três elementos ou subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, enquanto ponderação jurídica.

Ademais, os atos praticados por **Divaldo Vieira Lara** amoldam-se perfeitamente à definição jurisprudencial de abuso do poder político ou de autoridade, ilícito que se configura “quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO n. 172365, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 27.2.2018).

Com essas premissas em mente, tem-se que o caso dos autos se destaca dos que têm sido analisados por esta Corte, pela relevância e pelo peso das ações reveladas.

Comprovou-se o uso de carro público oficial em ato de propaganda, no dia 10.9.2018, a utilização do trabalho de servidores públicos municipais durante o horário de expediente, funcionando como cabos eleitorais durante o período eleitoral, e até mesmo a edição de um decreto municipal que alterou o horário de funcionamento dos órgãos do Poder Executivo para turno único, em 16.7.2018, a fim de facilitar o empenho dos servidores na campanha.

Promoveu-se a simulação de férias e a manipulação dos registros de assiduidade (folhas de ponto) para emprego de servidores na divulgação de propaganda, fato fartamente comprovado pelo Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 e pelo Relatório de Extração de diálogos transcritos do aplicativo WhatsApp.

De forma ilícita, servidores foram pressionados a trabalhar a favor da



candidatura com a venda e a compra de convites para o evento denominado “Jantar da Vitória”, no valor individual de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em manifesta prática de abuso de poder político ou de autoridade entrelaçado ao econômico, houve intensa intimidação para que funcionários públicos efetuassem doações para a campanha eleitoral comprando os convites do jantar, conduta abjeta que culminou com a antecipação da primeira parcela do 13º salário dos servidores municipais na data do evento, 28.9.2018, para favorecer a realização dessas doações.

O Relatório de Interceptação Telefônica n. 025/2018 e o Relatório de Extração de diálogos do aplicativo WhatsApp trouxeram a lume a manipulação das folhas de ponto e dos períodos de férias, bem como a instituição, por decreto municipal, de turno único de expediente no âmbito da Prefeitura Bagé, das 08h às 14h, a partir de 16.7.2018, com retorno do horário normal após o pleito, em 1º.11.2018, a fim de permitir aos servidores públicos maior flexibilidade no atendimento à campanha para a reeleição do Deputado **Luis Augusto Barcellos Lara**.

A esse propósito, trago à colação julgado do TSE, no REspe 69541, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se insere na mesma moldura fática e com as mesmas consequências jurídicas presentes no caso em exame:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

(...)

5. Abuso do poder político. Configura grave abuso do poder político a expedição de decreto pelo prefeito candidato à reeleição, a menos de 15 dias do pleito, reduzindo a jornada dos servidores comissionados, quiçá dos contratados, sem reduzir os vencimentos, para participarem de campanhas eleitorais, o que provocou situação ilegal de privilégio na disputa, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade e da eficiência.

(...)

(TSE, REspe 69541, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 26.6.2015) (Grifei).

É incontestável que tais abusos conduziram à conquista de mais votos e prejudicaram a votação dos demais candidatos na eleição, mormente porque toda a campanha é vencida voto a voto. Impossível dizer que todos esses fatos não trouxeram vantagens ao candidato, ainda mais quando praticados com o uso explícito da máquina pública, no caso a Prefeitura do Município de Bagé, notório reduto eleitoral do então candidato **Luis Augusto Barcellos Lara**.

E, se os fatos trouxeram vantagem ilícita, é inegável a consequente quebra da igualdade e paridade de armas no pleito, sendo irrelevante que o desequilíbrio - aferido sempre em seu potencial – tenha ou não afetado a eleição de forma determinante.

A lei objetiva que o mandato eletivo seja obtido de forma lícita, sem uso de



qualquer ato de abuso de poder político e econômico.

Se a eleição é disputada com posterior comprovação de fatos graves configuradores do abuso político e econômico, como, a meu sentir, demonstrado claramente no caso concreto, é o quanto basta para contaminar a representatividade obtida.

É dizer: uma vez ilegítima a disputa, a cassação é medida impositiva, não sendo razoável ou proporcional considerar que os fatos foram insignificantes, sem relevo ou desprovidos de repercussão social, sob pena de garantir-se a impunidade daqueles que se utilizam de recursos públicos para alcançar maior número de votos no pleito.

Veja-se que esses elementos constituem exatamente a gravidade exigida pelo inc. XVI do art. 22 da LC 64/90 para a caracterização do abuso de poder, pois nas circunstâncias do caso concreto os fatos apurados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa entre os candidatos e causar manifesto prejuízo à lisura do processo eleitoral.

Evidentemente, os atos também se caracterizam como condutas vedadas aos agentes públicos, nos termos delineados pelo voto condutor, pois dos autos se extrai a certeza do uso da máquina pública em benefício da campanha do investigado, com claro prejuízo aos demais concorrentes no pleito.

Mas conforme já relatado, as condutas vedadas, que versam sobre a proibição de atitudes *tendentes* a desequilibrar o pleito, presumem que o candidato carrega em si o objetivo de obter o voto ao conceder ou anuir com o uso da máquina pública a seu favor, sendo despicienda a demonstração do resultado.

Exige-se apenas que se extraia, do contexto dos fatos, a finalidade, a intenção de conquista do eleitorado em prejuízo da disputa com os demais candidatos, dado que não há concessão de vantagem despretensiosa em época de campanha, e que “presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia” (TSE, RESPE 5146, Rel. desig. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ 20.4.2006).

Mas a quebra do princípio da isonomia ou igualdade, que sobressai incontestável, ganha peso também quando essas mesmas condutas são examinadas sob a ótica do abuso do poder político ou de autoridade e econômico.

O abuso do poder econômico é justamente representado pela utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, e o abuso do poder político é ilícito praticado pelo agente público que se vale de uma ascendência ou posição funcional para desequilibrar a eleição em benefício de sua candidatura, ou de terceiros, por intermédio da ingerência sobre o agir de determinadas pessoas (RO n. 98090, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 4.9.2017).

Entendo inegável ter havido desequilíbrio da disputa ao cargo de deputado estadual, especialmente devido à prova da intensa pressão para que servidores comercializassem os convites do “Jantar da Vitória”, comprando-os e vendendo-os, e também em virtude da liberação antecipada, por parte do Prefeito **Divaldo Vieira Lara**,



da primeira parcela do 13º salário do funcionalismo municipal no dia 28.9.2018, data desse evento, sendo indiscutível a intenção de fomentar a compra dos “convites”.

Há prova robusta e incontestada da ocorrência desses fatos, coligida por meio de depoimentos judiciais e de conversas interceptadas, e inclusive com filmagem comprovando que, ao menos em uma data (10.9.2018), houve efetivo uso de veículo público da municipalidade em benefício da campanha eleitoral.

Não se pode equiparar *gravidade* com *vitória* na eleição, uma vez que para a condenação à cassação do diploma por abuso de poder não é imprescindível a demonstração de que os votos conquistados foram determinantes para o resultado das urnas, ou mesmo que sem os votos comprometidos o candidato restaria eleito.

Do contrário, seria exigível, em eleição estadual ou federal, como ocorre nas escolhas para presidente, senador e deputado federal, que a prática abusiva fosse pulverizada e tão demasiada que a comprovação seria praticamente impossível.

Por essa razão, construiu-se jurisprudencialmente o raciocínio de que a gravidade das circunstâncias deve ser considerada a partir dos fatos, pela “própria ação praticada (e reputada por abusiva)” e dos impactos advindos desses atos nas regras eleitorais, materializando “no âmbito da legislação eleitoral, a máxima da proporcionalidade, em sua dimensão de vedação ao excesso (Übermassverbot)” (TSE, AI n. 21054, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 22.3.2018).

Ocorre que, para manter a igualdade de oportunidades e afastar a interferência abusiva do poder econômico, proíbe-se a concessão de qualquer bem, que possa ser pecuniariamente avaliado, passível de reverter em proveito ou vantagem econômica para o eleitor, sendo a antecipação da gratificação natalina um nítido exemplo de abuso de poder político ou de autoridade entrelaçado ao econômico grave o suficiente para justificar a cassação do diploma expedido.

Daí porque a gravidade dos ilícitos é notória, porquanto a busca de apoio político e de recursos financeiros baseada no uso da máquina pública visa dizimar qualquer concorrente, em ofensa irreversível à legitimidade e lisura do pleito e, em última análise, ao próprio sistema democrático.

Todos os fatos aconteceram em meses muito próximos à data das eleições e, em paralelo a essas práticas abusivas, o Jornal Folha do Sul, contratado por licitação para realizar a publicidade institucional da Prefeitura de Bagé, divulgava matérias, colunas e artigos enaltecendo a candidatura de **Luis Augusto Barcellos Lara** e criticando o candidato opositor, **Luis Fernando Mainardi**, ex-prefeito de Bagé e seu principal adversário na reeleição como deputado estadual.

Ora, na seara político-partidária não há benefício desinteressado, todos são maximizadores de seus próprios interesses. Em época de campanha, toda a ação é revertida em votos. Considerar esta realidade, reprimindo-se de forma máxima a atitude dos investigados durante a eleição, protege o eleitorado, a igualdade de oportunidades, e sinaliza que tais práticas serão, sempre, severamente repreendidas pela Justiça Eleitoral.

Com essa perspectiva presente, entendo que a gravidade dos fatos também



resta revelada pela consciência de que as publicações veiculadas pelo Jornal Folha do Sul favoreceram a reeleição de **Luis Augusto Barcellos Lara (PTB)** e prejudicaram a campanha de **Luis Fernando Mainardi (PT)** à reeleição ao cargo de deputado estadual.

Sobre o uso do veículo de comunicação em proveito da candidatura, inicio considerando um dado objetivo informado pelos investigadores no tocante ao Jornal Folha do Sul: seus anteriores proprietários trabalharam como assessores de **Divaldo Vieira Lara** e há investigação instaurada para apurar a evolução dos repasses financeiros realizados pelo Município de Bagé ao periódico. Assim como o voto do eminente relator, com zelo e acuidade, fez ressalvas quanto a oitivas em juízo, em legítima valoração da prova, não deixo de observar que os administradores do citado periódico foram, em gestão anterior, servidores de Divaldo, irmão do deputado eleito.

Embora não haja elementos suficientes nos autos sobre a prática da conduta vedada descrita no inc. VII do art. 73 da Lei das Eleições, que trata do excesso de gastos com publicidade institucional, chama atenção que, em 2018, os pagamentos ao jornal tenham alcançado o patamar de R\$ 177.218,00, em comparação aos anos anteriores: R\$ 139.463,42 em 2017, R\$ 17.177,00 em 2016 e R\$ 49.208,00 em 2015 (Doc. PRR4ª 00020885/2018).

Além disso, apesar de não ter sido verificada pelo relator a presença dos elementos caracterizadores de abuso por meio da utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social, não se desconhece que a mídia pode interferir na isonomia do pleito “decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito” (RESPE n. 4709-68, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 20.6.2012).

Até porque “a liberdade de manifestação conferida à imprensa escrita (art. 220, *caput* e § 6º, da CF) não é absoluta na esfera eleitoral, cujo transbordamento – de modo a privilegiar-se em excesso determinado candidato – deve ser rigorosamente punido” (TSE, AC n. 44609, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 27.6.2019).

No caso concreto, os autos revelam que o Jornal Folha do Sul divulgou continuamente notícias que deixavam em evidência o nome de **Luis Augusto Barcellos Lara (PTB)**, favorecendo sua candidatura e atrelando à sua figura a boa gestão de seu irmão e coordenador de campanha à frente da prefeitura, **Divaldo Vieira Lara (PTB)**, ao mesmo tempo em que publicava conteúdo negativo de seu adversário ao cargo de deputado estadual, **Luis Fernando Mainardi (PT)**.

Conquanto o conteúdo divulgado pelo jornal não represente, por si só, prática abusiva, no contexto geral da prova, contribui para a compreensão do que se passou naquele período eleitoral no município de Bagé, pois o desequilíbrio de forças é “causado quando há uma exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento)” (REspe n. 225-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26.6.2018).

Especialmente a respeito dessas circunstâncias, cumpre destacar um importante raciocínio trazido à tona pelo próprio jornal, na edição do dia 29.8.2018, pois se amolda como a mão à luva ao caso dos autos: ao mesmo tempo em que relembra fatos desabonadores ao PT, partido ao qual **Mainardi** é filiado, aponta-se que, na eleição



de 2014 para deputado estadual, **Luiz Mainardi** fez mais votos do que **Luís Augusto Lara** porque contava com o “apoio da prefeitura de Bagé”.

Bem se vê que não era fato estranho no âmbito da cidade a ideia de que o apoio da prefeitura consistiria em ganho de capital político para os candidatos ao cargo de deputado estadual. A partir desse raciocínio, não se pode entender como sem ambição eleitoreira a conduta de manter a divulgação do vínculo entre o prefeito e o candidato a deputado estadual, por serem irmãos, correligionários e trabalharem na mesma campanha, atrelada à maciça publicidade benéfica dos atos do prefeito.

É certo que, por tratar-se de eleição estadual, a prefeitura não estava proibida de divulgar sua atuação por intermédio de propaganda institucional. Mas houve claro transbordamento dessa permissão, e as notícias devem ser compreendidas num contexto de desequilíbrio tendencioso, fora do natural.

Essa disparidade é causada “quando há uma exposição excessiva de caráter positivo (favorecimento) ou negativo (desfavorecimento)” (REspe n. 225-04, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26.6.2018), sendo exatamente o que se constata nos autos, pois as boas notícias dos atos de governo da gestão de **Divaldo Lara** foram publicadas no mesmo período em que se propalava que o **deputado Mainardi**, principal adversário de **Luís Augusto Lara**, era “um dos maiores devedores do município – R\$ 700 mil aproximado” (capa da edição de 20.7.2018).

As edições trazidas à colação pelos investigadores demonstram que o periódico expressava elogios a Luís Augusto Lara, de forma a apresentá-lo como o mais habilitado à disputa no pleito, em paralelo a uma análise negativa do seu oponente, tal como se vê claramente da farta prova documental contida na AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 (IDs 572433, 576483, 576533 e 576583) e na AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000 (IDs 1663333 e 1663533). Nos meses de agosto e setembro do ano da eleição, houve diversas matérias publicadas no referido periódico enaltecendo, sistematicamente, a candidatura de Luis Augusto Lara, com menções desabonadoras, de forma explícita, ao candidato Mainardi.

Curiosamente, esse propósito de prejudicar a imagem do opositor perante o eleitorado foi tomado até mesmo em contradição à atuação da municipalidade.

Destaco, para exemplificar, dentre as sucessivas e constantes matérias divulgando a candidatura do Deputado Luis Augusto Lara, pela via do Jornal que veiculava a publicidade de atos da administração municipal, com o já demonstrado acréscimo de valores na gestão do Prefeito Divaldo, aquela que, a meu sentir, revela esta contradição, como adiante se constata.

No dia 15.9.2018, o jornal novamente noticiou as dificuldades enfrentadas pela Prefeitura, decorrentes da dívida contraída na gestão de **Luiz Fernando Mainardi** como prefeito de Bagé, ocasião em que o procurador municipal afirmou que havia risco de impossibilidade de pagamento de salários e do 13º aos servidores.

Entretanto, em 28.9.2018, treze dias depois, a primeira parcela do 13º salário dos servidores municipais foi paga de forma antecipada, data do evento promovido por **Luís Augusto Lara** (PTB), denominado “Jantar da Vitória”.



Toda essa moldura fática deve ser também levada em consideração no exame da gravidade dos demais fatos apurados nos autos, pois evidencia-se que os atos abusivos foram realizados em conjunto com a indução da opinião pública por meio da divulgação constante de matérias abonatórias ao investigado e depreciativas a seu opositor, servindo também para corroborar a gravidade dos fatos pelo “conjunto da obra” (TSE, RO n. 537003, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 27.9.2018).

A finalidade dessa conduta não era outra que não o suporte político dirigido a robustecer e potencializar a corrida ao cargo de deputado estadual do candidato Lara, em prejuízo do seu maior adversário. Se, de um lado, não há tipificação por conduta vedada na veiculação das matérias publicadas pelo Jornal, não se há de negar a existência de vínculo estreito entre o aumento de publicidade de atos da Prefeitura na administração de Divaldo e as matérias sempre favoráveis à candidatura de seu irmão, Deputado Luís Augusto Lara.

Ainda que se transite no campo indiciário, e este seria exclusivamente na valoração das questões atinentes às matérias jornalísticas, pois quanto aos demais fatos o reconhecimento da gravidade sobressai da narrativa do próprio voto do eminente relator, não se pode deixar de considerar que o indício, em sua definição legal, é a ‘circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias’.

Na seara eleitoral, é oportuno destacar que o art. 23 da Lei Complementar n. 64/90 expressamente estabelece que a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram indícios eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções.

De todos esses fatos e circunstâncias, entendo que a eleição do investigado, pela ótica do abuso de poder e das condutas vedadas, não pode ser considerada legítima, pois percebo muito clara a capacidade desses fatos gerarem vantagem e desequilíbrio na disputa, sendo a pena de multa, ainda que em patamar distanciado do mínimo legal, uma resposta insuficiente à gravidade dos fatos.

Verdadeiramente, foi demonstrada a notoriedade das condutas imputadas, não havendo margem a dúvidas de que foi desvirtuado o agir do Poder Executivo local, cuja estrutura e recursos envolvidos reverteram em benefício da campanha, durante período crítico, às vésperas da eleição, em manifesta vulneração à legitimidade do pleito.

No exame das penalidades, reporto-me também à visão do relator no sentido de que não houve mero benefício do candidato, mas efetiva participação e anuência, pois não apenas compareceu a eventos ocorridos no município de Bagé, sendo fundamental para a atuação abusiva a condição de Prefeito que ostenta seu irmão e coordenador de campanha.

Anote-se que, para o TSE, “Aquele que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de simples expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário” (RESPE n. 34087, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 1.10.2019).

Demais disso, o mero proveito eleitoral já seria suficiente para cassar o



registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, segundo o qual, “além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação” (RO n. 29659, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.9.2016).

Destarte, não pode ser tomada como legítima a vitória na eleição de candidato que obtém vantagem da posição de seu irmão à frente da prefeitura, pressionando servidores para que efetuassem doações eleitorais, antecipando vantagens financeiras, alterando horários de trabalho para aumentar a militância política em benefício da candidatura, alavancando a campanha, dentre outras condutas aqui tratadas.

Em sede de investigação judicial eleitoral, não se desconhece que as decisões devem se pautar preponderantemente pelo prestígio ao resultado obtido nas urnas, evitando-se a alternância de poder com base em prova controvertida ou insuficiente.

Contudo, há prova incontestável, estreme de dúvidas e por demais invencível, de que no pleito de 2018, após ser beneficiado com a realização de atos de abuso de poder político ou de autoridade e econômico, o candidato conquistou votos de forma ilegítima e ilegal, não podendo a Justiça Eleitoral permitir a manutenção de mandato obtido desse modo, nem devendo este julgador furtar-se ao dever de aplicar as graves penas de cassação e de declaração da inelegibilidade.

O abuso de poder tem efeitos deletérios sobre a democracia e a liberdade. Nas palavras de Norberto Bobbio:

A relação política por excelência é uma relação entre poder e liberdade. Há uma estreita correlação entre um e outro. Quanto mais se estende o poder de um dos dois sujeitos da relação, mais diminui a liberdade do outro, e vice-versa. Pois bem, o que distingue o momento atual em relação às épocas precedentes e reforça a demanda por novos direitos é a forma de poder que prevalece sobre todos os outros. A luta pelos direitos teve como primeiro adversário o poder religioso; depois, o poder político; e, por fim, o poder econômico” (Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 95-96).

A legislação eleitoral reprime a prática do abuso de autoridade em razão da sua lesividade ao pleito eleitoral, à igualdade legalmente estabelecida entre os candidatos. Tal desiderato é pacificamente admitido pela jurisprudência, dado que “o abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (TSE, AgRO n. 718, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 17.6.2005).

Nesse sentido, reporto-me à lição de José Jairo Gomes:

É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, a aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n. 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das



eleições

Nessa perspectiva, ganha relevo a relação de causalidade entre o fato imputado e a falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito, impondo a presença de liame objetivo entre tais eventos. (Direito Eleitoral, 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 473)

A respeito do tema, transcrevo também a doutrina de Rodrigo López Zilio, que adota a mesma linha de raciocínio:

O comando normativo não torna superada a exigência da potencialidade lesiva, substituindo-a pela gravidade das circunstâncias, como uma primeira leitura da regra pode sugerir. Com efeito, como assentado outrora “a nova regra, apenas, desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo – que é o resultado do pleito –, até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral pode ser julgada antes do pleito”, sendo certo que “o efeito constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito”. Neste norte, “o ato abusivo somente resta caracterizado quando houver o rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade do pleito), configurando-se o elemento constitutivo do ilícito seja com o reconhecimento da potencialidade lesiva – como, desde sempre, assentado pela jurisprudência do TSE – seja com o reconhecimento da gravidade das circunstâncias – como definido pela nova regra exposta pelo art. 22, inc. XVI, da LC nº 64/90. Ambas as expressões – potencialidade lesiva e gravidade das circunstâncias –, em suma, revelam-se como elementos caracterizadores do ilícito, daí que se demonstra estéril a discussão semântica das nomenclaturas adotadas, porque, no fundo, as duas denotam um mesmo e unívoco conceito, já que o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico”.

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado – na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor –, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor – que tende ao voto de gratidão –, a condição cultural do eleitor – que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo. (Direito Eleitoral, 3ªed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 444)

Por tudo o que dos autos consta, reconheço, além da pena pecuniária fixada pelo relator, a incidência das penalidades de inelegibilidade e de cassação do diploma previstas no inc. XIV do art. 22 da LC n. 64/90 e no § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Não desconheço que a inelegibilidade “constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário” (RESPE n. 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 4.10.2019).

No entanto, conforme bem ponderou o relator, o contexto em que praticados os fatos demonstra a participação do candidato na forma de inequívoca ciência sobre os abusos cometidos e manifesta anuência com a conduta de seu irmão, que exercia o cargo de coordenador de campanha, sendo explícita a proximidade de sua boa relação familiar e política.

Nessas hipóteses, não há falar em mero benefício, mas em efetiva



participação e anuência, como refere a ementa a seguir transcrita:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PERFURAÇÃO DE POÇOS. INFLUÊNCIA POLÍTICA. RECURSOS PRÓPRIOS. PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. DESPROVIMENTO.

(...)

9. Não há falar em mero benefício pelo candidato, mas em efetiva participação e anuência, pois não apenas compareceu a inúmeras reuniões no DNOCS sem nenhuma razão conhecida, pois sequer ocupava cargo público como também difundiu na internet a atuação de seu genitor para garantir aos munícipes o acesso à água e, ainda, acompanhou as obras.

10. Aquele que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de simples expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. Precedentes.

11. Agravos regimentais desprovidos.

(RESPE n. 34087, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 1.10.2019.) (Grifei.)

Assim, a aplicação das penalidades de cassação do diploma e de declaração da inelegibilidade é medida impositiva no caso concreto, nos termos do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990: “julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato *diretamente beneficiado* pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

2. Majoração da pena de multa aplicada pelo relator

Além disso, entendo que os valores das multas, estabelecidos de forma individual em R\$ 30.000,00 para **Luís Augusto Lara**, e em R\$ 60.000,00 para **Divaldo Vieira Lara**, devem ser equiparados ao patamar mais alto estabelecido para este último investigado, o prefeito, pois inegável que, enquanto coordenador da campanha do seu irmão, **Divaldo Lara** agia como um verdadeiro *longa manus* de **Luís Augusto Lara**, atuando como seu principal cabo eleitoral no Município de Bagé, sua mais importante base eleitoral no Estado.

Não se justifica, a meu ver, que a sanção pecuniária do candidato tenha valor reduzido em relação ao coordenador de campanha, pois conforme concluiu o relator:

Saliento ser intrínseco ao abuso de poder, cometido mediante a apropriação indevida da máquina pública, que os atos ilícitos, concretamente consumados no dia a dia do serviço, não sejam praticados por aquelas autoridades que ocupam os mais altos cargos da Administração, mandatárias dos atos ilícitos, mas por seus subordinados hierárquicos, a exemplo de parte dos ilícitos imputáveis a DIVALDO.



LUIS AUGUSTO, por sua vez, além de beneficiário direto das condutas ilícitas, tinha plena ciência e com elas anuiu durante a campanha, havendo prova concludente da sua participação nos fatos investigados, a qual é ainda reforçada pelo vínculo de parentesco com DIVALDO, a expressar nitidamente a unidade de desígnios político-partidários entre os irmãos.

Como amplamente noticiado na imprensa local e em postagens no Facebook, inclusive no perfil pessoal de LUIS AUGUSTO, o mesmo esteve na cidade para lançar sua candidatura e participou de diversos atos de campanha realizados na cidade de Bagé (IDs 2277133 e 2277183 da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000), notadamente o “Jantar da Vitória”, evento arrecadatário para cuja realização DIVALDO e seus subordinados imediatos (secretários e chefes de gabinete) intensificaram a sua atuação coercitiva, cobrando abertamente a adesão dos servidores públicos municipais, seja pelo seu comparecimento, seja pela mera aquisição de convites.

A interligação e o trabalho conjunto entre DIVALDO e LUIS AUGUSTO ao longo da campanha ficaram especialmente nítidos no procedimento de prestação de contas do “Jantar da Vitória”, porquanto, segundo o depoimento de Carim Roberto Saliba (Coordenador Geral da Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Bagé), que ficou dela incumbido, toda a documentação pertinente foi encaminhada para a assessoria do candidato, sediada na capital deste Estado (IDs 2259883 a 2259983).

*Todas essas circunstâncias comprobatórias da parceria e da cumplicidade político-partidária existentes entre DIVALDO e LUIS AUGUSTO durante a campanha, os quais, além de aliados políticos, são irmãos, tornam inverossímil a alegação de falta de conhecimento ou anuência do candidato com relação ao uso irregular dos recursos pertencentes à municipalidade de Bagé em favor da sua candidatura, **ensejando a condenação dos investigados pela prática das condutas vedadas descritas nos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97 em ambas as AIJEs.***

*Com esses fundamentos, entendo que a multa fixada a **Luís Augusto Lara** com base no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 77, § 4º, da Resolução TSE n. 23.551/2017 deve ser majorada para R\$ 60.000,00, de forma individualizada.*

3. Validade dos votos

Por fim, cumpre destacar, para votação em separado por todos os integrantes deste Colegiado, a questão relativa à validade da votação obtida pelo candidato LUÍS AUGUSTO LARA, o qual concorreu pela Coligação Trabalho e Progresso, formada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ao qual é filiado, e pelo Partido Progressista (PP).

Embora o Ministério Público Eleitoral tenha requerido a aplicação dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e a consequente anulação dos votos, o mais atualizado entendimento do TSE estabelece que, se o candidato teve seu diploma cassado em julgamento após as eleições, incide o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, devendo os votos ser computados para o partido ou coligação que lançou a candidatura (RO n. 165826, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 25.10.2018; RESPE n. 106886, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 1.7.2015).

De fato, considerando que o candidato concorreu com o registro de candidatura deferido, sendo a cassação decorrente de ato ilícito, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral, devendo os votos conferidos ao candidato eleito ser computados à coligação pela qual concorreu:

Art. 175. Serão nulas as cédulas: I - que não corresponderem ao modelo oficial;



(Vide Lei n. 7.332, de 1º.7.1985.)

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

(Renumerado do § 4º pela Lei n. 4.961, de 4.5.66.)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

(Incluído pela Lei n. 7.179, de 19.12.1983.)

A despeito da existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, os votos não devem ser anulados, e para o pleito de 2018 o tema foi inclusive regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral no art. 218, inc. II, da Resolução TSE n. 23.554/2017:

Art. 218. Serão contados para a legenda os votos dados a candidato:

I - cujo registro esteja deferido na data do pleito e tenha sido indeferido posteriormente (Código Eleitoral, art. 175, § 4º; e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A, parágrafo único);

II - cujo registro esteja deferido na data do pleito, porém tenha sido posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, caso a decisão condenatória seja publicada depois das eleições;

III - que concorreu sem apreciação do pedido de registro, cujo indeferimento tenha sido publicado depois das eleições.

Com essas considerações, entendo que deve ser mantida a votação recebida no quantitativo total da coligação pela qual o investigado concorreu nas eleições proporcionais de 2018, devendo ser empossado no cargo eletivo o primeiro suplente da Coligação Trabalho e Progresso (PP-PTB).

4. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, peço redobradas vênias para VOTAR pela manutenção do juízo de parcial procedência das ações, nos termos dos fundamentos contidos no voto condutor, e DIVERGIR EM PARTE do ilustre relator nos seguintes termos:

a) aplicar a penalidade de cassação do diploma de LUÍS AUGUSTO LARA pela prática das condutas vedadas consideradas comprovadas pelo voto condutor, previstas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97, na forma do § 5º do referido dispositivo legal, e majorar a pena de multa que lhe foi fixada para R\$ 60.000,00, de forma individualizada;

b) aplicar a penalidade de cassação do diploma de LUÍS AUGUSTO LARA, entendendo caracterizadas as práticas de abuso de poder político ou de autoridade e de abuso de poder econômico, previstas no *caput* do art. 22 da LC n. 64/90, com gravidade suficiente a atrair tal sanção, bem como decretar a sua inelegibilidade e a de DIVALDO



VIEIRA LARA para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2018, nos termos do inciso XIV do referido dispositivo legal;

c) determinar que os votos conferidos a LUÍS AUGUSTO LARA sejam computados para a coligação pela qual concorreu, devendo ser empossado o (a) primeiro (a) suplente da Coligação Trabalho e Progresso (PP-PTB), por força do disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, c/c o art. 218, inc. II, da Resolução TSE n. 23.554/2017;

d) considerar prequestionada toda a matéria invocada pelas partes, facilitando a interposição de eventuais recursos.

Após o julgamento, observe-se o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, que dispõe sobre a atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso interposto contra a presente decisão.

É como voto.

Desa. Marilene Bonzanini:

Considerando a competência atribuída a esta Presidência pelo art. 17, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal, e ciente da responsabilidade que tal prerrogativa traz consigo, manifesto-me para esclarecer, desde já, que as concordâncias com o voto do eminente Relator são majoritárias, desde as irretocáveis premissas conceituais dos institutos das condutas vedadas e do abuso de poder, até o alentado suporte descritivo da prova constante nos autos, elaborado ao longo do r. posicionamento.

Portanto, a divergência é tópica e vai, notadamente, no que se refere às repercussões, sob o prisma sancionatório, da prática de abuso de poder político e de conduta vedada, conforme se verá.

Nessa linha, acompanho o Des. Villarinho no relativo às preliminares (1) de ofício, pelo não conhecimento do pedido de condenação pelo art. 40 da Lei n. 9.504/95; (2) suscitadas na AIJE n. 0603457-70, de (2.1) inadequação da via processual eleita e (2.2) extinção do processo sem resolução de mérito; (3) suscitadas na AIJE 0603609-21, de (3.1) litispendência, (3.2) ofensa ao direito de defesa, (3.3) ofensa ao direito ao contraditório, e (3.4) contradita à testemunha Adriana Gonçalves.

No tocante ao mérito, manifesto aderência também relativamente a três posicionamentos do Relator, quais sejam, improcedência dos pedidos de condenação pertinentes à prática de: (1) utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social (art. 22, *caput*, da LC n. 64/90), e conduta vedada (art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97); (2) conduta vedada (art. 73, inc. VII, da Lei n. 9.504/97), e (3) conduta vedada (art. 73, inc. V, e art. 77, ambos da Lei n. 9.504/97).

Entretanto, apoiada no exame que procedi à época em que ocupava o assento de Vice-Presidente e Corregedora e, também, após ouvir atentamente a descrição do contexto probatório realizada pelo Des. Villarinho, peço vênias para expor minha parcial divergência, que diz respeito, repito, à gradação de gravidade dos atos praticados.



Dito de outro modo: entendo, em resumo, que as circunstâncias das condutas são absolutamente graves, impondo-se a subsunção dos fatos à norma do inc. XIV do art. 22 da LC n. 64/90, considerada a redação do inc. XVI do mesmo artigo, bem como a aplicação da sanção máxima prevista para as condutas vedadas do art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97, senão vejamos.

Oportuno salientar aspectos peculiares do “abuso de poder político”, enquanto conduta reprovada, a partir da própria Constituição Federal, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É característica do instituto, necessária até, a presença de duas figuras, quais sejam (1) o agente público que atua de forma abusiva e (2) o candidato beneficiado pelo atuar ilegal.

Tais figuras podem eventualmente se concentrar em uma mesma pessoa – um candidato à reeleição, por exemplo; contudo, é comum que exista o agente público (detentor de cargo eletivo ou não, pouco importa) e o candidato beneficiário, aquele cuja candidatura logrou proveito, auferiu capital eleitoral de maneira indevida, assim digamos.

Daí é que, a título de efeitos jurídicos, essas duas figuras receberão resposta sancionatória acaso comprovada a prática do abuso de poder, e não poderia ser diferente porque a ofensa malfere o processo eleitoral em si mesmo, a competição eleitoral.

Macula as eleições.

Nessa linha, as normas de regência prestigiam a higidez do pleito, a autenticidade e honestidade da disputa, não sendo essencial que os réus tenham realizado, eles mesmos, as ações ilícitas e abusivas.

Mais que isso, torna-se dispensável se perquiram elementos subjetivos (dolo ou culpa) do beneficiário, ou a sua ciência, sua concordância com as ilegalidades. Tal liame é absolutamente desnecessário, pois o que se pretende é neutralizar os efeitos deletérios causados por um atuar reprovável.

Uma eleição não legítima, dito de outro modo.

Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral bem demonstram a linha de raciocínio, ao asseverarem que “*é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de alguma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo*” (RO n. 406492/MT, DJe 31.2.2014), ou que “*na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou*” (AgR-REspe n. 3888128/BA, DJe de 7.4.2011).

Passo, agora, a resgatar os fatos investigados, e sobre eles exercer juízo de mérito.

LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, Deputado Estadual em disputa à reeleição, e DIVALDO VIEIRA LARA, Prefeito de Bagé, abusaram do poder inerente aos cargos que ocupavam para, deliberadamente, desequilibrar a competição do pleito do ano de 2018.

A alta reprovabilidade das condutas fica evidente perante o desvirtuamento dos recursos públicos de variada ordem, bem como a realização de coações de



servidores municipais, obrigando-os a comprometer a remuneração (de natureza obviamente alimentar) com a imposição de doações e da compra de convites para o “Jantar da Vitória”, com especial direcionamento àqueles que mantinham vínculo precário (cargos comissionados) e, portanto, sujeitos à exoneração imediata, em um ambiente de alto temor e insegurança.

No ponto, impactam especialmente os elementos de prova oriundos de interceptação telefônica, bem como os dados de mensagens do aplicativo *Whatsapp* trocados entre envolvidos (nomearei aqui apenas pelos primeiros nomes: Suzel, Indiará, Elidiane, Paulo “Pinguim”, Bruna, Juliana).

De tais diálogos, constam nomes de servidores, por exemplo, cujas férias foram fraudadas para que pudessem se dedicar à campanha (Paulo, Caroline, Lulo, Daiane, Taisa, Márcio), e também é possível notar a pressão exercida sobre subordinados, para que convites fossem adquiridos.

Mais: da leitura dos diálogos mantidos em um grupo mais restrito do *Whatsapp*, o “Jantar da Vitória 14789”, do qual participava a cúpula do Poder Executivo de Bagé (prefeito e secretários), além de um vereador, nota-se o quão agressiva era a abordagem de venda, pois há a utilização de expressões como “*quem não vendeu que compre os convites*”, ou “*não quero devolução*”, em referência aos servidores de mais baixo escalão.

Na sequência das interceptações, diálogo entre Aroldo e Marília deixa claro que, além da pressão exercida, houve a manobra de antecipação dos salários dos servidores, com o fito de neutralizar eventuais escusas de ausência de dinheiro para o pagamento.

Essa é, aliás, circunstância que considero gravíssima, inaceitável, a qual, de um lado, (1) colocou em risco as já combalidas finanças de município com notórias dificuldades, sendo pouco críveis as razões de antecipação indicadas por Cristiano, Secretário Municipal da Fazenda – receio de bloqueio para pagamento de precatórios – e, de outro, (2) manipulou os salários de servidores, certamente com repercussão no funcionamento das finanças familiares de uma série de cidadãos bageenses.

Os diálogos interceptados demonstram o acobertamento do motivo escuso: “*em alusão aos servidores [...] foi o melhor que me veio*”, em conversa da qual participou DIVALDO. Ora, a antecipação ocorreu exatamente na data do “Jantar da Vitória”.

Aqui, igualmente cabe relevo a confluência do conjunto probatório com o depoimento de Adriana Gonçalves. Minucioso e firme, ele corrobora a prova interceptada (em especial as conversas mantidas entre Fafone e Anacarla), e enfraquece as alegações de motivação pessoal da testemunha, sobretudo quando também analisados os testemunhos de Patrícia Gomes, Eliete Beck Grigoletto, Igor Correia Leitão e Fábio André Pereira Cardoso.

Outrossim, a prova testemunhal, associada ao conteúdo das interceptações telefônicas e telemáticas, formam um conjunto de provas uniforme e robusto acerca do abuso de poder político perpetrado por DIVALDO VIEIRA LARA e LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, ao que o depoimento das testemunhas de defesa Leisa Gonçalves Sória, Carim Roberto Saliba e Heitor Duarte, representam contraponto destituído de mínima força persuasiva.



Como já assentado por esta Casa, o fato de a coação ter se restringido aos servidores da Prefeitura de Bagé não descaracteriza a relevância jurídica das condutas, justamente o contrário: DIVALDO VIEIRA LARA abusou do poder que detinha em toda a sua extensão, por exercer a chefia do Poder Executivo municipal, para fins eleitorais (AIJE n. 265041, Relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Relatora designada Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarêre, DEJERS de 27.02.2015, p. 5).

Fique claro: onde há coação, não há doação ou compra livre. E a lei não permite arrecadação de recursos para campanha através de coação de cidadãos. Cumpre enfatizar que a conduta adquire gravidade face à vulnerabilidade dos servidores, os quais dependem do trabalho e da remuneração percebida para a sua sobrevivência, o que realça a reprovabilidade da conduta.

Ademais, as condutas foram praticadas durante o período eleitoral, destacando-se a perfeita justaposição entre a data da antecipação de parcela do 13º salário dos servidores municipais e a da realização do “Jantar da Vitória”, dia 28.9.2018, cerca de uma semana antes das eleições (07.10.2018), ápice da formação da vontade dos eleitores, em manifesto prejuízo à normalidade e à legitimidade do processo eleitoral.

Os investigados tiveram suas participações vastamente demonstradas, sendo oportuno ressaltar que DIVALDO VIEIRA LARA se licenciou do cargo de Prefeito para coordenar a campanha de LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, de 11.9.2018 a 10.10.2018, período que abrangeu a data do pleito (ID 1984383), configurando-se no articulador da campanha em Bagé.

Nessa linha, a parceria e cumplicidade político-eleitoral firmadas entre os irmãos DIVALDO e LUIS AUGUSTO são incontestes. LUIS AUGUSTO esteve no município para lançar a candidatura e participou de uma série de eventos de campanha, notadamente o referido “Jantar da Vitória”, para o qual DIVALDO e seus subordinados imediatos (secretários e chefes de gabinete) atuaram coercitivamente, impondo a servidores municipais a aquisição de convites, aliás de valor considerável: o jantar ameahou R\$ 109.500,00, mais da quinta parte (22%) do total arrecadado na campanha de LUIS AUGUSTO, R\$ 519.336,03.

E a atuação orquestrada é nítida na “prestação de contas” do “Jantar da Vitória”, pois, conforme o depoimento de Carim Roberto Saliba (Coordenador Geral da Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Bagé), a documentação foi remetida para a assessoria do candidato em Porto Alegre (ID 2259883 e 2259983), situação que, aliada à circunstância de que DIVALDO e LUIS AUGUSTO são irmãos e notoriamente colaboram um com o outro, há anos, na construção das respectivas carreiras políticas, torna absolutamente inverossímeis as alegações de ausência de conhecimento, anuência ou envolvimento do candidato a deputado estadual nas ações abusivas.

Apenas a título de argumentação, relativamente à frágil alegação defensiva de que LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA seria eleito mesmo sem os votos obtidos em Bagé, saliento que as normas de regência não vinculam a prática do abuso de poder ao resultado da eleição, e ainda assim LUIS AUGUSTO logrou 20.836 votos dos 70.858 eleitores que compareceram às urnas naquele município, superando em mais de 8.000 votos o segundo colocado na cidade, Mainardi, com 12.531.

Por conseguinte, pela prática de abuso de poder político, deve ser aplicada, a LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, a penalidade de perda do mandato ao cargo de Deputado Estadual, obtido nas eleições de 2018, dada a condição de beneficiário dos



graves ilícitos cometidos ao longo da campanha – art. 22, *caput* e incs. XIV e XVI, da LC n. 64/90.

Ambos os investigados devem, também, ser declarados inelegíveis para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito, sendo importante salientar que, relativamente a LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA, surge dos autos a anuência e a ciência do cometimento das ilegalidades e, robusta a prova do envolvimento, atendido está o requisito para a declaração de inelegibilidade do beneficiário, conforme jurisprudência do e. TSE (RESpe n. 45867, Relator Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018).

No que toca às condutas vedadas, previstas no art. 73, incs. I e III, da Lei das Eleições, a AIJE n. 0603457-70.2018.6.21.0000 guarda grande similitude fática com o cometimento de abuso de poder político, objeto da AIJE n. 0603609-21.2018.6.21.0000: uso da estrutura pública do Município de Bagé, por DIVALDO VIEIRA LARA, com o propósito de beneficiar a candidatura de LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA.

De modo específico, trata-se de uso (1) de veículo da frota municipal, bem como (2) de servidores públicos durante o horário de expediente, para a realização de atos de propaganda eleitoral e efetivação de doações à campanha, inclusive a aquisição de convites para o “Jantar da Vitória”, no valor individual de R\$ 250,00, mediante coação, manipulação de “folhas ponto” e do horário de expediente da Prefeitura, além do adiantamento do 13º salário.

Note-se que é inviável acolher o argumento dos investigados, no sentido de que a instituição de turno único de trabalho, a partir de 16.7.2018, das 8h às 14h, por meio de Decreto (n. 157, de 13.7.2018, ID 576433) visasse preservar o equilíbrio econômico-financeiro de Bagé. Carece-lhe lógica mínima.

A uma: o turno único foi inaugurado somente às vésperas do período eleitoral, 20.7.2018, quanto já decorriam mais de 18 (dezoito) meses de administração de DIVALDO e, sublinho, foi extinto poucos dias após as eleições de 2018, circunstância muito mais que indiciária da manipulação da estrutura pública da Prefeitura de Bagé, e que aumentou consideravelmente a disponibilidade dos servidores municipais para trabalhar na campanha eleitoral de LUIS AUGUSTO.

Em segundo lugar, a medida não se coaduna logicamente àquela outra, de antecipação de parcela salarial, sob o prisma da manutenção de equilíbrio de finanças públicas. Ora: ou se está com as contas saudáveis, de modo ser possível antecipar salário dos servidores, ou a austeridade financeira indica a instituição de turno único. As duas medidas, tomadas no mesmo período, exsurtem contraditórias.

Em resumo: elas, em conjunto (antecipação salarial e turno único) são compreensíveis apenas sob o foco do ilegal manejo da máquina administrativa, para benefício ilegal de candidatura.

Não bastasse, os fatos em comento igualmente restaram comprovados por meio de prova documental e testemunhal, o que impõe a cassação do candidato beneficiado também sob o prisma da prática das condutas vedadas, consoante ao art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Ressalto que as vedações constantes dos incs. I e III do art. 73 da Lei das Eleições possuem incidência ampla, abrangendo todas as esferas administrativas,



independentemente da espécie da eleição que está sendo realizada, sendo irrelevante, portanto, que LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA estivesse disputando eleições estaduais. Ainda, a aplicação de sanções dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, nos termos do art. 78 da Lei n. 9.504/97.

Em sendo assim, DIVALDO e LUIS AUGUSTO, na qualidade, respectivamente, de agente público e de beneficiário, não de ser responsabilizados pelo cometimento de condutas vedadas, sendo-lhes aplicáveis as penalidades correspondentes, as quais devem equivaler, repito, à gravidade extrema dos fatos.

Os demandados ocupam cargos políticos de relevo (prefeito e deputado estadual), fruem de destacadas posições sociais e de boa situação econômica – até pelas remunerações características dos cargos ocupados, de forma que adiro, aqui, aos valores de multa indicados pelo voto que inaugurou divergência, de lavra do Des. Gérson Fischmann. Esta Corte, inclusive, já sancionou DIVALDO VIEIRA LARA com multa por práticas similares, embora menos graves, realizadas quando ele ocupava a cadeira de vereador e Presidente da Câmara de Vereadores de Bagé – recursos na AIME n. 1-60, na AIJE n. 643-47 e na Rp n. 4-15, relator o então Des. Eleitoral Eduardo Bainy, todos julgados em 05.12.2018 e já transitados em julgado.

É como voto, acompanhando a divergência parcial inaugurada pelo Des. Eleitoral Gerson Fischmann, inclusive no que tange à manutenção dos votos para a coligação pela qual concorreu o candidato LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA.

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga:

Senhora Presidente, Eminentes Colegas.

Os fatos, a meu ver, estão sobejamente mostrados, demonstrados, provados e comprovados nos elementos de prova dos autos.

Não vislumbro, com a vênia do eminente relator, a diminuição da prova realizada, mormente a oral/testemunhal.

Aliás, registro que, em fatos tais, a prova oral (testemunhal) quase sempre traz consigo as particularidades admitidas e anunciadas como fontes de depreciação de valoração. Mutatis mutandis, o mesmo ocorre em lides de direito de família, onde as testemunhas normalmente possuem amizades ou inimizades de viés familiar.

Pois bem, estando, repito, a meu ver, demonstrado o agir plenamente incorreto, lato sensu, cabe, pois, avaliar as consequências condenatórias.

No pertinente à gravidade, acompanho a divergência, com a devida vênia do eminente relator, visto que também visualizo a seriedade político-social-eleitoral dos fatos.

E aqui não se trata de distanciamento ou proximidade da prova. Tampouco de posição exagerada ou menorizada. Trata-se, sim, de aplicabilidade da legislação existente, a meu ver.



A gravidade dos fatos é gritante e inafastável.

Aqui sublinho que o voto de divergência, o qual acompanho in totum, de forma muitíssimo adequada analisa a prova de modo pormenorizado e detalhadamente, no que tange a todos os aspectos objetivos e subjetivos da prova havida.

Ressalto a certeza de que a antecipação do 13º salário ao funcionalismo municipal no dia 28 do mês de setembro – vide lei do Município de Bagé n. 3.375/97, a qual prevê a possibilidade de antecipação de 50% em julho – consubstancia, sim, abuso de poder econômico, no mínimo. Antecipação esta, em véspera próxima (com o perdão da proposital redundância) do malfadado jantar (“Jantar da Vitória”). Fato, pois, de forte gravidade, por qualquer ângulo de que se possa avaliar o ocorrido.

Outromais, a prova testemunhal/oral contida nos autos traz a certeza inarredável da pressão havida sobre os servidores municipais de Bagé para que comprassem (e/ou vendessem) convites para o denominado “Jantar da Vitória”.

Há, ainda, fortes confirmações de que, se acaso o servidor não conseguisse vender todos os convites/ingressos (R\$ 250,00 cada qual), deveria adquirir às suas custas os não vendidos. Novamente, aqui, registro e renovo, estar o abuso do poder econômico sobejamente demonstrado.

Em mesmo norte de irregularidade, tem-se o contexto probante a apontar a utilização da máquina administrativa municipal (Bagé), com o aproveitamento de veículos e servidores.

Destarte, abuso de poder econômico e condutas vedadas encontram comprovação inarredável na prova judicializada.

Assim, na totalidade, acompanho a divergência, com vênias do eminente relator, no que tange à fundamentação e no pertinente ao dispositivo.

É como voto, Senhora Presidente.

Des. Eleitoral Rafael Da Cás Maffini:

Com a vênias da divergência, adiro ao voto do eminente relator que, a meu juízo, examinou a prova com acuidade e resolveu as questões jurídicas com critério e sólida fundamentação.

Relevante destacar, inicialmente, que condutas como as que estão sendo analisadas no presente processo podem, em tese, caracterizar duas figuras jurídico-eleitorais diversas, com requisitos e efeitos próprios: a primeira consiste no abuso de poder, prevista no art. 22, caput, da Lei Complementar n. 64/90, e a segunda, representada pelas condutas vedadas em campanha eleitoral, elencadas nos arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/97.

Em relação ao abuso de poder, a procedência da ação pode acarretar a



cassação do diploma e a decretação da inelegibilidade, de acordo com a condição do sujeito passivo de autor da conduta ou de mero beneficiário, em consonância como art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Destarte, para a incidência da sanção de inelegibilidade, imprescindível a comprovação da efetiva participação, direta ou indireta, do agente. Por outro lado, a cassação do mandato contenta-se com a mera condição de beneficiário do ato abusivo, sendo despendida a prova de sua contribuição ou anuência sobre o fato para a aplicação da drástica consequência.

Por sua vez, às condutas vedadas são impostas as penalidades de multa, aplicáveis tanto aos responsáveis quanto aos candidatos que delas se beneficiarem, e cassação do registro ou do diploma do candidato favorecido, conforme determinam os §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei das Eleições. Em relação à figura do beneficiário, o TSE adota a teoria da responsabilização subjetiva na aplicação da sanção pecuniária, ou seja, os elementos probatórios devem revelar, no mínimo, o prévio conhecimento ou a anuência do candidato sobre o ato ilícito (Rp n. 81770, Relator Min. Herman Benjamin, RJTSE, Volume 25, Tomo 4, Data: 01.10.2014, p. 572). Por seu turno, para a incidência da cassação, nos moldes do que foi referido quanto ao abuso, a jurisprudência tem dispensado a comprovação de qualquer elemento subjetivo, mas reclamado a demonstração firme da gravidade da prática, de forma a acarretar uma quebra substancial e intolerável à lisura e à regularidade do pleito.

Retornando ao caso concreto, concluo pela improcedência de ação em relação às alegações de utilização indevida de meio de comunicação social, de realização de propaganda institucional com desvio de finalidade e de contratação temporária de servidores públicos visando a interesses eleitorais, seja pela ausência do enquadramento legal, seja pela insuficiência de elementos de prova, nos termos da fundamentação trazida pelo voto do Des. André Luiz Planella Villarinho.

Por outro lado, a prova testemunhal e o conteúdo das interceptações telefônicas demonstram com segurança que DIVALDO, na condição de prefeito, implementou turno único de expediente na administração do Executivo municipal, bem como manipulou as folhas-ponto e os períodos de férias de determinados secretários, servidores comissionados e autônomos contratados para a realização de campanha eleitoral, com o intuito de promover a candidatura de LUIS AUGUSTO LARA à Assembleia Legislativa.

Da mesma forma, tenho que comprovado que DIVALDO valeu-se de sua autoridade para coagir servidores públicos a adquirir e a vender convites para o “Jantar da Vitória”, realizado em prol da candidatura de LUIS AUGUSTO LARA, como também autorizou o uso de veículo oficial em horário de expediente para o transporte de cabos eleitorais na campanha à vaga parlamentar.

Delimitados os fatos concretos, o reconhecimento da prática de ato abusivo ou de conduta vedada demanda a detida aferição da gravidade das condutas, ainda que sob perspectivas diversas, como condição essencial para se concluir a respeito da resposta legal incidente à hipótese.

Sob a ótica do caput do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, o abuso de poder representa um instituto de textura aberta, não sendo definido por condutas



taxativas ou verbos predefinidos na lei. Trata-se, na dicção de José Jairo Gomes, “de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contorno diversos” (Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 655).

Uma ação somente pode ser considerada abusiva a partir da constatação do caso concreto e de suas circunstâncias, tendo por mote a finalidade da norma, qual seja, impedir que práticas e comportamentos destoantes do exercício regular e legítimo de posições públicas influenciem na normalidade e na legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado pelo dispositivo, nos exatos termos do art. 14, § 9º, da CF/88.

Desse modo, para a configuração do abuso de poder, não basta a prova robusta da conduta, ou mesmo que esta conduta seja vedada ou censurada por outras normas jurídicas eleitorais, penais ou administrativas.

A caracterização do ato abusivo reclama um elemento adicional à prova do ilícito, representado pela demonstração da gravidade das circunstâncias: uma gravidade especialmente qualificada pela aptidão para romper a normalidade e legitimidade da eleição.

É assim o preceito contido no art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90, consoante o qual, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Sobre o tema, destaco a elucidativa lição de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 649):

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “gravidade das circunstâncias” do ato abusivo).

Tendo em vista que a compreensão de “gravidade das circunstâncias” revela, novamente, um conceito aberto, a jurisprudência tem concretizado a expressão por intermédio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na vertente da proibição do excesso, tendo em conta as consequências jurídicas cominadas à prática do abuso.

Nessa esteira, já decidiu o TSE que:

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.



(TSE - RO: 191942 AC, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 16.9.2014, DJE de 08.10.2014.)

Dessa forma, cabe verificar, na hipótese fática, se a gravidade dos fatos apurados acarretou tamanha quebra na normalidade e legitimidade das eleições que fundamente, sob os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, a aplicação das severas penalidades de inelegibilidade por oito anos e cassação do mandato.

Por pertinente ao tema, cabe invocar, ainda, o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação conferida pela Lei n. 13.655/18, que estabeleceu critérios norteadores na aplicação de normas penalizadoras de natureza pública: “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

Partindo de tais premissas, diante do quadro revelado nos autos, a despeito de confirmadas as ilegalidades praticadas, concluo que os elementos são insuficientes para a configuração do abuso de poder político e econômico atribuído aos demandados. Isso porque não se vislumbra na repercussão das práticas o pressuposto reclamado pela tipologia do ilícito, qual seja, a grave afetação das eleições para a Assembleia Legislativa gaúcha, na qual 853 candidatos concorreram a 55 vagas, com votos de toda a circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse ponto, tenho que o relator bem examinou que as condutas se voltaram para um grupo limitado e determinado de servidores públicos, não se focando no corpo eleitoral como um todo, nem representando o remanejamento amplo do funcionalismo municipal para a campanha eleitoral de LUIS AUGUSTO LARA.

Da mesma forma, na realização do chamado “Jantar da Vitória”, não vejo uma captação extravagante de gastos, que oportunizasse ao candidato orientar novos rumos a sua campanha, em desfavor da igualdade de oportunidades com os demais concorrentes.

As condutas dirigiram-se a um grupo bem determinado de servidores, detentores de cargos comissionais ou contratos temporários no Poder Executivo Municipal, sendo razoável presumir-se que já mantinham anterior ligação ou afinidade com o grupo político representado por DIVALDO.

Outrossim, o uso indevido de um único veículo afeto ao serviço público municipal durante a campanha, apesar de potencialmente configurador de ato de improbidade administrativa ou de conduta vedada, não ostenta gravidade apta a fazer incidir as severas sanções do abuso de poder.

Destarte, as práticas ilícitas consistiram na utilização do poder de autoridade e de parcela do aparelhamento funcional do município para angariar força de trabalho e recursos financeiros para a campanha, ocorrendo em dimensão incapaz de deslegitimar o pleito à Assembleia Estadual.

Por seu turno, a segunda ordem de infrações eleitorais cogitadas relaciona-se



com as condutas vedadas. Diversamente do abuso de poder, as hipóteses legais, aqui, apresentam uma descrição completa de fatos com todos os seus elementos e circunstâncias, aos quais são secundariamente cominadas sanções em moldes semelhantes aos tipos penais. Assim, nestas disposições “imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei” (REspe n. 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016).

Destarte, em um primeiro momento, basta a adequação objetiva dos fatos à moldura legal do tipo definido na lei para o reconhecimento da conduta vedada, que “independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições” (TSE – AI n. 5197 CATANDUVA - SP, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 22.3.2018).

In casu, reportando-me ao voto proferido pelo nobre relator, entendo que os fatos demonstrados nestes autos se amoldam com exatidão às hipóteses legais descritas no art. 73, incs. I e III, da Lei n. 9.504/97.

Por consequência, cumpre a avaliação da gravidade das ações perpetradas, que, em sede de condutas vedadas, é realizada em uma segunda etapa, não servindo, assim, à caracterização da própria infração, tal como no abuso, mas para a determinação da dosimetria do justo sancionamento aplicável ao caso em comento.

Portanto, exige-se um juízo de proporcionalidade entre a gravidade do ilícito praticado e o sancionamento previsto, que, na espécie, consiste em multa entre R\$ 5.320,50 e R\$ 106.410,00, cumulada ou não com a cassação do diploma do candidato beneficiado.

Em outros termos, eventual cassação por conduta vedada não deflui simples e imediatamente da subsunção do fato à norma sancionatória, mas pressupõe casos extremos de violação do bem jurídico tutelado, perfeitamente demonstrados, fora dos quais a multa, isoladamente, é a penalidade de rigor.

Na dicção da Corte Superior:

“(...) o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.” (RESPE n. 00003171520126130290 VIEIRAS - MG, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 04.3.2015.)

Com efeito, a gravidade da conduta para afetar a higidez e regularidade do pleito, atingindo a própria soberania popular, representa requisito inafastável para a cassação do mandato parlamentar, sob pena de interferência exagerada da Justiça Eleitoral sobre o resultado das eleições e desrespeito à vontade popular lançada nas urnas.

Retornando ao caso dos autos, a utilização da máquina pública ocorreu de forma restrita e localizada, sem potencialidade para influir de forma substancial sobre o pleito. Nesse quadro, a penalidade de cassação do diploma é demasiado severa e



desproporcional à gravidade das condutas praticadas na eleição.

Destarte, entendo que os patamares de multa atribuídos pelo relator, R\$ 60.000,00 para DIVALDO e R\$ 30.000,00 para LUIS AUGUSTO LARA são adequados, suficientes e proporcionais à gravidade e repercussão dos fatos e à capacidade econômica dos infratores.

ANTE O EXPOSTO, acompanho integralmente o relator.

Des. Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler:

Senhora Presidente e demais eminentes integrantes desta Corte.

Para iniciar esta breve declaração de voto, desde logo pontuo que estou acompanhando integralmente o voto do ilustre relator na parte que trata do enfrentamento das preliminares levantadas e da não configuração de crime eleitoral. Nada acrescento.

Tendo em conta a minudente análise da prova coletada, procedida pelos colegas que já se manifestaram, limitar-me-ei a destacar alguns pontos que reputo mais relevantes, sobre estes tecendo breves comentários valorativos.

As escutas telefônicas transcritas dão conta de diálogos do investigado Prefeito Divaldo com secretários municipais e servidores de sua confiança. Entre outros assuntos, as conversas giraram em torno de antecipação do 13º salário dos funcionários municipais de Bagé, que ocorreu na mesma data em que houve o “Jantar da Vitória”, evento promovido dentro das atividades de campanha do então candidato a Deputado Estadual, o investigado Luis Augusto Lara. Nos diálogos degravados, consta que Divaldo instou seu secretário municipal a pensar numa justificativa a ser divulgada sobre o prefalado adiantamento, sugerindo e ouvindo sugestões, entre as quais “movimentar o comércio local” e premiar os servidores por datas alusivas à condição de funcionários públicos.

Nesses mesmos diálogos, há conversas sobre imposição de contribuição de servidores ao partido do candidato.

Ainda, foram captadas conversas entre servidores próximos ao Prefeito Divaldo sobre manipulação de folhas de ponto e de controles de férias, para emprestar legalidade a afastamentos de funcionários para realização de atos de campanha.

Captaram-se, também, diálogos sobre pressões a servidores, a fim de que vendessem convites para o referido jantar, ou arcassem com o respectivo custo, caso não conseguissem vender.

Não pairam dúvidas, outrossim, de que ocorreu a instituição de turno único de trabalho na maioria dos órgãos da Prefeitura de Bagé, no período coincidente com o de campanha eleitoral, julho a outubro de 2018. E o fato de alguns serviços, notadamente de natureza essencial, como postos de saúde, haverem ficado de fora do turno único, a meu sentir não desnatura a finalidade da medida adotada, indubitavelmente com vistas a



proporcionar tempo de dedicação à campanha por parte de servidores.

Consta do caderno processual, outrossim, a contratação e utilização irregulares de veículo de comunicação (jornal) que serviria aos propósitos eleitorais dos investigados, inclusive com Divaldo exercendo influência direta na linha jornalística do periódico, por via de ex-assessores seus que passaram a proprietários, jornalistas e/ou colunistas do jornal; e no que interessa ao presente processo, exercendo influência através das matérias veiculadas, em prol de Luis Augusto, durante a campanha de 2018.

Também, há a comprovação, por depoimentos (nos quais é relatada a captura de imagens), da utilização de veículo do Município por servidores, em horário de expediente, para transporte de material de propaganda eleitoral. Irrelevante, sob minha ótica de análise, a circunstância de que foi apontado e comprovado apenas um fato da espécie, para mim o suficiente a caracterizar desvio de finalidade, com propósitos eleitorais.

O depoimento da testemunha Adriana corrobora o conteúdo das escutas telefônicas relacionado às imposições à venda de convites para o jantar, e para arrecadação de doações pecuniárias dos servidores, referindo ainda atos caracterizadores de pressão sobre detentores de cargos de confiança para engajamento em campanha eleitoral. Há uma perfeita sintonia entre o relato por ela feito em juízo e suas conversas com colegas e superiores hierárquicos constantes nos relatórios das escutas procedidas.

A testemunha Patrícia refere que seu marido, servidor do Município, foi obrigado a fazer campanha para o então candidato Luis Augusto. O depoimento de Eliete é no sentido de que servidores terceirizados também foram alvo de ameaças e constrangidos para fazerem campanha para Luis Augusto. Os depoentes Fábio e Igor igualmente referem pressão sobre servidores para a prática de atos de campanha em favor de Luis Augusto.

Considero que as provas testemunhais não podem ser subjetivamente tarifadas e apontadas como eivadas de suspeição, pois não há um elemento sequer trazido aos autos que autorize a crença de que as citadas pessoas depuseram movidas por sentimentos de revanchismo ou vingança, ou por meras suposições decorrentes de fatos como desligamentos posteriores dos quadros de funcionários da Prefeitura.

Ademais, ditas provas orais devem ser valoradas e sopesadas segundo a linha de coerência entre si e com os demais elementos probantes que instruem o feito. E, nesse particular, considero cristalino serem os depoimentos absolutamente coerentes, em especial, com o teor dos relatórios de escutas telefônicas, estas realizadas ao tempo em que os servidores - agora apontados pela defesa como autores de relatos inidôneos - estavam perfeitamente integrados à máquina pública de Bagé e aos seus mandatários.

Os fatos apontados e comprovados, mesmo individualmente considerados, já se mostram intrinsecamente graves. E a extrema gravidade resulta da visualização conjunta, restando claro que se trata de fatos orquestrados, que guardam umbilical relação entre si, atos de abuso de poder, pensados e praticados com o indisfarçável propósito de alavancar e beneficiar uma candidatura nitidamente identificada do



investigado Luis Augusto.

Outro aspecto importantíssimo diz respeito à votação obtida por Luis Augusto, se não vejamos. À eleição de 2018 compareceram às urnas em Bagé 70.858 eleitores. O número de municípios gaúchos ronda a casa dos 500. Luis Augusto obteve uma votação total de cerca de 56.000 votos; destes, 20.836 foram obtidos em Bagé. O segundo mais votado em Bagé, candidato ao mesmo cargo de deputado estadual (Mainardi) lá obteve cerca de 12.500 votos. Conclui-se que Luis Augusto fez em Bagé algo como 40% de seu total de votos no estado, ou seja, em apenas um dos quase 500 municípios, de modo que nos demais alcançou a marca de cerca de 35.000 votos. Ademais, a votação de Luis Augusto corresponde a aproximadamente 30% do eleitorado de Bagé e a do segundo ali mais votado para o mesmo cargo não chegou a 20%. Tudo isto em meio a uma multiplicidade de candidatos aspirantes a igual cargo, o de deputado estadual. Esses números são reveladores de flagrante desequilíbrio, ainda que a Lei expressamente preveja que é irrelevante o resultado do pleito para fins de apuração de abuso de poder político, econômico ou de autoridade.

Por outro lado, não de ser considerados o tamanho e as características socioeconômicas de Bagé, município que sabidamente enfrenta dificuldades financeiras e que oferece poucas oportunidades de trabalho, o que agrava o quadro de submissão dos servidores em cargos em comissão e terceirizados, dado o receio de perda de seus empregos. Em outras palavras, o sopesamento da gravidade dos fatos passa por se considerarem as circunstâncias de tempo e de lugar em que se inserem os atos praticados modo ilícito, de forma que o somatório dos fatos tem sim uma forte repercussão numa comunidade daquele porte, em momento eleitoral, expondo ao descrédito as instituições, o que permite, sob tal prisma, considerá-los muito graves.

No que atina a Divaldo, resta indubitável, a teor das provas colhidas, que ele e seus colaboradores mais próximos sabiam perfeitamente que estavam cometendo atos ilícitos para favorecer o candidato a deputado estadual, seu irmão Luis Augusto, tanto que os diálogos constantes dos relatórios de escutas telefônicas incluem conversas em que havia a recomendação de cuidados para a prática de certos atos, como, por exemplo, encontrar uma boa justificativa para a antecipação do 13º, a verificação de coerência dos registros de ponto e de férias, com as presenças e afastamentos ao serviço, entre outros.

E. no que concerne a Luis Augusto, beneficiário dos atos perpetrados diretamente por Divaldo e sua equipe, tem-se que a Lei expressamente prevê que desimporta seu conhecimento, ou não, quanto à sua ocorrência. Basta que seja o beneficiário, e inegavelmente foi. Está posta a certeza de que todos esses ilícitos foram praticados dentro do período eleitoral e com vistas a beneficiá-lo nas eleições proporcionais de 2018.

Mesmo que irrelevante a circunstância de o candidato beneficiado ter, ou não, conhecimento das práticas ilícitas, chama a atenção e assume relevância o fato de que a prestação de contas dos fundos arrecadados com o citado “Jantar da Vitória” foi encaminhada ao gabinete de assessoria de Luis Augusto em Porto Alegre (à época já exercia mandato de deputado e buscava a reeleição), conforme depoimento prestado por Carim Suliba, então ocupante do cargo de Coordenador Geral de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Bagé e que foi incumbido de prestá-las. Ainda de se



destacar que a renda auferida com a venda de convites para o jantar representou aproximadamente 22% do total de recursos arrecadados na campanha de Luis Augusto, conforme se pode ver no site de internet deste TRE. Tudo isto sem contar que Divaldo e Luis Augusto são irmãos e correligionários políticos. Some-se que Luis Augusto esteve presente àquele jantar e participou de vários atos de campanha na cidade. E que Divaldo licenciou-se do cargo de Prefeito de Bagé para ser o principal articulador da campanha de Luis Augusto.

O inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90 dispõe que “Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade do fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” E como já antevisto, o conjunto dos fatos, de ocorrência comprovada nos autos, leva inequivocamente à conclusão de que foram graves e constituem flagrante prática de abuso de poder político, econômico e de autoridade, o que concluo e afirmo rogando vênias ao eminente relator, que noutra linha situou seu entendimento. Repita-se: desimporta, pela Lei, o resultado da eleição, se bem que no caso concreto, observa-se que a votação obtida por Luis Augusto em Bagé teve grande peso na totalidade de votos obtida, da ordem de cerca de 40%, como antes aludido. Portanto, a par da potencialidade dos abusos influírem no “resultado final” do pleito, por si só o suficiente aos olhos da lei, tem-se que a influência concretamente ocorreu no caso em exame.

Sob outro prisma, não se pode perder de vista que, na dicção da Lei, a gravidade dos fatos não comporta gradação para fins de opções por sancionamento; não há margem para escolha de tal ou qual forma de punição. Uma vez comprovados e considerados graves os fatos, hão de ser aplicadas as sanções legalmente previstas, cumulativamente. Mas de todo modo, não terá sido exagero afirmar que os atos praticados são altamente reprováveis, pois o desvirtuamento de recursos públicos e a utilização da máquina pública do município de Bagé ocorreu mediante inclusive a prática de atos de intimidação, pressão e ameaças a servidores públicos para que comprassem convites do jantar arrecadatório e/ou fizessem doações ao partido do candidato, o PTB, fato gravíssimo, indiscutivelmente caracterizador de abuso de poder político e de autoridade, que transborda da legalidade conferida à mera doação de recursos por pessoas físicas (integrantes ou não de quadros de servidores), que o façam movidas por sua livre vontade.

Em reforço argumentativo, pontuo que há que se ter presente o que dispõe o art. 219 do Código Eleitoral, cujo teor, em sede de interpretação sistemática, calha ao caso em exame, verbis: “Na aplicação da Lei Eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

Em matéria de abuso de poder econômico, político e de autoridade, a finalidade da Lei é clara e objetiva, ou seja, coibi-los, para que se preserve a paridade de armas entre os candidatos, lisura dos pleitos e a livre manifestação da vontade do eleitor.

Destarte, condutas como as apuradas nestes autos, não condizem com a ideia de uma saudável democracia representativa.

Há um conjunto de fatos quantitativa e qualitativamente ponderáveis e o



acervo probatório leva indubitavelmente à convicção de que eles realmente ocorreram e foram praticados diretamente pelo investigado Divaldo, em inquestionável proveito do investigado Luis Augusto.

Nessa toada, impõe-se a aplicação das sanções de perda de mandato ao investigado Luis Augusto e de declaração de inelegibilidade tanto a ele quanto ao investigado Divaldo.

Assim, com a máxima vênia, vejo-me levado a divergir do e. Relator no ponto em que conclui pela improcedência das AIJEs de que se cuida, relativamente ao abuso de poder político, econômico e de autoridade imputado aos investigados, assim acompanhando a divergência inaugurada pelo eminente Desembargador Fischmann.

No concernente ao destino dos votos obtidos por Luis Augusto na eleição proporcional de 2018, como consequência da cassação de seu diploma e perda do respectivo mandato, atento à legislação em vigor e filiando-me ao entendimento jurisprudencial dominante, sou pela sua manutenção em favor da coligação pela qual então se elegeu, de modo que deverá ser chamado a assumir a vaga o primeiro suplente na ordem de sucessão definida por este TRE. A consequência posta nestes termos, é consentânea com os princípios regentes das eleições proporcionais da forma como são reguladas no sistema eleitoral pátrio, segundo o qual há uma inequívoca prevalência da votação nos partidos ou legendas, sobre a votação nominal de cada um dos candidatos, tanto que, mediante um cálculo de quociente, o somatório dos votos individuais irá determinar a quantidade de cadeiras a serem ocupadas pelas agremiações e quem, entre os mais votados de cada uma, as ocupará.

Referentemente ao abuso de poder político, econômico e de autoridade, voto, então, pela procedência das AIJEs, com a aplicação das sanções de cassação de diploma e perda de mandato do investigado Luis Augusto Lara e, tanto relativamente a ele, quanto ao investigado Divaldo Lara, pela declaração de inelegibilidade pelos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito em que os fatos ocorreram (2018), mantidos os votos para a coligação pela qual concorreu, de modo que sua vaga deverá ser ocupada observada a ordem de suplência, conforme os registros deste TRE, adotando e aderindo, quanto ao mais, à parte dispositiva do voto do em. Des. Fischmann.

No atinente ao cometimento e ao sancionamento de atos caracterizadores de condutas vedadas por parte dos investigados, respeitosamente dirijo do eminente Relator quanto a parte dos fundamentos, pois considero tais atos de extrema gravidade; assim, adiro à aplicação das multas, inclusive no quantum fixado, como decidido pelo Des. Fischmann, considerando que as demais sanções possíveis - perda de mandato e inelegibilidade - estou aplicando no tópico anterior, relativo aos abusos.

É como voto, Senhora Presidente.

Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

Tendo o privilégio de votar por último, tive a vantagem de recolher os argumentos de todos os juízes e fui construindo meu voto ao longo da sessão. Apenas



me permiti trazer o velho León Duguit, meu mestre em direito constitucional e de quem possuo todas as edições. Trouxe hoje a primeira, de 1902, porque desde então, com Maurice Duverger e Marcel Prélot, e estou citando os franceses porque a nossa matéria de inelegibilidade sempre se orientou no direito francês. Lembrei, em meu discurso de posse neste Tribunal, que foi o gênio de Benjamin Disraeli que, em 1868, como primeiro-ministro, e reformando as instituições inglesas, teve a iniciativa de trazer o contencioso eleitoral, que era decidido pelos Parlamentos, para o Poder Judiciário. Nós demoramos um pouco mais e graças ao gênio de Assis Brasil, que é homenageado neste Plenário, em 1930, mais especificamente em 1932, quando se criou a Justiça Eleitoral, nós seguimos aquela orientação que os ingleses, sob a liderança de Disraeli, já haviam adotado quase meio século antes.

Todos os autores que tratam desta matéria são claros no sentido de que a elegibilidade é a regra, a inelegibilidade é a exceção. Para se retirar a possibilidade de ser eleito – e uma vez eleito, retirar-lhe o mandato – é preciso fatos muito graves e prova robusta. Esta Corte, em 1958, examinou esta questão, em julgamento de divulgação nacional, envolvendo o então candidato a prefeito desta capital Leonel Brizola. Na época, o candidato teve seu registro impugnado pelo fato de ser cunhado do então Presidente João Goulart. Este Tribunal – e naquela época o vice-presidente desta Casa, e que participou do julgamento era meu saudoso avô, Ministro Carlos Thompson Flores – por unanimidade, traçou os princípios da inelegibilidade. Este julgamento foi tão importante que os irmãos Aiquel, proprietários da Revista Jurídica, editaram e foi divulgada em todo o Brasil matéria alusiva ao conteúdo ali versado. Esta Corte tem sólida tradição na delimitação dos princípios e na interpretação da inelegibilidade. Naquela oportunidade, faziam parte desta Corte, na classe dos advogados, meu professor Lélio Candioti de Campos, um dos maiores comercialistas deste País, e o também professor na Faculdade de Direito da UFRGS, Dr. Ajadil de Lemos, que todos nós reconhecemos como um advogado modelo. Por unanimidade, a Corte deferiu o registro do então candidato Leonel Brizola, entendendo que não havia inelegibilidade, que só estaria presente se o vice-presidente João Goulart, no período que antecederesse a eleição, assumisse a presidência da República. É um dos acórdãos mais eruditos em matéria de inelegibilidade, e ali firmou-se esse princípio: para se retirar o direito de um candidato à eleição ou já eleito precisa-se de fatos graves, previstos e solidez do conjunto probatório. Até a Constituição de 1946, as inelegibilidades estavam contempladas somente na Constituição Federal. A partir da EC 14 àquela Constituição, permitiu-se que lei especial, a Lei das Inelegibilidades, se ampliasse nos casos de inelegibilidade, naturalmente sem se divorciar da Constituição.

Feita esta breve introdução, quero cumprimentar o eminente relator pelo voto primoroso, que honra a tradição desta Corte, naturalmente sem desmerecer os qualificados votos que divergiram em parte. No que diz respeito às preliminares, adiro integralmente ao voto do relator. Como muito bem lembrou o Des. Maffini, fatos ocorreram, a questão é a valoração deles e mais especificamente a sua qualificação jurídica. Lembro sempre de frase de Benjamin Cardozo, que tanto ilustrou a Corte dos Estados Unidos, quando ele dizia: “Podemos tentar ver os fatos tão objetivamente quanto eles sejam, no entanto, será sempre através de nosso olhar.” Ou seja, sempre resta um aspecto subjetivo na sua interpretação. Vou repetir aqui uma conclusão do voto do relator, quando Sua Excelência diz que “Embora considere os atos ilícitos intrinsecamente graves, pois foram cometidos com o uso desvirtuado da estrutura pública do Município de



Bagé, durante parte expressiva do período eleitoral, abrangendo inclusive os dias que antecederam o pleito, em favor de Luiz Augusto, entendo que no contexto das eleições gerais não desequilibraram as forças entre os candidatos em tensão e magnitude para atrair a penalidade de cassação do mandato do candidato.” Esta parece ser a questão.

A primeira vez que ingressei nesta Justiça Eleitoral foi exatamente há 27 anos, quando tive a honra de ocupar a cadeira de Procurador Regional Eleitoral. Esta é a quarta vez que aqui retorno. Estive como Juiz suplente, depois completei o mandato e agora vim como juiz titular novamente. Sempre a Corte foi muito cuidadosa em verificar a questão do desequilíbrio da eleição. Recordo que um dos primeiros pareceres que emiti na Procuradoria Eleitoral citei um julgado do então Ministro Célio Borja, que foi Presidente da Câmara de Deputados, onde ele, na qualidade de Ministro do TSE, afirma que a sanção da inelegibilidade é tão grave que só pode ser aplicada quando efetivamente comprovado o desequilíbrio do pleito eleitoral. Há um outro autor, que é um dos fundadores da Justiça Eleitoral, Ministro Edgard Costa, que, em sua obra sobre Direito Eleitoral, também, ao interpretar as inelegibilidades, faz a mesma restrição. No caso ora em julgamento, com o devido respeito aos entendimentos divergentes, não vi a ocorrência deste desequilíbrio de tal forma que pudesse comprometer a igualdade do pleito. De modo que, Sra. Presidente, com essas sucintas considerações, não tenho nenhuma dificuldade em acompanhar integralmente o voto do eminente relator.

